

**FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA - UNIR
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO MESTRADO PROFISSIONAL
INTERDISCIPLINAR EM DIREITOS HUMANOS E DESENVOLVIMENTO DA
JUSTIÇA – PPG/DHJUS**

RINALDO FORTI SILVA

**CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA E A OITIVA ESPECIAL
EM RONDÔNIA: PROPOSTA PARA EVITAR REVITIMIZAÇÃO**

**Porto Velho – RO
2020**

RINALDO FORTI SILVA

**CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA E A OITIVA ESPECIAL
EM RONDÔNIA: PROPOSTA PARA EVITAR REVITIMIZAÇÃO**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Banca Examinadora como exigência parcial na obtenção do título de mestre em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça na área de concentração Direitos Humanos e Acesso à Justiça na Linha de Pesquisa Direitos Humanos e Fundamentos de Justiça pela Universidade Federal de Rondônia, sob a orientação da Professora Doutora Patrícia Mara Cabral de Vasconcelos.

**Porto Velho – RO
2020**

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Fundação Universidade Federal de Rondônia
Gerada automaticamente mediante informações fornecidas pelo(a) autor(a)

S586c Silva, Rinaldo Forti.

Crianças e adolescentes vítimas de violência e a oitiva especial em Rondônia: proposta para evitar revitimização / Rinaldo Forti Silva. -- Porto Velho, RO, 2020.

113 f.

Orientador(a): Prof.^a Dra. Patrícia Mara Cabral de Vasconcelos

Dissertação (Mestrado Profissional Interdisciplinar de Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça) - Fundação Universidade Federal de Rondônia

1.Criança e Adolescente. 2.Oitiva Especial. 3.Revitimização. 4.Violência Sexual. I. Vasconcelos, Patrícia Mara Cabral de. II. Título.

CDU 343.435-053.2

RINALDO FORTI SILVA

**CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA E A OITIVA ESPECIAL
EM RONDÔNIA: PROPOSTA PARA EVITAR REVITIMIZAÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* - Mestrado Profissional Interdisciplinar em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça (PPG/DHJUS) da Universidade Federal de Rondônia, na linha de pesquisa "Direitos Humanos e Fundamentos de Justiça", como requisito para obtenção do título de Mestre em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça.

Data da aprovação: 10/06/2020.

BANCA EXAMIDORA

Profa. Dra. Patrícia Mara Cabral de Vasconcelos
Orientadora/Presidente – DHJUS/UNIR

Profa. Dra. Thais Bernardes Maganhini
Membro Interno - DHJUS/UNIR

Prof. Dr. Marcus Vinicius Rivoiro
Membro Externo - UNIR

DEDICATÓRIA

Aos que buscaram amor e receberam perversão;

Aos que buscaram socorro e encontraram desamparo;

Aos que acreditaram no Estado e foram traídos.

AGRADECIMENTOS

São tantos aos que sou grato, que temo ser traído pela memória, embora o coração jamais esquecerá.

À minha orientadora Dra. Patrícia, que me conduziu pela mão, pontilhando pacientemente e com invejável visão e inteligência os caminhos que eu deveria percorrer em minha pesquisa e tudo aquilo que deveria conter esse trabalho;

Ao jovem e promissor Henry, meu fiel e dedicado pesquisador, pela capacidade, presteza e senso prático. Nem imagino quanto tempo eu demandaria em minha pesquisa sem seu auxílio;

Aos meus amigos Guilherme, Alberto Ney, Edenir, Danilo, por me ajudarem com o projeto, formatação, interpretação de artigos e incentivo para não desistir;

À toda equipe da Emeron, que tudo fez para que nossa experiência como alunos fosse a melhor possível, notadamente o Eduardo, por suprir minha inapetência tecnológica; e a querida Risoneide, que com muito carinho e dedicação nos atendeu em todas as nossas necessidades;

As minhas filhas Fernanda e Ana; a primeira, psicóloga, na discussão do fluxo de atendimento do Centro Integrado e a segunda por ter, mais de uma vez, pacientemente revisado a ortografia do meu trabalho e dado valiosas contribuições redacionais;

À minha esposa pelo apoio incondicional, compreensão da importância desse trabalho e paciência revelada nas inúmeras tentativas frustradas de conciliar minha agenda de estudos com meu trabalho;

Aos professores que expandiram meu mundo e me permitiram enxergar o que eu sequer sabia existir;

E, por fim, mas não menos importante; agradeço aos meus colegas de jornada, tão plurais e inteligentes. Com eles exercitei a empatia, a compreensão do outro e o respeito pela diversidade de pensamento. Foram tão generosos e me ensinaram tanto, que temo não ter retribuído à altura.

RESUMO

A presente dissertação tem como objeto central a otimização da oitiva especial em crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, para fins de minimizar os traumas secundários, que ordinariamente ocorrem no processo de revelação e responsabilização do abusador. Embora o produto proposto atenda a todos os integrantes desse grupo (crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência), por necessidade de racionalizar a pesquisa e considerando a condição potencialmente mais traumática optou-se por um recorte do público alvo, centrando foco nas crianças e adolescentes vítimas de violência sexual. Durante a pesquisa aborda-se o desenvolvimento histórico, conceitos e direitos das crianças e adolescentes, estatísticas, aspectos jurídicos e a própria definição de violência sexual, bem como tratamento humanizado de crianças e adolescentes, vítimas ou testemunhas de violência, tanto física quanto sexual, em atendimento a Lei 13431/17. De modo específico, foi objeto de estudo a oitiva especial, apontando seu teor probatório e sua relação com crimes envolvendo abuso sexual. Como estudo de caso apresentam-se os programas relacionados ao procedimento de escuta de crianças e adolescentes no Estado de Rondônia, para então apontar o produto da pesquisa que se trata de um núcleo especializado no acolhimento e tratamento humanizado de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência tanto física quanto sexual.

Palavras-chave: Criança e Adolescente. Oitiva Especial. Revitimização. Violência Sexual.

ABSTRACT

The main objective of this dissertation is to optimize the special hearing in Children and Adolescents who are victims or witnesses of violence in order to minimize secondary traumas, which normally occur in the process of disclosing and holding the abuser accountable. Although the proposed product serves all the members of this group (children and adolescents who are victims or witnesses of violence), due to the need to rationalize the research and considering the potentially more traumatic condition, we chose to cut out the target audience, focusing on children and adolescents victims of sexual violence. During the research, the historical development, concept and Rights of Children and Adolescents are addressed, as well as the definition, legal and statistical aspects in relation to sexual violence, in compliance to Act 13431/17. Specifically, the special hearing was studied, pointing out its evidential content and its relationship with crimes involving sexual violence. As a case study, the programs related to the procedure of listening to children and adolescents in the State of Rondônia are presented, and then pointed out the product of the research, which is a center specialized in the reception and humanized treatment of children and adolescents who are victims or witnesses of both physical and sexual violence.

Keywords: Child and Adolescent. Special Hearing. Revictimization. Sexual Violence.

LISTA DE QUADROS

QUADRO 1 – TIPOS DE VIOLÊNCIA SEXUAL.....	31
QUADRO 2 – PERFIL DAS VÍTIMAS	56
QUADRO 3 – PERFIL DOS AGRESSORES 1	57
QUADRO 4 – PERFIL DO AGRESSOR 2	58
QUADRO 5 – PERFIL DA GENITORA DA VÍTIMA	60

LISTRA DE GRÁFICOS

GRÁFICO 1 – PROPORÇÃO DE ESTUPROS DE VULNERÁVEIS E ESTUPROS COMUNS	49
GRÁFICO 2 – ESTUPRO DE VULNERÁVEIS COM VÍTIMA DE SEXO FEMININO.....	50
GRÁFICO 3 – ESTUPRO DE VULNERÁVEIS COM VÍTIMA DE SEXO MASCULINO.....	51
GRÁFICO 4 – RELAÇÃO DA VÍTIMA COM O INFRATOR.....	52
GRÁFICO 5 – PROPORÇÃO DE ESTUPROS DE VULNERÁVEIS E ESTUPROS COMUNS	53
GRÁFICO 6 – PROPORÇÃO DE LOCAIS DOS ESTUPROS	54

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
CAPÍTULO 1 – CRIANÇAS E ADOLESCENTES	12
1.1 Desenvolvimento dos Aspectos Jurídicos e Sociais na Perspectiva Histórica	12
1.2 Conceito e Definições de Crianças e Adolescentes.....	22
1.3 Direitos das Crianças e Adolescentes no Brasil.....	25
CAPÍTULO 2 – A CRIANÇA E A VIOLÊNCIA SEXUAL: ENTRE A NATURALIZAÇÃO E O ENFRENTAMENTO DO ABUSO SEXUAL	28
2.1 – Violência Sexual: Aspectos Preliminares e Conceituais.....	28
2.2 – Aspectos Jurídicos, Vulnerabilidade e Criminalização	41
CAPÍTULO 3 – A VIOLÊNCIA SEXUAL NAS ESTATÍSTICAS	48
3.1 No Brasil.....	48
3.2 – A Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes em Porto Velho/RO.....	55
3.2.1 Discussão e Resultados dos Processos Arquivados em 2018.....	56
CAPÍTULO 4 – A OITIVA ESPECIAL	62
4.1 – Conceito de Prova	62
4.1.1 A Palavra da Vítima em Crimes de Violência Sexual	63
4.2 Oitiva Especial.....	68
4.2.1 Conceito	68
CAPÍTULO 5 – A OITIVA ESPECIAL EM RONDÔNIA – ESTUDOS DE CASO	77
5.1 O Projeto Mãos que Acolhem.....	78
5.2 O Projeto Ninho	80
5.2.1 Da Falta de Fluxo e de Integração das Equipes Profissionais	87
CAPÍTULO 6 – A OITIVA ESPECIAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL E SUA EFICÁCIA NA NÃO REVITIMIZAÇÃO	93
CONCLUSÃO	100
REFERÊNCIAS	102
APÊNDICES	108
APÊNDICE A – FLUXOGRAMA.....	108
APÊNDICE B – MINUTA DE PROJETO DE DECRETO-LEI	109
APÊNDICE C – MINUTA DE TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA.....	112

INTRODUÇÃO

Fatos relacionados a violência sexual, principalmente quando envolvem crianças e adolescentes, sempre chocam. Porém, as consequências do processo de revelação, comunicação às autoridades e responsabilização do abusador, desde a fase inquisitorial até decisão final do judiciário são comumente ignoradas. Por se tratar de um ser em fase peculiar de desenvolvimento, crianças e adolescentes, quando ouvidos perante a autoridade judicial para fins de prova, têm procedimento próprio e estrutura diferenciada, denominado pela Lei nº 13.431/17 de “depoimento especial”.

Entre as justificativas para a utilização da oitiva especial, está a não revitimização, ou seja, que crianças e adolescentes, quando ouvidos, revivam menos possível os sentimentos inerentes ao evento traumático. Assim, o presente texto tem como problema central minimizar a revitimização dos mesmos, quando estes foram vítimas ou testemunhas de violência, notadamente sexual, entendendo que o depoimento especial é apenas um dos instrumentos – e talvez nem o mais relevante – para evitar os traumas que a passagem pelo sistema de proteção e persecução causa na vítima, não parecendo razoável pressupor que o método diferenciado de ouvida seja suficiente para arredar esses danos.

Logo, entre as hipóteses consideradas pela pesquisa estão (i) insuficiência da oitiva especial como método não revitimizante; (ii) ineficácia de atuação da rede quando seus integrantes não estão qualificados especificamente para atendimento desse público (criança e adolescente vítima ou testemunha de violência) e quando atuam sem fluxo claro e pré-definido; (iii) baixa efetividade das ações e dificuldade de atuação da rede quando atuam em locais distintos e sem uma coordenação comum; (iv) a submissão da vítima ao deslocamento por pontos distintos da cidade para atendimento como fator revitimizante.

Desta feita, o objetivo principal desta dissertação é apontar, de forma prática, como garantir a eficácia na oitiva especial de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, notadamente sexual, para fins de não revitimização. Para tanto, são considerados como objetivos específicos: A exposição do desenvolvimento histórico dos direitos das crianças e adolescentes, em solo nacional e âmbito internacional, bem como conceituá-los, de forma interdisciplinar, para então

expor seus direitos atualmente. Além disso, também é necessário examinar a violência sexual como um todo, apontando e diferenciando suas espécies, bem como analisar a vulnerabilidade e aspectos criminais da mencionada violência.

Também é essencial discorrer sobre oitiva especial, principalmente em crimes relacionados a violência sexual contra crianças e adolescentes. Igualmente, tem-se por útil a avaliação de projetos que foram testados, ainda que parcialmente, com o propósito de minimizar os danos quando necessária a oitiva de crianças e adolescentes. Outrossim, é preciso averiguar os atuais dados da violência sexual contra crianças e adolescentes em âmbito nacional e na comarca de Porto Velho.

Dessa forma, de início, serão abordadas crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, relembrando a visão histórica na seara jurídica, definindo-os com base nas ciências do Direito e da Psicologia e apontando o atual cenário normativo nacional, sendo tal matéria tratada no Capítulo 1. Após, o alvo do texto é a violência sexual. Portanto, será exposto, no Capítulo 2, o conceito de violência sexual, bem como suas espécies, para fins de diferenciá-las de outros termos que se relacionam com a matéria como a pedofilia. Já no Capítulo 3, o texto apontará dados colhidos no Brasil e na capital rondoniense, para apresentar a situação local em comparação com o cenário nacional.

Posteriormente, serão realizados os apontamentos sobre a oitiva especial, como prova e a importância da palavra da vítima em crimes sexuais, principalmente na jurisprudência brasileira. Também serão feitos estudos de casos de programas que têm como objeto a oitiva especial, realizados no Estado de Rondônia - o Projeto Mãos que Acolhem e o programa NINHO -, a fim de realizar críticas, considerações e comentários sobre os mesmos, que estão expostos nos Capítulos 4 e 5.

Por fim, no Capítulo 6, é apresentado o produto da presente pesquisa, a qual visa apontar, de forma concreta, como otimizar a oitiva especial de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.

CAPÍTULO 1 – CRIANÇAS E ADOLESCENTES

O presente capítulo terá como objeto central o estudo das crianças e dos adolescentes (CA)¹ segundo o enfoque social e normativo. Ainda que superficialmente, será exposto o desenvolvimento histórico da preocupação normativa em relação a estas pessoas em peculiar fase de desenvolvimento. Em seguida, este será conceituado com teor jurídico e passar-se-á a discutir a constitucionalização de seus direitos e os princípios inerentes a matéria.

1.1 Desenvolvimento dos Aspectos Jurídicos e Sociais na Perspectiva Histórica

O meio jurídico é marcado pela atuação tardia, principalmente com preocupação em elementos sociais, pois ordinariamente são eles que animam o legislador a atuar. Assim, comumente as normas somente são criadas após os fatos acontecerem. Ou seja, a criação de normas e atenção do mundo jurídico são consequências, que normalmente ocorrem posteriormente ao fenômeno social. Com as crianças e os adolescentes não é diferente.

Azambuja (2017, p. 30) relata que na antiguidade havia práticas de violência contra crianças referendadas pela legislação, como o Código de Hamurabi, as Leis de Rômulo e a Lei das XII Tábuas. Sobre esta última, a autora afirma que a mesma constituiu a base do direito romano, para evidenciar a valoração da criança e adolescente para a sociedade de então. Trata-se de um conjunto de normas grafadas em madeira e distribuídas em 12 tabletas, afixados no átrio do fórum romano. Ditavam inúmeras regras, tanto procedimentais quanto de direito material - como inadimplemento; poder familiar; sucessão; servidão; propriedade; delitos; dentre outros.

Ao mencionar pátrio poder, a norma permitia que o pai matasse o próprio filho - caso este nascesse com deformidade -, após o julgamento de 05 (cinco)

¹ Para racionalização da escrita e, sobretudo, tornar o texto menos repetitivo, será utilizada a sigla CA em substituição a “Crianças e Adolescentes”, quando não houver teoricamente consequência para a distinção entre os termos.

vizinhos. Admitia também que o genitor vendesse, castigasse ou excluísse os próprios descendentes:

Em Roma (449 a. C), a Lei das XII Tábuas permitia ao pai matar o filho que nascesse disforme mediante o julgamento de cinco vizinhos (Tábua Quarta, nº 1), sendo que o pai tinha sobre os filhos nascidos de casamento legítimo o direito de vida e de morte e o poder de vendê-los (Tábua Quarta, nº 2). Em Roma e na Grécia Antiga a mulher e os filhos não possuíam qualquer direito. O pai, o Chefe da Família, podia castigá-los, condená-los e até excluí-los da família. (AZAMBUJBA, 2006, p. 02).

Roberti Junior (2012, p. 117) afirma que, na pólis de Esparta, as crianças eram tidas como objeto pertencente ao Estado, vez que desde início da vida eram selecionadas e treinadas para se tornarem guerreiras. Também explica o autor que o sacrifício da criança portadora de necessidades especiais era permitido.

Sanderson (2008, p. 06-07) relata, baseando-se em dados históricos, que, em algumas culturas da antiguidade, a criança era considerada recipiente de veneno. Servia, portanto, para que adultos despejassem ali seus maus sentimentos e para se purificarem, o que ainda hoje ocorre em alguns países africanos - nos quais crianças virgens são consideradas antídotos para doenças como a AIDS.

A mesma autora (SANDERSON, 2008, p. 6), agora secundando DeMause, afirma que os padrões de cuidados dispensados aos filhos no período compreendido entre a Antiguidade e o século IV - período que denominou de modo de infanticídio - tinham como base a ideia de que as crianças existiam para atender as necessidades e a comodidade dos adultos.

Nesse ínterim, crianças com deficiências físicas e mentais eram enxergadas como responsáveis por suas "imperfeições", sendo comum livrarem-se delas. Nesse período, continua a autora, as filhas eram comumente estupradas pelos pais. Os meninos não constituíam exceção à prática - a partir dos 7 (sete) anos, eram entregues a homens mais velhos, que deles se serviam para a satisfação sexual (SANDERSON, 2008, p. 6).

Relata a mesma autora (2008, p. 6 e 7) que tanto Petrônio como Tibério apontam práticas libidinosas realizadas com crianças vendidas como escravas sexuais a bordéis infantis. Era algo comum entre os séculos IV e XIII: as crianças eram vendidas a monastérios e conventos, onde eram abusadas física e sexualmente. Esse período é chamado pela autora de modo de abandono - por serem vistas como detentoras do mal, crianças eram enxergadas como dignas de

desamparo; castigos físicos e distanciamento emocional pelos próprios pais. Entre os séculos XIV e XVII, embora os genitores fossem mais ligados emocionalmente aos filhos, ainda os temiam como se estivessem diante de um mal absoluto. Nesse período, denominado pelo autor como *modo de ambivalência*, os pais tinham por obrigação moldar o filho, o que se dava ordinariamente pela repressão ou até mesmo pela agressão.

Zavattaro (2018, p. 30), referindo-se à legislação brasileira vigente até o século XII, lembra que as crianças eram responsabilidade dos pais até os 7 anos, e a partir de então se integravam aos adultos; sendo-lhes conferidas funções indistintas, especialmente de trabalho. A mesma autora lembra que, na época imperial, o pai desempenhava a figura de um ser supremo no seio familiar e dentre suas atribuições estava a de impor punições aos filhos menores, estando isento de pena ainda que o filho viesse a morrer em decorrência das agressões.

Ao se referir a Idade Média - entre séculos XIV e XV - Frabboni (1998, p. 63-92) afirma que os infantes eram enxergados como um adulto em escala reduzida.

Refere-se a esse período como o da “A Criança-Adulto” ou “Infância Negada”, em que o sujeito em questão era ignorado e posto à margem do convívio social, ocupando um “não lugar” e sendo vítima de inúmeras violências. Às crianças era negado o direito de viverem como tal, vendo-se obrigadas ao convívio no universo adulto. Inclusive, por vezes, elas eram utilizadas como forma de diversão, bichos de estimação - fenômeno denominado por Ariès de “paparicação”. (Ariès; Duby, 1990, p.158).

Day (et al., 2003, apud BARROS, 2005, p. 71), narra que em meados do século XVII os castigos - punição física, como espancamentos e chicotadas -, eram utilizados como pretexto para afastar crianças de erros não aceitos socialmente, tudo com o propósito de moldá-las para a vida adulta. Sintomaticamente, entre os anos de 1730 e 1779, metade das pessoas que morreram em Londres possuía menos de 05 (cinco) anos de idade e o óbito de grande parte estava relacionado aos castigos aplicados.

Posteriormente, nas palavras de Brugner (1996, apud BITENCOURT, 2009, p. 37), as Ordens Religiosas foram as responsáveis por defender que as crianças deveriam ter educação diferenciada, a fim de prepará-las para a vida adulta. Dessa forma, somente em meados do século XIX, CA voltaram a ganhar notoriedade, quando passaram a ser objeto de estudos médicos e sociais de âmbito internacional, que apontaram a necessidade de cuidados especiais nessa fase da vida.

Com o conhecimento produzido até então, no século XX passou-se a normatizar de forma mais concreta e eficaz a proteção das crianças e dos adolescentes. Roberti Junior (2012, p. 119-120) destaca um rol de diplomas produzidos durante o citado período:

“1919 - Manifestação sobre os direitos da criança, em Londres, “Save the Children Fund”: A Sociedade das Nações cria o Comitê de Proteção da Infância que faz com que os Estados não sejam os únicos soberanos em matéria dos direitos da criança – (Londres); [...] 1924 - A Sociedade das Nações adota a Declaração dos Direitos da Criança de Genebra, que determinava sobre a necessidade de proporcionar à criança uma proteção especial. Pela primeira vez, uma entidade internacional tomou posição definida ao recomendar aos Estados filiados cuidados legislativos próprios, destinados a beneficiar especialmente a população infantojuvenil. 1927 – Ocorre o IV Congresso Panamericano da criança, onde dez países (Argentina, Bolívia, Brasil, Cuba, Chile, Equador, Estados Unidos, Peru, Uruguai e Venezuela) subscrevem a ata de fundação do Instituto Interamericano da Criança (IIN - Instituto Interamericano Del Niño) que atualmente encontra-se vinculado à Organização dos Estados Americanos – OEA, e estendido à adolescência, cujo organismo destina-se a promoção do bem-estar da infância e da maternidade na região. [...] 1948 - em 10 de dezembro de 1948 a Assembléia das Nações Unidas proclama a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Nela os direitos e liberdades das crianças e adolescentes estão implicitamente incluídos, nomeadamente no art. XXV, item II, que consubstancia que a maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais, bem como que a todas as crianças nascidas dentro ou fora do matrimônio é assegurado o direito a mesma proteção social. [...] 1969 – É adotada e aberta à assinatura na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em San José de Costa Rica, em 22/11/1969. Neste documento o art. 193 estabelece que todas as crianças têm direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer, tanto por parte da sua família, como da sociedade e do Estado. 1989 - A Convenção Internacional relativa aos Direitos da Criança - CDC é adotada pela Assembléia Geral da ONU e aberta à subscrição e ratificação pelos Estados. A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança foi o marco internacional na concepção de proteção social à infância e adolescência e que deu as bases para a Doutrina da proteção integral, que fundamentou o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA Lei nº 8.069, de 13.07.1990). 1990 – É celebrada a Cúpula Mundial de Presidentes em favor da infância, onde se aprova o Plano de Ação para o decênio 1990-2000, o qual serve de marco de referência para os Planos Nacionais de Ação para cada Estado parte da Convenção. [...] 1996 – São instituídas as Regras Mínimas das Nações Unidas para a proteção dos Jovens Privados de

Liberdade e o Tratado da União Européia, sobre a exploração sexual de crianças.

Maria Azambuja (2017, p. 26) relata que a par dos estudos iniciais de Tardieu e Johnson - o primeiro obtido através de autópsias e o segundo por atendimento a infantes com múltiplas fraturas – a questão só passou a ser debatida internacionalmente à partir de 1914, com a instituição da Save The Children Fund Internacional Union e da Union Internationale de Secours aux Enfants, seguidas de outras instituições internacionais, culminando, em 1989, com a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança.

É somente no final do século XVIII e início do XIX que a infância passa a ter visibilidade, a pedofilia passa a ser desaprovada e, posteriormente, não tolerada. Estabeleceu-se, portanto, a ideia de que crianças são fontes humanas essenciais para a formação das futuras nações (AZAMBUJA, 2017, p. 31).

No século XX, a tarefa de criar os filhos é compartilhada pelos pais. A punição e a disciplina deixam de ocupar papel central, acreditando-se que o cumprimento do potencial da criança em cada fase do desenvolvimento a tornará um adulto autêntico, gentil, alegre, talentoso, criativo, sem medo da autoridade, período referido por Sanderson (2008, p. 7) como modo de ajuda.

Nota-se, portanto, que a visão sobre a criança; seus direitos e sua função social modificaram-se ao longo do século. A tipologia da transformação do pensamento social não ocorre de forma definitiva de um momento para outro. Resquícios da invisibilidade da criança permanecem e se mesclam com a perspectiva de um novo desenvolvimento infantil. Assim, a mudança cultural e de comportamento com relação à criança é um aspecto fundamental para que se possa entender a proteção sobre a mesma nos dias atuais.

Os primeiros movimentos internacionais mais significativos em prol das CA se deram em 1924, com a Declaração de Genebra. Monteiro (2006, p. 117) lembra que os primeiros passos foram dados pela ativista britânica Eglantyne Jebb, na busca de proteger crianças vítimas da primeira Guerra Mundial, fundando em 1914 a Save The Children Fund International Union e após um ano a Union Internationale de

Secours aux Enfants, com sede em Genebra, criando, ainda, em 1921, a Union Internationale de Protection de l'Enfance, localizada em Bruxelas.

Ainda em 1919 é criado o Comitê de Proteção à Infância, por iniciativa da Sociedade das Nações, alertando a relevância da criança. Como resposta em 1924, por unanimidade, a Assembleia da Liga das Nações aprovou a Declaração dos Direitos da Criança da Sociedade das Nações, posteriormente denominada Declaração de Genebra, a qual proclamou pela primeira vez a necessidade de garantir proteção especial de crianças. Embora tivesse sido aprovada pelos Estados-Membros de uma assembleia internacional, lembra Azambuja (2017, p. 32), a Declaração não era cogente. Não havia uma obrigação clara e definida que impusesse aos Estados signatários a obrigação de cumpri-la.

Segundo o contexto histórico em que foi inscrito, prossegue a mesma autora enquanto discutia as terríveis consequências da guerra, os princípios contidos no documento se justificam:

[...] a proteção da criança independentemente de raça, nacionalidade e crença; a sua condição de extrema vulnerabilidade e incapacidade de assumir o cuidado pessoal, não devendo as nações deixar de ajudar, proteger e prestar socorro; a necessidade da criança precisar se desenvolver no campo material, moral e espiritual; a afirmação do dever da família com a criança, e, em especial, o dever dos pais; o dever de recolher e socorrer a criança das catástrofes e, por último, a necessidade de a criança se beneficiar de uma preparação para a vida, devendo ser protegida de toda e qualquer forma de exploração. (AZAMBUJA, 2017, p. 33).

Ainda sob o fortíssimo impacto da Segunda Guerra Mundial, é criada a Organização das Nações Unidas - ONU, que tem como propósito “estabelecer e manter a paz no mundo”. Para tanto, surge “a necessidade de reconstrução do valor dos Direitos Humanos, como paradigma e referencial ético a orientar a ordem internacional” (PIOVESAN, 2016, p. 18).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos é proclamada pela ONU em 10 de dezembro de 1948 e, embora a infância não estivesse no centro da Carta, anunciou que “a maternidade e a infância têm direito a ajuda e assistência especiais; todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozam da mesma proteção social” (art. 25.2); e que “toda pessoa tem direito à educação, devendo ser gratuita, pelo menos a correspondente ao ensino elementar fundamental”. Adotada na forma

de resolução, a Declaração Universal dos Direitos Humanos não tem força de lei, mas, segundo Piovesan, (2008, p. 144-146) *“com força jurídica vinculante”*. Tem por desiderato *“promover o reconhecimento universal dos direitos humanos e das liberdades fundamentais a que faz menção a Carta da ONU, particularmente nos arts. 1º (3) a 55”*. Sua natureza jurídica vinculante *“é reforçada pelo fato de, na qualidade de um dos mais influentes instrumentos jurídicos e políticos do século XX, ter-se transformado, ao longo de mais de cinquenta anos de sua adoção, em direito costumeiro internacional”*.

Segundo Dallari (1998, p. 9), embora não tenha a eficácia jurídica de um tratado ou de uma Constituição, *“é um marco histórico, não só pela amplitude das adesões obtidas, mas, sobretudo, pelos princípios que proclamou, recuperando a noção de direitos humanos e fundando uma nova concepção de convivência humana, vinculada pela solidariedade”*. A inobservância de seus preceitos pelas nações *“acarreta sanções de várias espécies, como o fechamento do acesso a fontes internacionais de financiamento e aos serviços de organismos internacionais, além de outras consequências de ordem moral e material”*.

Piovesan (2008, p. 21) prossegue lembrando que num primeiro momento os direitos humanos foram marcados *“pela tônica da proteção geral, que expressava o temor da diferença, com base na igualdade formal”*. Constatada a insuficiência dessa interpretação, evolui-se para *“a especificação do sujeito de direitos, que passa a ser visto em sua peculiaridade”*, destacando que algumas populações necessitam de atenção especial, como as crianças, mulheres, e pessoas com deficiência.

Na mesma linha da Declaração dos Direitos Humanos, em 20 de Dezembro de 1959 a Assembleia das Nações Unidas adota a Declaração dos Direitos da Criança, nascida da necessidade de atualizar a Declaração dos Direitos da Criança, promulgada em Genebra em 1924. O texto, em seu preâmbulo, já reconhece que *“[...] a humanidade deve à criança o melhor de seus esforços”*, claramente reconhecendo nela o germe do adulto, que para se tornar consciente, equilibrado, tolerante, honesto e detentor de todos os demais atributos desejáveis a um ser humano, deve ter uma infância saudável.

Por sua vez, segundo Santos (2008, p. 226), durante o período colonial brasileiro a influência portuguesa no Brasil era clara, visto que se repetia os mesmos

hábitos do país europeu. O mesmo autor afirma que, no início do século XX, questões sociais nacionais eram tratadas com intervenção policial. Foi nesse período que passou a vigor o primeiro diploma nacional tratando da proteção à CA, o Código de Menores de 1927:

O século XVI deu início à implantação do sistema colonial no Brasil, no qual os portugueses dominaram e subjugarão os primeiros habitantes das “Terras Brasis”, implantando seus “modos de vida”, que se tornaram dominantes no âmbito do “processo civilizatório”. Foi, também, o período de edificação dos pilares da sociedade colonial. Já o século XIX é caracterizado como o período de efervescência da expansão do capitalismo na Europa, marco de transformações social, política, cultural, científica e tecnológica que influenciaram o Brasil. E as primeiras décadas do século XX caracterizam-se como o período de implantação do processo de industrialização brasileira, em que a “questão social” foi tratada como caso de polícia. Nesse contexto foi decretado o primeiro Código de Menores de 1927.

Nas Ordenações Filipinas, que vigoraram no Brasil por longo período imperial, com dispositivos alcançando inclusive período republicano (até a promulgação do Código Civil de 1916), a imputabilidade se iniciava aos sete anos, tratando crianças e adultos indistintamente - inclusive quanto à pena de morte, em relação a qual não havia restrição quanto a idade do acusado. A evolução do reconhecimento da criança como um ser especial em desenvolvimento foi lenta e penosa, vitimando ao longo da história inúmeros infantes. Basta dizer que, a exemplo das Ordenações Filipinas, na Inglaterra de 1780, “as crianças podiam ser condenadas por qualquer um dos mais de duzentos crimes cuja pena era o enforcamento.” (POSTMAN, 1999, p. 67).

Em retrospectiva, Lorenzi (2007) afirma não haver registro sobre políticas públicas no Brasil em relação às crianças abandonadas, de modo que a Igreja tomou para si tal incumbência, principalmente, por meio das Santas Casas de Misericórdia - mais especificamente a partir do sistema de Rodas, também conhecido por “Roda dos Expostos” ou “Roda dos Enjeitados”:

Não se tem registro, até o início do século XX, do desenvolvimento de políticas sociais desenhadas pelo Estado brasileiro. As populações economicamente carentes eram entregues aos cuidados da Igreja Católica através de algumas instituições, entre elas as Santas Casas de Misericórdia. No Brasil, a primeira Santa Casa foi fundada no ano de 1543, na Capitania de São Vicente (Vila de Santos). Estas instituições atuavam tanto com os doentes quanto com os órfãos e desprovidos. O sistema da Roda das Santas Casas, vindo da Europa no século XIX, tinha o objetivo de amparar as crianças abandonadas e de recolher donativos.

A Roda constituía-se de um cilindro oco de madeira que girava em torno do próprio eixo com uma abertura em uma das faces, alocada em um tipo de janela onde eram colocados os bebês. A estrutura física da Roda privilegiava o anonimato das mães, que não podiam, pelos padrões da época, assumir publicamente a condição de mães solteiras. Mais tarde em 1927 o Código de Menores proibiu o sistema das Rodas, de modo a que os bebês fossem entregues diretamente a pessoas destas entidades, mesmo que o anonimato dos pais fosse garantido. O registro da criança era uma outra obrigatoriedade deste novo procedimento.

A mesma autora afirma que o ensino de forma obrigatória no Brasil foi instituído em 1854, porém, não abarcava escravos e portadores de determinadas doenças. Por sua vez, a idade para iniciar o trabalho foi regulamentada pelo decreto 1.313/1891, o qual previa que o empregado deveria ter no mínimo 12 (doze) anos. Contudo, explica Lorenzi (2007), tal determinação era pouco respeitada:

Ensino e trabalho

O ensino obrigatório foi regulamentado em 1854. No entanto, a lei não se aplicava universalmente, já que ao escravo não havia esta garantia. O acesso era negado também àqueles que padecessem de moléstias contagiosas e aos que não tivessem sido vacinados. Estas restrições atingiam as crianças vindas de famílias que não tinham pleno acesso ao sistema de saúde, o que faz pensar sobre a influência da acessibilidade e qualidade de uma política social sobre a outra ou como vemos aqui, de como a não cobertura da saúde restringiu o acesso das crianças à escola, propiciando uma dupla exclusão aos direitos sociais.

Com relação à regulamentação do trabalho, houve um decreto em 1891 - Decreto nº 1.313 – que estipulava em 12 anos a idade mínima para se trabalhar. Segundo alguns autores, no entanto, tal determinação não se fazia valer na prática, pois as indústrias nascentes e a agricultura contavam com a mão de obra infantil.

Prossegue o autor afirmando que durante a República houve um aumento das lutas sociais, principalmente da classe proletária, ocasião na qual, em 1927, foi promulgado o Código de Menores (também conhecido como Código Mello Mattos²).

² O início do século XX foi marcado, no Brasil pelo surgimento das lutas sociais do proletariado nascente. Liderado por trabalhadores urbanos, o Comitê de Defesa Proletária foi criado durante a greve geral de 1917. O Comitê reivindicava, entre outras coisas, a proibição do trabalho de menores de 14 anos e a abolição do trabalho noturno de mulheres e de menores de 18 anos. Em 1923, foi criado o Juizado de Menores, tendo Mello Mattos como o primeiro Juiz de Menores da América Latina. No ano de 1927, foi promulgado o primeiro documento legal para a população menor de 18 anos: o Código de Menores, que ficou popularmente conhecido como Código Mello Mattos.

Ainda segundo Lorenzi (2007), o Código de Menores, de autoria de José Cândido de Albuquerque Mello Mattos, primeiro “Juiz de Menores” do país (1924), tinha como objetivo auxiliar crianças que hoje seriam consideradas em situação irregular, tratando de assuntos como trabalho infantil, delinquência juvenil, liberdade vigiada e etc. Sobre o Código de Menores, Roberti Junior (2012, p. 122) destaca a presença de duas figuras: o abandonado e o delinquente. A citada norma também passou a apontar que a punição por atos cometidos deveria ser vista como de caráter educacional

Lorenzi (2007) afirma que durante o Estado Novo a evolução dos Direitos Fundamentais Sociais continuaram, porém, o destaque em relação aos direitos das crianças e adolescentes se deu em razão de programas assistencialistas como o Serviço de Assistência ao Menor – SAM, Legião Brasileira de Assistência - LBA, Casa do Pequeno Jornaleiro, Casa do Pequeno Lavrador e a Casa do Pequeno Trabalhador:

O Estado Novo, como ficou conhecido este período, vigorou entre 1937 e 1945, sendo marcado no campo social pela instalação do aparato executor das políticas sociais no país. Dentre elas destaca-se a legislação trabalhista, a obrigatoriedade do ensino e a cobertura previdenciária associada à inserção profissional, alvo de críticas por seu caráter não universal, configurando uma espécie de cidadania regulada – restrito aos que tinham carteira assinada.

O sufrágio universal foi reconhecido nesta época como um direito político de indivíduos, excluídos até então, como as mulheres.

Em 1942, período considerado especialmente autoritário do Estado Novo, foi criado o Serviço de Assistência ao Menor - SAM. Tratava-se de um órgão do Ministério da Justiça e que funcionava como um equivalente do sistema Penitenciário para a população menor de idade. Sua orientação era correccional-repressiva. O sistema previa atendimento diferente para o adolescente autor de ato infracional e para o menor carente e abandonado [...]

A autora prossegue narrando que entre os anos de 1945 a 1964, o Brasil viveu um período de redemocratização, em virtude do advento da Constituição da República de 1946. Em relação aos direitos dos então denominados menores, o autor destaca a instalação do primeiro escritório da UNICEF, localizado no Estado da Paraíba e que, inicialmente, se voltava para projetos de proteção à saúde das crianças:

O Governo Vargas é deposto em 1945 e uma nova constituição é promulgada em 1946, a quarta Constituição do país. De caráter liberal, esta constituição simbolizou a volta das instituições democráticas. Restabeleceu a independência entre os 3 Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário), trouxe de volta o pluripartidarismo, a eleição direta para presidente (com mandato de 5 anos), a liberdade sindical e o direito de greve. Acabou também com a censura e a pena de morte.

Em 1950, foi instalado o primeiro escritório do UNICEF no Brasil, em João Pessoa, na Paraíba. O primeiro projeto realizado no Brasil destinou-se às iniciativas de proteção à saúde da criança e da gestante em alguns estados do nordeste do país. (LORENZI, 2016).

Já na década de 1990, adveio a Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, o qual, atualmente, é a matriz dos direitos das CA.

O supracitado diploma é um marco legal importante na defesa dos direitos das CA em âmbito nacional, possuindo forte teor constitucional, positivando instrumentos como: Direitos Fundamentais; guarda; tutela; políticas de atendimento e delitos. Como se pode notar, ainda que lenta, a evolução do tratamento dispensado às CA, notadamente no Brasil, ao longo dos últimos dois séculos, não foi desprezível. No entanto, como será visto nos capítulos que se seguem, historicamente CA são vítimas frequentes de violência, notadamente de natureza sexual e, por vezes, a violência é naturalizada pela sociedade.

1.2 Conceito e Definições de Crianças e Adolescentes

Realizada o exame do desenvolvimento histórico, se faz necessário apontar conceitos para definir o que são Crianças e Adolescentes, afinal tal compreensão também se alterou ao longo do tempo. No mais, ao estabelecer o conceito jurídico e teórico será possível definir melhor os parâmetros, sujeitos e objetivos nos quais esta pesquisa se aprofunda. O ECA regulamenta o conceito jurídico de CA em seu artigo 2º, definindo que crianças são pessoas até 12 (doze) anos incompletos. Por sua vez, adolescentes são indivíduos entre 12 (doze) anos e 18 (dezoito) anos. Porém, o mencionado estatuto prevê a possibilidade de aplicar

seus dispositivos, de forma excepcional, aos indivíduos que possuem entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos³.

Em outra visão, o Código Penal define que fazem jus a atenuante da menoridade os agentes com menos de 21 (vinte e um) anos⁴ e que os menores de 18 (dezoito) anos são inimputáveis⁵. Doutro norte, no crime de estupro de vulnerável ocorre quando há ato libidinoso com menor de 14 (quatorze) anos⁶. Utilizando outros critérios, a OMS divide a adolescência em: Pré-adolescência, entre os 10 (dez) até os 14 (quatorze) anos; Adolescência, entre os 15 (quinze) anos até os 19 (dezenove) anos e Juventude, entre os 15 (quinze) anos e 24 (vinte e quatro) anos:

A Organização Mundial de Saúde (OMS) define adolescência como sendo o período da vida que começa aos 10 anos e termina aos 19 anos completos.

Para a OMS, a adolescência é dividida em três fases:

Pré-adolescência – dos 10 aos 14 anos,
Adolescência – dos 15 aos 19 anos completos,
Juventude – dos 15 aos 24 anos.

Sobre tal diferença, o Ministério da Saúde – MS (2007, p. 07-08), reitera que a norma nacional não seguiu a definição da OMS e que tal conceito deve considerar elementos biológicos, psicológicos e sociais:

A adolescência é a etapa da vida compreendida entre a infância e a fase adulta, marcada por um complexo processo de crescimento e desenvolvimento biopsicossocial.

A Organização Mundial da Saúde circunscreve a adolescência à segunda década da vida (de 10 a 19 anos) e considera que a juventude se estende dos 15 aos 24 anos. Esses conceitos comportam desdobramentos, identificando-se adolescentes jovens (de 15 a 19 anos) e adultos jovens (de 20 a 24 anos).

A lei brasileira considera adolescente a faixa etária de 12 a 18 anos. Há aqui um descompasso entre a fixação etária do Estatuto da Criança e do

³ Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade. (BRASIL, 1990).

⁴ Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

I - ser o agente menor de 21 (vinte e um), na data do fato, ou maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984). (BRASIL, 1940)

⁵ Art. 27 - Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial. (BRASIL, 1940).

⁶ Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:” (BRASIL, 1940)

Adolescente e a da Organização Mundial da Saúde, também adotada pelo Ministério da Saúde.

A adoção do critério cronológico objetiva a identificação de requisitos que orientem a investigação epidemiológica, as estratégias de elaboração de políticas de desenvolvimento coletivo e as programações de serviços sociais e de saúde pública, porém, ignora as características individuais. Portanto, é importante ressaltar que os critérios biológicos, psicológicos e sociais também devam ser considerados na abordagem conceitual da adolescência e da juventude. (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2007, p. 07-08).

Na seara da Psicologia, as fases iniciais da vida, principalmente em relação à sexualidade, são divididas em: Primeira infância - do nascimento até os 04 (quatro) anos; pré-escolar - dos 4 (quatro) até os 06 (seis) anos; segunda infância - dos 06 (seis) até os 10 (dez) anos; e adolescência, dos 10 (dez) até os 18 (dezoito) anos, conforme explica Moreira (2011, p. 119):

O desenvolvimento da sexualidade segue um programa biológico básico que se inicia na lactância, quando bebês de ambos os sexos apresentam estimulação oral ou manual. A sexualidade humana pode ser caracterizada de acordo com as diferentes etapas do desenvolvimento em:

Fase da Primeira Infância Do nascimento até os 4 anos de idade.

Fase Pré-escolar (período edipiano) Abrange dos 4 aos 6 anos de idade.

Fase da Segunda Infância (período de latência) Dos 6 anos até a puberdade.

Fase da Adolescência (da puberdade até a idade adulta) Dos 10 até os 18 anos. Nesta fase os caracteres sexuais secundários desenvolvem-se evidenciando o dimorfismo entre os gêneros. É a etapa principal de formação dos casais. (MOREIRA, 2011, p. 119).

Ainda no ramo da psicologia, com base na teoria freudiana da energia sexual (libido), tem-se a divisão em: Estágio oral, que ocorre nos primeiros anos de vida; estágio anal - que ocorre entre 02 (dois) e 04 (quatro) anos; estágio fálico - entre os 04 (quatro) e 06 (seis) anos; Estágio de latência, dos 06 (seis) anos até a adolescência; e por fim a adolescência, que é concebida até os 18 (dezoito) a 21 (vinte e um) anos (Fugencio, 2002).

Por fim, a psicologia, com base em Piaget, percebe a divisão entre: Fase sensório-motora - do nascimento até 02 (dois) anos; e fase pré-operatória, dos 02 (dois) anos até os 06 (seis) anos. Destaca-se que a identidade sexual se estabelece no período entre 05 (cinco) e 06 (seis) anos:

Dentro das etapas do desenvolvimento de Piaget, enquanto que a fase sensório-motora (zero a dois anos) é caracterizada pela exploração corporal,

na fase pré-operatória (dois a seis anos) é iniciado o reconhecimento das diferenças morfológicas e fisiológicas entre os meninos e meninas (Figura. 9), importantes na estruturação cognitiva dos modelos masculino e feminino. A identidade sexual é estabelecida em torno dos cinco a seis anos e ocorre quando as diferenças são interiorizadas, levando a organização dos papéis sexuais. (MOREIRA, 2011, p. 119).

Em que pese haver diversas definições, utilizando dos mais diversos fatores e informações, o presente texto adotará a definição legal dada pelo Estatuto da Criança e Adolescente, sem, contudo, negar a importância e a validade dos demais conceitos. Conseqüentemente, os dados apresentados nesta pesquisa referem-se a crianças e adolescentes, ou seja, o indivíduo com até 18 anos incompletos.

A escolha supramencionada tem como um dos seus principais vetores a conformação da proposta (produto) ao ordenamento jurídico e, conseqüentemente, de sua adequação aos serviços e aparatos públicos. Ademais, ainda há termos usualmente utilizados que acabam se relacionado com a matéria, “como o menor em situação irregular”, “criança e adolescente em situação de vulnerabilidade” e “menor infrator”. Os dois primeiros termos supracitados serão aprofundados em próximos tópicos e capítulos⁷, uma vez que se relacionam com a problemática da pesquisa. Já o último não se relaciona diretamente com o objeto, pois diz respeito ao adolescente que pratica ato definido como crime ou contravenção.

1.3 Direitos das Crianças e Adolescentes no Brasil

As crianças e adolescente no ordenamento jurídico nacional contam com garantias excepcionais, pois seus direitos são mais abrangentes e tratados como prioritários. A visão holística do legislador é lastreada na doutrina da proteção integral, inspirada na Declaração Universal dos Direitos do Homem, e de status constitucional (CF, art. 227). Ferreira e Doi (2002, p. 02) definem a teoria como um marco na proteção de Direitos Fundamentais ao lado de outras normas relacionadas com os Direitos Humanos:

Doutrina da Proteção Integral: representa um avanço em termos de proteção aos direitos fundamentais, posto que calcada na Declaração Universal dos

⁷ Vide tópicos 1.3 e 2.2.

Direitos do Homem de 1948, tendo, ainda, como referência documentos internacionais, como Declaração Universal dos Direitos da Criança, aprovada pela Assembléia Geral das Nações Unidas, aos 20 de novembro de 1959, as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude - Regras de Beijing - Res. 40/33 de 29 de novembro de 1985, as Diretrizes das Nações Unidas para a prevenção da delinqüência juvenil - Diretrizes de Riad, de 1º de março de 1988 e a Convenção sobre o Direito da Criança, adotada pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989 e aprovada pelo Congresso Nacional Brasileiro em 14 de setembro de 1990.

Ainda segundo os autores, a Doutrina da Proteção Integral foi inserida no ordenamento pátrio por meio do artigo 227 da Magna Carta de 1988, a qual regulamentou os direitos fundamentais básicos das CA. Ademais, Ferreira e Doi dissertam que a mencionada doutrina tem uma formação tridimensional: CA são sujeitos de direitos, possuem absoluta prioridade e devem ser respeitadas na sua condição de pessoas em peculiar fase de desenvolvimento:

Introduziu-se a Doutrina da Proteção Integral no ordenamento jurídico brasileiro através do artigo 227 da Constituição Federal, que declarou ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Basicamente, a doutrina jurídica da proteção integral adotada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente assenta-se em três princípios, a saber:

- Criança e adolescente como sujeitos de direito - deixam de ser objetos passivos para se tornarem titulares de direitos.
- Destinatários de absoluta prioridade. • Respeitando a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. (FERREIRA e DOI, 2002, p. 02).

A ciência do Direito, no entanto, tardou em preocupar-se com a proteção das CA. Até então vigorava a Doutrina da Situação Irregular, na qual, segundo Ferreira e Doi (2002, p. 01), somente eram dignas de intervenção judicial as crianças e adolescentes que se encontrassem em situação de irregularidade, conforme definição legal:

Doutrina da Situação Irregular: para essa doutrina, os menores apenas são sujeitos de direito ou merecem a consideração judicial quando se encontrarem em uma determinada situação, caracterizada como "irregular", e assim definida em lei. Havia uma discriminação legal quanto à situação do menor, somente recebendo respaldo jurídico aquele que se encontrava em situação irregular; os demais, não eram sujeitos ao tratamento legal. (FERREIRA e DOI, 2002, p. 01)

Sobre o conflito entre as duas doutrinas apresentadas, Machado (2003, p. 146) expõe que na vigência do Código de menores, aplicava-se a Doutrina da Situação Irregular. Todavia, com o advento da Constituição Federal de 1988 e do ECA, a dualidade entre elas foi extinta - dando espaço à utilização da Doutrina da Proteção Integral:

“Em suma, o ordenamento jurídico cindia a coletividade de crianças e adolescentes em dois grupos distintos, os menores em situação regular e os menores em situação irregular, para usar a terminologia empregada no Código de Menores brasileiro de 1979. E ao fazê-lo não reconhecia a incidência do princípio da igualdade à esfera das relações jurídicas envolvendo crianças e adolescentes. Hoje não.

Se o Direito se funda num sistema de garantias dos direitos fundamentais das pessoas, e no tocante a crianças e adolescentes um sistema especial de proteção, as pessoas (entre elas crianças e adolescentes) necessariamente têm um mesmo status jurídico: aquele que decorre dos artigos 227, 228, e 226 da CF e se cristalizou, na lei ordinária, no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Não há mais uma dualidade no ordenamento jurídico envolvendo a coletividade crianças e adolescentes ou a categoria crianças e adolescentes: a categoria é uma e detentora do mesmo conjunto de direitos fundamentais; o que não impede, nem impediu, o ordenamento de reconhecer situações jurídicas específicas e criar instrumentos para o tratamento delas, como aliás, ocorre em qualquer ramo do direito.(MACHADO, 2003, p. 146).”

Com efeito, a doutrina da Proteção Integral tem sua raiz em tratados de Direitos Humanos, em âmbito internacional, e na Constituição Federal e Estatuto da Criança e Adolescente, em âmbito nacional. Trata-se, portanto, de uma mudança ideológica que concede maior destaque a crianças e adolescentes, garantindo-lhes direitos fundamentais. Isso claramente interfere na oitiva especial e na rede de proteção, já que, como deve-se intuir, promove uma visão de acolhimento e respeito que deve ser dispensada ao indivíduo nessa peculiar fase de desenvolvimento.

CAPÍTULO 2 – A CRIANÇA E A VIOLÊNCIA SEXUAL: ENTRE A NATURALIZAÇÃO E O ENFRENTAMENTO DO ABUSO SEXUAL

Neste capítulo serão apresentados conceitos e aspectos inaugurais sobre a violência sexual, para fins de melhor visualização e compreensão da matéria essencial para o desenrolar racional desta pesquisa. Igualmente, serão abordados elementos inerentes à vulnerabilidade e criminalização envolvendo a violência sexual. Além disso, serão expostos os dados relacionados à violência sexual da qual são vítimas os menores de 18 anos em âmbito nacional e na comarca de Porto Velho/RO.

2.1 – Violência Sexual: Aspectos Preliminares e Conceituais

De início é importante fazer apontamentos e distinções etimológicas e conceituais de termos para melhor enquadramento e desenvolvimento do texto. Dessa forma, tem-se que a naturalização da violência sexual contra crianças e adolescentes tem raízes históricas, conforme já dissertado anteriormente. Porém, tem-se que as especificidades sociais e culturais de cada povo tornam bastante imprecisas a definição de violência sexual. Calcado em tais evidências, o Fundo das Nações Unidas para a Infância - UNICEF (2005) publicou contundente relatório, denunciando a deterioração da situação da infância no mundo, o que evidencia a existência de um longo caminho a percorrer até que possamos afirmar que os direitos humanos contemplam todas as crianças do planeta.

Além disso, Cláudia de Oliveira Facuri (2013, p. 890) explica que a violência sexual possui caráter universal, atingindo a sociedade como um todo, ocorrendo durante toda a história da humanidade, de modo que, em via de regra, CA estão entre as vítimas mais comuns dessa espécie de violência:

A violência sexual é um fenômeno universal, no qual não há restrição de sexo, idade, etnia ou classe social, que ocorreu no passado e ainda ocorre, em diferentes contextos ao longo da história da humanidade. Embora atinja homens e mulheres, estas são as principais vítimas, em qualquer período de suas vidas, no entanto, as mulheres jovens e adolescentes apresentam risco mais elevado de sofrer esse tipo de agressão.

Nesse sentido, em que pese haver certa dificuldade e unanimidade na formação do conceito, a Organização Mundial da Saúde – OMS (2018) define violência sexual como:

Todo ato sexual, tentativa de consumir um ato sexual ou insinuações sexuais indesejadas; ou ações para comercializar ou usar de qualquer outro modo a sexualidade de uma pessoa por meio da coerção por outra pessoa, independentemente da relação desta com a vítima, em qualquer âmbito, incluindo o lar e o local de trabalho.

Para fins de exemplificação, a citada organização aponta que a violência sexual pode ocorrer por meio de estupros de pessoas conhecidas ou desconhecidas; tentativas sexuais indesejadas; assédio sexual; entre outros meios. Igualmente, a OMS (2018) afirma que os mencionados atos podem causar danos a saúde reprodutiva, - como gravidezes indesejadas; infecções sexualmente transmissíveis; disfunção sexual; - e à saúde mental, - como depressão; ansiedade; comportamentos suicidas; transtorno de pânico; etc.

Por sua vez, o Ministério da Saúde – MS (2008, p. 18) conceitua violência sexual como a situação em que uma pessoa é obrigada a realizar atos sexuais contra sua vontade:

“Violência sexual é crime, mesmo quando exercida por um familiar ou pessoa de vínculo afetivo com a vítima, seja ela pai, mãe, padrasto, madrastra, companheiro(a), esposo(a) ou outro(a). É toda ação na qual uma pessoa, envolvida ou não em situação de poder, obriga outra à realização de práticas sexuais contra sua vontade, por meio de força física, influência psicológica ou ameaça, uso de armas ou drogas.”

Já em termos jurídicos, o ordenamento legal vigente no Brasil é bem genérico, pois considera violência sexual “qualquer forma de atividade sexual não consentida.” (artigo 2º da Lei nº. 12.845/13 - BRASIL, 2013). Conhecida como Lei do Minuto Seguinte, além de definir a conduta criminosa, a norma estabelece uma série de serviços públicos (saúde, segurança, atendimento psicossocial, orientação jurídica) que devem ser garantidos às vítimas que declararem tal condição.

Mais especificamente em relação violência sexual contra CA, a Lei nº. 13.431/17 define como sendo “[...] qualquer conduta que constranja a criança ou o adolescente a praticar ou presenciar conjunção carnal ou qualquer outro ato

libidinoso, inclusive exposição do corpo em foto ou vídeo por meio eletrônico ou não [...]” (BRASIL, 2017).

Em termos gerais, Azevedo e Guerra (1988, p. 16) definem a violência sexual contra criança ou adolescente como um ato ou jogo sexual, tanto de relação heterossexual quanto homossexual, entre um adulto ou mais e uma criança ou adolescente, com animus e teor sexual:

[...] todo ato ou jogo sexual, relação hétero ou homossexual, entre um ou mais adultos e uma criança ou adolescente, tendo por finalidade estimular sexualmente uma criança ou adolescente ou utilizá-los para obter uma estimulação sexual sobre sua pessoa ou outra pessoa.

No mesmo norte, Faleiros (1998, p. 16) conceitua a violência sexual contra CA como uma violação de seus direitos humanos e sexuais. Um atentado aos seus direitos de desenvolvimentos psicológicos, sexuais e morais saudáveis. O mesmo autor destaca que a violência sexual na família é uma violação ao direito a uma convivência familiar protetora. Trata-se de uma transgressão e neste sentido é um crime, ou seja, é o uso criminoso e inumano da sexualidade de CA:

As práticas de violência sexual interpessoal e comercial contra crianças e adolescentes são uma violação de seus direitos humanos e sexuais, e dos direitos particulares de pessoa em desenvolvimento. Além de violação à integridade física e psicológica, ao respeito, à dignidade, à sexualidade responsável e protegida, é violado o direito ao processo de desenvolvimento físico, psicológico, moral e sexual sadios. A violência sexual na família é uma violação ao direito a uma convivência familiar protetora. Trata-se de uma transgressão e neste sentido é um crime, ou seja, é o uso delituoso, delinqüente, criminoso e inumano da sexualidade da criança e do adolescente (FALEIROS, 1998, p. 16).

A Lei n. 13.431/17 vai além e descreve 03 (três) espécies de violências sexuais contra CA, que serão utilizadas como conceitos centrais para fins do presente texto, principalmente em relação aos dois primeiros tipos, quais sejam: (i) o abuso sexual; (ii) a exploração sexual; e o (iii) tráfico de pessoas, conforme quadro a seguir⁸:

⁸ Mister dizer que a Lei n.º 13.431/17 prevê outro conceito importante para o presente texto, a violência institucional contra crianças e adolescentes, sendo esta definido como “praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização.” (BRASIL, 2017).

QUADRO 1 – TIPOS DE VIOLÊNCIA SEXUAL

NOMENCLATURA	TIPO	DEFINIÇÃO
VIOLÊNCIA SEXUAL	GÊNERO	“[...] qualquer conduta que constranja a criança ou o adolescente a praticar ou presenciar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, inclusive exposição do corpo em foto ou vídeo por meio eletrônico ou não [...]” (BRASIL, 2017).
ABUSO SEXUAL	ESPÉCIE	“[...] toda ação que se utiliza da criança ou do adolescente para fins sexuais, seja conjunção carnal ou outro ato libidinoso, realizado de modo presencial ou por meio eletrônico, para estimulação sexual do agente ou de terceiro [...]” (BRASIL, 2017).
EXPLORAÇÃO SEXUAL	ESPÉCIE	“[...] o uso da criança ou do adolescente em atividade sexual em troca de remuneração ou qualquer outra forma de compensação, de forma independente ou sob patrocínio, apoio ou incentivo de terceiro, seja de modo presencial ou por meio eletrônico;” (BRASIL, 2017).
TRÁFICO DE PESSOAS	ESPÉCIE	“[...] o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da criança ou do adolescente, dentro do território nacional ou para o estrangeiro, com o fim de exploração sexual, mediante ameaça, uso de força ou outra forma de coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade, aproveitamento de situação de vulnerabilidade ou entrega ou aceitação de pagamento, entre os casos previstos na legislação;” (BRASIL, 2017).

Fonte: Elaboração própria com base na Lei nº 13.431/17

Nesse passo, a Organização Mundial da Saúde - OMS (2002, p. 59) define abuso infantil como:

[...] todas as formas de tratamento doentio físico e/ou emocional, abuso sexual, negligência ou tratamento negligente, exploração comercial ou outro tipo de exploração, resultando em danos reais ou potenciais para a saúde, sobrevivência, desenvolvimento ou dignidade da criança no contexto de uma relação de responsabilidade, confiança ou poder.

Por sua vez, a mesma organização realiza a divisão em espécies de abusos infantis: físico; emocional; negligência e sexual; sendo este conceituado como “[...] atos em que esse responsável usa a criança para obter gratificação sexual” (OMS, 2002, p. 60). No mais, a OMS (2002, p. 60) ainda aponta que os abusos em geral podem resultar em danos físicos; psicológicos; prejuízo ao crescimento, desenvolvimento e maturação.

Sanderson (2008, p. 02) sustenta, no mesmo sentido da OMS, que o abuso sexual de crianças integra um conjunto de abusos que CA podem sofrer e que estariam definidas basicamente em quatro principais categorias: 1) abuso físico; 2) abuso emocional; 3) negligência e 4) abuso sexual.

O abuso que nos interessa nesse trabalho é o sexual e pode ser definido como qualquer contato ou interação entre uma CA e alguém em estágio psicosssexual mais avançado do desenvolvimento, na qual a CA estiver sendo usado para estimulação sexual do agressor. A interação sexual pode incluir toques, carícias, sexo oral ou relações com penetração (digital, genital ou anal). O abuso sexual também inclui situações nas quais não há contato físico, tais como voyerismo, assédio e exibicionismo. Estas interações sexuais são impostas às crianças ou aos adolescentes pela violência física, ameaças ou indução de sua vontade.

Na abertura do primeiro capítulo de seu livro, Sanderson (2008, p. 1) transcreve uma das inúmeras características do abuso sexual, esta atribuída a Survivors Swindon, organização de auxílio a adultos sobreviventes do abuso sexual quando crianças:

O abuso sexual em crianças pode ser violento, mas a maneira pela qual é infligido não envolve violência nenhuma. A maioria dos abusos sexuais implica uma lavagem cerebral da criança, que é recompensada com agrados ou com mais amor e atenção ou, ainda, subornada para se manter quieta.

Furniss (1993, p. 12) aduzindo a definição de Schechter e Roberge (1976, p. 129), afirma que a exploração sexual das CA está relacionada com o envolvimento desses seres em atividades libidinosas para as quais não estão preparados e nem tampouco possuem maturidade para expressar consentimento válido. Essa interação inapropriada teria por objetivo exclusivo a gratificação sexual do abusador, em afronta aos valores morais e sociais da vítima:

Exploração sexual das crianças refere-se ao envolvimento de crianças e adolescentes dependentes, imaturos desenvolvimentalmente, em atividades sexuais que eles não compreendem totalmente, às quais são incapazes de dar um consentimento informado e que violam os tabus sociais dos papéis familiares. [...]e que objetivam a gratificação das demandas e desejos sexuais da pessoa que comete o abuso. (FURNISS, 1993, p. 12).

Com efeito, conclui Furniss (1993, p. 21-22), o consentimento da criança é inválido, uma vez que ela não tem o aparato emocional, cognitivo e social de um adulto, de modo que sua maturidade não lhe permite tomar decisões que exijam alto grau de discernimento. Exatamente por isso é que qualquer consentimento da criança não tem valor: ela jamais será responsável pelo ato. Compete ao adulto fazer cessar qualquer situação ou iniciativa de cunho sexual envolvendo um infante.

Portanto, o abuso sexual em crianças pode ser caracterizado por uma gama de atividades com ou sem contato físico, envolvendo pessoas com diferença de idade relevante, tamanho ou poder; em que a vítima é usada como fonte de prazer sexual.

Furniss (1993, p. 22), parafraseando Backer, diz que o adulto que comete a exploração o faz para satisfação pessoal, em atendimento de seu desejo sexual; e não atende o interesse da CA, cujas necessidades são de natureza emocional. Segundo o autor, ordinariamente essas interações sexuais abusivas causam danos psicológicos às vítimas ou, na melhor das hipóteses, confusão.

No mesmo sentido, Sanderson (2008, p. 202-227) divide as consequências do abuso em aspectos emocionais; interpessoais; comportamentais; cognitivos; físicos e sexuais. De modo que as crianças abusadas podem apresentar pesadelos e distúrbios do sono, isolamento, infecções sexualmente transmissíveis, e comportamentos regressivos - como voltar a urinar na cama, ataques de raiva sem aparente motivo, insegurança ou retraimento.

Aos que justificam o contato sexual com crianças sob o argumento de que elas procuram o adulto porque também sentem prazer, Sanderson (2008, p. 30-31) adverte que adultos e crianças estão equipados de modo a experimentarem experiências sensoriais prazerosas, o que nos tornaria sensuais desde o nascimento; mas estabelece uma distinção dessas sensações com as sexuais. Enquanto a primeira é sensória e física (tato, cheiro, gosto...), a segunda está relacionada com desejo e gratificação dos sentidos. “A criança que dá gargalhadas e ri com alegria quando alguém lhe coça os pés ou a barriga igualmente gargalhará e rirá quando tocarem sua genitália.”

Para Ana Freud (1981, p. 33-34), aduzida por Furniss (1993, p. 14), o estímulo sexual em crianças é involuntário e a experiência precoce causa o rompimento da organização dessas pessoas nessa fase peculiar de desenvolvimento, forçando o mesmo a um amadurecimento antecipado e atrapalhando reais necessidades corporais e mentais:

[...] no abuso sexual da criança esta não pode evitar ficar sexualmente estimulada e essa experiência rompe desastrosamente a sequência normal de sua organização sexual. Ela é forçada a um desenvolvimento fálico ou genital prematuro, enquanto as necessidades desenvolvimentais legítimas e as correspondentes expressões mentais são ignoradas e deixadas de lado.

Além das já citadas espécies de violência sexual, ainda há outros termos que também possuem relação com a matéria, como a pedofilia. Nesse sentido, Libório e Castro (2010, p. 25) explicam que há controvérsia na medicina e na psicologia quanto a possibilidade de que pedofilia seja considerada uma patologia. Para a psiquiatria, a pedofilia é entendida como uma parafilia que se manifesta por “transtornos sexuais caracterizados por fantasias sexuais especializadas e intensas necessidades e práticas que, em geral, são de natureza repetitiva e angustiam a pessoa. A fantasia especial, com seus componentes conscientes e inconscientes, constitui o elemento patognomônico, sendo a excitação sexual e o orgasmo fenômenos associados”.

No mesmo sentido, o Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (2014, p. 698) classifica a pedofilia como uma das principais parafilias, juntamente com o exibicionismo; fetichismo; masoquismo sexual; voyerismo; fetichismo transvêstico; zoofilia e necrofilia. Por sua vez, conforme consta na Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde - CID, a pedofilia é um transtorno de personalidade. Assim, o pedófilo é portador de uma parafilia (transtorno sexual), caracterizada pelo desejo sexual por crianças ou adolescentes.

Sobre o tema, Libório e Castro (2010, p. 24) explicam que os pedófilos não necessariamente serão abusadores, clientes, aliciadores ou angariadores, e viceversa. Ademais, as autoras afirmam que a maioria dos abusos sexuais se dá de forma intrafamiliar e incestuosa, cometidos, frequentemente, pelo pai biológico ou

padrasto no ambiente doméstico. Nesse sentido, Azevedo e Guerra (1988, p. 32) explicam que a violência intrafamiliar é “Todo ato ou omissão praticado por pais, parentes ou responsáveis contra crianças e/ou adolescentes que – sendo capaz de causar dano físico, sexual e/ou psicológico à vítima – implica de um lado, uma transgressão de poder/dever do adulto e, de outro lado, uma coisificação da infância.”

O fato de ser pedófilo não o torna, necessariamente, abusador, pois, se o desejo é contido, não há que se falar em abuso. De igual modo, o abusador pode ou não ser pedófilo, pois seu desejo não está relacionado a condição infantil da vítima, mas da relação de poder que exerce sobre ela. Já a teoria psicanalítica entende a pedofilia como uma espécie de perversão sexual, a qual é definida por Laplanche e Pontalis (1983) como sendo uma desorientação em relação ao coito “normal”, entendido como tal o praticado por pessoas de sexo oposto e em que se busca o orgasmo pela penetração genital. A perversão consistiria na busca do orgasmo por outros objetos (pedofilia, bestialidade, etc.) ou outras zonas corporais (coito anal), associada, imperiosamente, a condições extrínsecas (fetichismo, travestismo, voyerismo e exibicionismo, sadomasoquismo).

Sendo assim, segundo a psicanálise, a pedofilia não se trata de uma parafilia, visto que é uma regressão à fixação anterior da libido. No mais, para os autores que defendem tal teoria, os pedófilos não possuem um desenvolvimento psicosssexual adequado, temendo, portanto, parceiros adultos e escolhendo se relacionar com CA, ante sua vulnerabilidade e dificuldade de defesa.

Ao abordar o tema do desenvolvimento sexual, Sanderson (2008, p. 26), se refere a uma frase de Martinson (1995) que ilustra bem a problemática: “Reprimir o conhecimento sexual da criança a conserva ingênua e inocente [...] Negar-lhe informações, deixa o controle de sua sexualidade na mão dos adultos.” Os pedófilos exploram justamente essa ignorância para praticarem o abuso e mantê-lo sob sigilo. O desconhecimento torna a criança vulnerável ao abusador, que sabe como explorar essa fraqueza para a consumação do crime e sua reiteração.

Em confirmação ao afirmado, expõe-se a fala de um pedófilo condenado, transcrita por Sanderson (2008, p. 26) na mesma obra: “Os pais são em parte culpados por não conversarem com seus filhos sobre [questões sexuais] – usei isso

em meu proveito, ensinando a criança eu mesmo.” Em longa matéria sobre a prisão de um médico em Belo Horizonte ocorrida no mês de abril de 2019, surpreendido com vasto material envolvendo pornografia infantil em seus arquivos de computador, a BBC Brasil (2019) relata ter sido encontrado um manual de 170 páginas escritas em inglês com “título direto e conteúdo desconcertante”, no qual detalha, como uma espécie de tutorial, como se aproximar e seduzir crianças.

Além de encorajar a prática de atos sexuais com menores, o texto orienta onde encontrar os mais vulneráveis (membros da própria família, filhas de mães solteiras ou em parques e praças) e ensina técnicas de como praticar o abuso. Abordar a sexualidade com crianças ainda é um tabu para grande parte dos pais e adultos não abusadores, que ordinariamente se sentem constrangidos por tratarem de tema que normalmente é reservado a maiores-de-idade. Culturalmente fomos condicionados a associar o sexo com proibição; sujeira; perversão. Isso torna mais difícil a comunicação com a criança, ainda que o que se queira é justamente preservá-la de todos os efeitos negativos que a iniciação sexual prematura poderá lhe causar. Também há o temor de sermos mal interpretados, vistos com desconfiança por aqueles que não compreendem que a educação é a melhor prevenção ao abuso.

A liberdade de atuação do pedófilo é tão facilitada quanto maior for a ignorância da vítima, fornecendo informações deturpadas às crianças, de modo a levá-las a satisfação dos desejos sexuais do abusador. Compete aos pais conduzirem o filho na distinção dos toques corporais adequados e os limites do comportamento sexual apropriado segundo sua idade e desenvolvimento cognitivo. Dotar a criança desse conhecimento, de forma natural, contínua e crescente, permite que ela se proteja das investidas de um abusador.

Em sua obra, Sanderson (2008, p. 35, 46-47) sugere em uma tabela as reações dos pais à expressão sexual e aos comportamentos sexuais das crianças e ensina que em cada estágio do desenvolvimento há associação com determinadas características do desenvolvimento sexual, de modo que os pais têm um papel fundamental em tal empreitada:

Cada estágio do desenvolvimento está associado a certas características no desenvolvimento sexual das crianças. Como as respostas dos pais são cruciais, é útil saber como melhor responder à sexualidade emergente das

crianças [...], pois essas respostas permitem que as crianças se sintam confortáveis com seu corpo e sexualidade, o que, em última instância, pode protegê-las do ASC.

Portanto, se as crianças forem instruídas e alertadas acerca dos riscos da interação sexual abusiva e, se lhes forem dadas autorização para resistir e se oporem veementemente a investidas inapropriadas, serão capazes de se proteger.

Desconstruir o estereótipo do pedófilo como “estranho” - tanto no de pessoa não conhecida como aquela de aparência incomum, soturna, ameaçadora e maltrapilha; quanto no sentido de desconhecido; é o primeiro passo para fazer a criança entender que qualquer um, inclusive e, sobretudo, pessoas do círculo familiar - como ocorre em 75,9% dos casos no Brasil - pode ser abusador (FÓRUM DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2019, p. 120).

Não se trata de estabelecer uma situação de medo ou até pânico, mas transmitir para a criança, com calma e de modo compatível com sua maturidade, que existem pessoas aparentemente normais, mas que são portadoras de um transtorno mental que as fazem ter atração sexual por crianças, e que isso não é certo. A proteção de pais e filhos será proporcional ao conhecimento que tiverem acerca de como atuam os pedófilos na comunidade, de quais estratégias se utilizam e como podem ser identificados.

Acreditar que a abordagem do assunto despertará prematuramente a sexualidade da criança, voltando sua curiosidade para algo impróprio para a idade e, conseqüentemente, mais predisposta a uma interação dessa natureza, é um equívoco. Embora seja compreensível a preocupação, o risco da ignorância é muito mais perigoso que o conhecimento transmitido no momento e forma apropriados, até porque os amigos e a internet se incumbirão de fazê-lo e muito provavelmente de modo inadequado.

A revelação do abuso sexual pode ocorrer em várias situações; pode ser deliberada – quando a criança relata voluntariamente o evento abusivo, o que ocorre ordinariamente quando conta o ocorrido a outro adulto (mãe, avó, irmão...); amigo de confiança (compartilhamento de um segredo) ou durante uma terapia. Pode ser acidental – quando surpreendida na prática do ato ou num exame médico; ou pode

ser provocada – quando indícios de ocorrência de abuso deflagram investigação com entrevistas ou oitivas por órgãos de persecução/proteção (Polícia, Ministério Público, Conselho Tutelar).

Para Furnis (1993, p. 23), o momento da revelação é particularmente delicado, pois o encaminhamento que se dá a partir de então poderá desencadear uma série de revitimizações tão ou mais gravosas que o ato em si. A par da perplexidade que a notícia de um abuso sexual causa no meio familiar em que a criança está inserida - notadamente quando o abusador integra essa família e não raramente é seu provedor –, ordinariamente os profissionais envolvidos no atendimento não são capacitados para a oitiva ou agem sem coordenação (SANTOS E DELL'AGLIO, 2010, p. 333). Os que integram os órgãos de persecução têm foco na obtenção da prova do crime e seu autor; enquanto os de saúde veem a atuação dos primeiros como incompatível com a terapêutica e muitas vezes se negam a atender casos sob investigação (FURNISS, 1993, p. 11).

A falta de sincronia e compreensão dos papéis que os distintos grupos profissionais devem desempenhar, bem como a falta de capacitação adequada para que suas atuações sejam complementares e exitosas na obtenção da verdade, sem prejuízo para a preservação da saúde mental da vítima, tem levado, em muitos casos, ao agravamento dos danos psicológicos e a impunidade dos agressores. As estratégias de atuação do abusador, que envolve a vítima numa trama de ameaça, chantagem, descrédito e violência; somada aos sentimentos de culpa, medo e vergonha; criam a denominada síndrome de segredo (FURNISS, 1993, p. 29-49). O autor aponta que a síndrome do segredo envolve o abusador, a CA e a família. A criança pode negar o abuso mesmo diante de evidências inquestionáveis, normalmente por medo (pessoal, por sua família ou mesmo pelo abusador, com o qual comumente tem forte relação). É comum que CA, sobretudo as mais jovens, sejam ameaçadas de serem mandadas embora, de serem mortas, de serem responsáveis pela desagregação familiar (FURNISS, 1993, p. 31).

Outro fator que reforça a síndrome do segredo está relacionada com seus aspectos interacionais. O autor refere a três camadas de anulação da interação sexual. A primeira aborda o contexto do abuso. Frequentemente as vítimas relatam

que o mesmo ocorria em completo silêncio ou sem contato visual, ou em total escuridão. Um outro fator de anulação dessa interação descrita pelo autor é a assunção pelo agressor de outra personalidade. Quando em estado de excitação sexual, o adulto assume outro comportamento, se transforma em outra pessoa; com gestos, padrão de linguagem, tom de voz; fisionomia e comportamentos físicos distintos do seu (FURNISS, 1993, p. 32).

Por fim, Furniss (1993, p. 33) relata rituais de entrada e saída, de modo a marcar o início do ato com transição para a “outra pessoa”. Sai de cena o pai/adulto/responsável e entra o outro. Sem nomear o ato em si, por uma palavra ou gesto, estabelece a “senha” para que durante um determinado espaço de tempo, “o outro” assuma. Esse ritual de entrada e saída ampliariam a experiência incongruente da realidade externa na dimensão temporal. Após o ato, abusador e criança cortariam mutuamente aquele período de tempo de suas realidades reconhecidas, como se aquilo nunca tivesse acontecido.

Com o passar do tempo, a criança é forçada a viver uma vida aparentemente normal, abstraindo os abusos que sofre; o que o autor chama de síndrome do campo de concentração (1993, p. 34). Essa dissociação tem por objetivo impedir a criança de perceber a realidade como tal e de nomear o abuso como abuso. Furniss (1993, p. 30) adverte que nunca conheceu um caso de abuso prolongado no qual a criança não tivesse tentado comunicar em algum momento a alguém o que se passava, fato que reforça a necessidade de estarmos atentos e disponíveis para ouvir.

Ademais, o pacto de silêncio que o abusador estabelece com a vítima desqualifica as revelações, reforçando a negação das evidências do abuso em prol da fidelidade e união familiar (FALEIROS, 2003, p. 38). O processo de revelação exige condução cuidadosa, técnica e coordenada, caso contrário invariavelmente redundará na negação ou retratação da vítima. Na negação, a par das evidências físicas e provas testemunhais, a vítima nega a ocorrência do abuso. Já na retratação, a vítima, depois de revelar o abuso, passa a negá-lo (FURNISS, 1993, 61).

São muitos os fatores que podem conduzir a vítima a negar ou se retratar: em relação ao agressor é possível citar a relação parental; o vínculo afetivo; o medo

e a dependência econômica da família (AMENDOLA, 2004, p. 103-169; ARAÚJO, 2002, p. 3-11). Em relação ao meio há o estigma; a vergonha e a legítima preocupação de ser retirado da família e abrigado. A ocorrência de negação e retratação foi identificada em 6% e 4%, respectivamente, em uma amostra de 249 casos de abuso sexual contra CA estadunidenses entre 1 e 18 anos de idade. Complementarmente, em uma amostra de 30 crianças e adolescentes israelenses (entre 7 e 12 anos), evidenciou-se 6,7% de retratações para a faixa etária de 7 a 9 anos, e uma taxa de 20% para as vítimas acima de 9 anos, observando-se, assim, maior ocorrência de retratações no grupo de crianças mais velhas (BAIA et al, 2013).

Na literatura nacional consultada, foi identificado apenas um estudo contabilizando a ocorrência de negação por parte das vítimas, com uma taxa de 4,3% na amostra de 93 CA. Alguns fatores têm sido apontados como responsáveis para a ocorrência de retratações: vínculo das vítimas com os (as) agressores(as), dependência econômica da mãe ou da família em relação ao (a) agressor(a), atitude de descrença da figura de apoio principal frente à revelação do abuso, e existência de vitimização secundária. Este último fator é entendido como o sofrimento experimentado pelas vítimas quando são submetidas aos diversos procedimentos judiciais (BAIA et al, 2013).

Em pesquisa feita nos 20 últimos processos arquivados entre 2017 e 2018 na 2ª Vara da Infância e Adolescência de Porto Velho, constatou-se apenas dois casos de retratação/negação. Este número, no entanto, reflete apenas os casos judicializados, ou seja, apenas aqueles em que já havia tamanha quantidade de elementos que o Ministério Público ofereceu denúncia e o Judiciário aceitou, tornando o indiciado réu. Na maioria dos casos, a retratação se dá antes do oferecimento da denúncia e esses casos são arquivados ainda na fase de investigação. Portanto, para ter um número mais confiável, seria necessário investigar os inquéritos arquivados no mesmo período.

2.2 – Aspectos Jurídicos, Vulnerabilidade e Criminalização

A atual legislação do Brasil passou por grandes reformas em relação aos crimes que se relacionam com a violência sexual, principalmente no início do presente século, com o advento da Lei nº. 12.015/09. Apesar da legislação codificada no sistema jurídico brasileiro, grande parte da matéria criminal se regulamenta no Título VI do Código Penal, responsável por tratar dos crimes contra a dignidade sexual. No rol dos tipos penais previstos no título supracitado, consta o Capítulo II – o qual versa sobre crimes contra vulneráveis, previstos do artigo 217 até o 218-C do referido estatuto.

Nesse sentido, o conceito de vulnerabilidade é fator essencial para entendimento da coesão do assunto. Cleber Masson (2014) ensina que a norma penal desconsidera a existência de consentimento das pessoas que estão no rol de vulnerabilidade, entendendo que estes não têm capacidade plena de compreender e aceitar atos sexuais, razão pela qual se presume a violência contra as mesmas:

No Capítulo II, o CP tem em vista a integridade de determinados indivíduos, fragilizados em face da pouca idade ou de condições específicas, resguardando-as do início antecipado ou abusivo na vida sexual. Para a caracterização destes crimes é irrelevante o dissenso da vítima. A lei despreza o consentimento dos vulneráveis, pois estabeleceu critérios para concluir pela ausência de vontade penalmente relevante emanada de tais pessoas. O aperfeiçoamento dos delitos independe do emprego de violência, grave ameaça ou fraude. O art. 217-A do CP apresenta os vulneráveis para fins sexuais. São pessoas consideradas incapazes para compreender e aceitar validamente atos de conotação sexual, razão pela qual não podem contra estes oferecer resistência [...].

Por sua vez, Guilherme de Souza Nucci (2014) expõe que o advento da Lei nº. 12.015/09 trouxe alterações quanto à presunção de violências nos crimes sexuais contra vulneráveis. Segundo o autor, a revogação do artigo 224 do Código Penal trouxe fim à presunção de violência em hipóteses fáticas:

[...] uma das modificações introduzidas pela Lei 12.015/2009 teve por fim eliminar a antiga denominação acerca da presunção de violência e sua classificação valendo-se de situações fáticas. Revogou-se o art. 224 e criou-se o art. 217-A para consolidar tal alteração, que, em verdade, foi positiva.

Mencionava o art. 224: “Presume-se a violência, se a vítima: a) não é maior de 14 (catorze) anos; b) é alienada ou débil mental, e o agente conhecia esta circunstância; c) não pode, por qualquer outra causa, oferecer resistência”. O fulcro da questão era, simplesmente, demonstrar que tais vítimas (enumeradas nas alíneas a, b e c) não possuíam consentimento válido para ter qualquer tipo de relacionamento sexual (conjunção carnal ou outro ato libidinoso). A partir dessa premissa, estabeleceu o legislador a chamada presunção de violência, ou seja, se tais pessoas, naquelas situações retratadas no art. 224, não tinham como aceitar a relação sexual, pois incapazes para tanto, naturalmente era de se presumir tivessem sido obrigadas ao ato. Logo, a conduta do agente teria sido violenta, ainda que de forma indireta. Muita polêmica gerou essa expressão, pois em Direito Penal torna-se difícil aceitar qualquer tipo de presunção contra os interesses do réu, que é inocente até sentença condenatória definitiva. Por isso, a mudança na terminologia configura-se adequada.

O mesmo autor explica que o rol, antes previsto no artigo 224 do Código Penal, passou a ser regulamentado pelo artigo 217-A, caput e parágrafo primeiro. Nucci (2014) afirma que a prática dos crimes sexuais com qualquer indivíduo previsto no citado rol independe de violência, uma vez que o legislador entendeu que tal grupo de indivíduos não possui a capacidade de oferecer resistência ao agressor:

Emerge o estado de vulnerabilidade e desaparece qualquer tipo de presunção. São consideradas pessoas vulneráveis (despidas de proteção, passível de sofrer lesão), no campo sexual, os menores de 14 anos, os enfermos e deficientes mentais, quando não tiverem o necessário discernimento para a prática do ato, bem como aqueles que, por qualquer causa, não possam oferecer resistência à prática sexual. Independentemente de se falar em violência, considera a lei inviável, logo, proibida, a relação sexual mantida com tais vítimas, hoje enumeradas no art. 217-A do Código Penal. Não deixa de haver uma presunção nesse caso: baseado em certas probabilidades, supõe-se algo. E a suposição diz respeito à falta de capacidade para compreender a gravidade da relação sexual. É bem verdade que a proteção construída pelo legislador eleva o ato sexual à categoria de ato pernicioso, ao menos quando exercido sem consentimento (aliás, justamente por isso, pune-se severamente o estupro).

Para Nucci (2014), a vulnerabilidade deveria ter sido relativizada. Nesse ponto, o autor vai além e sustenta que o legislador, ao editar a Lei nº. 12.015/09, deveria equiparar vulnerabilidade etária ao regulamentado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, de modo que a prática de atos libidinosos contra crianças deveria ser tratada como vulnerabilidade absoluta, hipótese em que a violência seria presumida. Por sua vez, a prática de atos sexuais contra adolescentes estaria no rol de vulnerabilidade relativa, não havendo, portanto, a presunção de violência:

Partimos do seguinte ponto básico: o legislador, na área penal, continua retrógrado e incapaz de acompanhar as mudanças de comportamento reais

na sociedade brasileira, inclusive no campo da definição de criança ou adolescente. Perdemos uma oportunidade ímpar para equiparar os conceitos com o Estatuto da Criança e do Adolescente, ou seja, criança é a pessoa menor de 12 anos; adolescente, quem é maior de 12 anos. Logo, a idade de 14 anos deveria ser eliminada desse cenário. A tutela do direito penal, no campo dos crimes sexuais, deve ser absoluta, quando se tratar de criança (menor de 12 anos), mas relativa ao cuidar do adolescente (maior de 12 anos). É o que demanda a lógica do sistema legislativo, se analisado em conjunto. Desse modo, continuamos a sustentar ser viável debater a capacidade de consentimento de quem possua 12 ou 13 anos, no contexto do estupro de vulnerável. Havendo prova de plena capacidade de entendimento da relação sexual (ex.: pessoa prostituída), não tendo ocorrido violência ou grave ameaça real, nem mesmo qualquer forma de pagamento, o que poderia configurar o crime do art. 218-B, o fato pode ser atípico ou comportar desclassificação. Entretanto, manter relação sexual com pessoa menor de 12 anos, com ciência disso, provoca o surgimento da tipificação no art. 217-A, de modo absoluto, sem admissão de prova em contrário, para a tutela obrigatória da boa formação sexual da criança.

As cortes superiores brasileiras, quais sejam, o Supremo Tribunal Federal – STF (2009) e o Superior Tribunal de Justiça – STJ (2012), em julgamento de Habeas Corpus, firmaram entendimentos no sentido de que “consentimento” ou “experiência anterior” da vítima não exclui a presunção de violência ante a vulnerabilidade absoluta:

“EMENTA: HABEAS CORPUS. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. VÍTIMA MENOR DE QUATORZE ANOS. CONSENTIMENTO E EXPERIÊNCIA ANTERIOR. IRRELEVÂNCIA. PRESUNÇÃO DE VIOLÊNCIA. CARÁTER ABSOLUTO. ORDEM DENEGADA. Para a configuração do estupro ou do atentado violento ao pudor com violência presumida (previstos, respectivamente, nos arts. 213 e 214, c/c o art. 224, a, do Código Penal, na redação anterior à Lei 12.015/2009), é irrelevante o consentimento da ofendida menor de quatorze anos ou, mesmo, a sua eventual experiência anterior, já que a presunção de violência a que se refere a redação anterior da alínea a do art. 224 do Código Penal é de caráter absoluto. Precedentes (HC 94.818, rel. min. Ellen Gracie, DJe de 15.8.2008). Ordem denegada.”

HABEAS CORPUS. ESTUPRO. VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VIOLÊNCIA. CONSENTIMENTO DA VÍTIMA E PRÉVIA EXPERIÊNCIA SEXUAL. IRRELEVÂNCIA. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a anterior experiência sexual ou o consentimento da vítima menor de 14 (quatorze) anos são irrelevantes para a configuração do delito de estupro, devendo a presunção de violência, antes disciplinada no artigo 224, alínea "a", do Código Penal, ser considerada de natureza absoluta.

2. Ressalva do posicionamento deste Relator, no sentido de que a aludida presunção é de caráter relativo.

3. A alegada inocência do paciente, a ensejar a pretendida absolvição, é questão que demanda aprofundada análise de provas, o que é vedado na

via estreita do remédio constitucional, que possui rito célere e desprovido de dilação probatória. [...].

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça (2015), ao realizar o julgamento do Recurso Repetitivo nº. 1480881/PI, firmou diversos precedentes sobre o crime de estupro de vulnerável. A jurisprudência formada, confirmou a presunção de violência como absoluta e a irrelevância do consentimento da vítima para atos sexuais, entre outros aspectos inerentes ao tema. Na oportunidade, a interpretação histórica teve papel essencial:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSAMENTO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS. FATO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 12.015/09. CONSENTIMENTO DA VÍTIMA. IRRELEVÂNCIA. ADEQUAÇÃO SOCIAL. REJEIÇÃO. PROTEÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que, sob a normativa anterior à Lei nº 12.015/09, era absoluta a presunção de violência no estupro e no atentado violento ao pudor (referida na antiga redação do art. 224, "a", do CPB), quando a vítima não fosse maior de 14 anos de idade, ainda que esta anuísse voluntariamente ao ato sexual (EREsp 762.044/SP, Rel. Min. Nilson Naves, Rel. para o acórdão Ministro Felix Fischer, 3ª Seção, DJe 14/4/2010). 2. No caso sob exame, já sob a vigência da mencionada lei, o recorrido manteve inúmeras relações sexuais com a ofendida, quando esta ainda era uma criança com 11 anos de idade, sendo certo, ainda, que mantinham um namoro, com troca de beijos e abraços, desde quando a ofendida contava 8 anos. 3. Os fundamentos empregados no acórdão impugnado para absolver o recorrido seguiram um padrão de comportamento tipicamente patriarcal e sexista, amiúde observado em processos por crimes dessa natureza, nos quais o julgamento recai inicialmente sobre a vítima da ação delitiva, para, somente a partir daí, julgar-se o réu. 4. A vítima foi etiquetada pelo "seu grau de discernimento", como segura e informada sobre os assuntos da sexualidade, que "nunca manteve relação sexual com o acusado sem a sua vontade". Justificou-se, enfim, a conduta do réu pelo "discernimento da vítima acerca dos fatos e o seu consentimento", não se atribuindo qualquer relevo, no acórdão vergastado, sobre o comportamento do réu, um homem de idade, então, superior a 25 anos e que iniciou o namoro - "beijos e abraços" - com a ofendida quando esta ainda era uma criança de 8 anos. 5. O exame da história das ideias penais - e, em particular, das opções de política criminal que deram ensejo às sucessivas normatizações do Direito Penal brasileiro - demonstra que não mais se tolera a provocada e precoce iniciação sexual de crianças e adolescentes por adultos que se valem da imaturidade da pessoa ainda em formação física e psíquica para satisfazer seus desejos sexuais. 6. De um Estado ausente e de um Direito Penal indiferente à proteção da dignidade sexual de crianças e adolescentes, evoluímos, paulatinamente, para uma Política Social e Criminal de redobrada preocupação com o saudável crescimento, físico, mental e emocional do componente infanto-juvenil de nossa população, preocupação que passou a ser, por comando do constituinte (art. 226 da C.R.), compartilhada entre o Estado, a sociedade e a família, com inúmeros reflexos na dogmática penal. 7. A modernidade, a evolução moral dos costumes sociais e o acesso à informação não podem ser vistos como fatores que se contrapõem à natural

tendência civilizatória de proteger certos segmentos da população física, biológica, social ou psicologicamente fragilizados. No caso de crianças e adolescentes com idade inferior a 14 anos, o reconhecimento de que são pessoas ainda imaturas - em menor ou maior grau - legitima a proteção penal contra todo e qualquer tipo de iniciação sexual precoce a que sejam submetidas por um adulto, dados os riscos imprevisíveis sobre o desenvolvimento futuro de sua personalidade e a impossibilidade de dimensionar as cicatrizes físicas e psíquicas decorrentes de uma decisão que um adolescente ou uma criança de tenra idade ainda não é capaz de livremente tomar. 8. Não afasta a responsabilização penal de autores de crimes a aclamada aceitação social da conduta imputada ao réu por moradores de sua pequena cidade natal, ou mesmo pelos familiares da ofendida, sob pena de permitir-se a sujeição do poder punitivo estatal às regionalidades e diferenças socioculturais existentes em um país com dimensões continentais e de tornar írrita a proteção legal e constitucional outorgada a específicos segmentos da população. 9. Recurso especial provido, para restabelecer a sentença proferida nos autos da Ação Penal n. 0001476-20.2010.8.0043, em tramitação na Comarca de Buriti dos Lopes/PI, por considerar que o acórdão recorrido contrariou o art. 217-A do Código Penal, assentando-se, sob o rito do Recurso Especial Repetitivo (art. 543-C do CPC), a seguinte tese: Para a caracterização do crime de estupro de vulnerável previsto no art. 217-A, caput, do Código Penal, basta que o agente tenha conjunção carnal ou pratique qualquer ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos. O consentimento da vítima, sua eventual experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso entre o agente e a vítima não afastam a ocorrência do crime.

Bittencourt (2019) explica que o legislador buscou compor o rol de pessoas vulneráveis com base em indivíduos consideráveis absolutamente inimputáveis. Porém, assim como Nucci, o autor aponta a confusão entre as idades de crianças, adolescentes e a prevista no artigo 217-A do Código Penal:

Todos nós em determinadas situações e em certas circunstâncias também somos mais, ou menos, vulneráveis. Mas não é dessa vulnerabilidade eventual, puramente circunstancial, que este dispositivo penal trata. Observando-se as hipóteses mencionadas como caracterizadoras da condição de vulnerabilidade, concluiremos, sem maiores dificuldades, que o legislador optou por incluir, nessa classificação, pessoas que são absolutamente inimputáveis (embora não todas), quais sejam, menor de quatorze anos, ou alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.”

Na realidade, o legislador faz uma grande confusão com a idade vulnerável, ora refere-se a menor de quatorze anos (arts. 217-A, 218 e 218-A), ora a menor de dezoito (218-B, 230, § 1º, 231, § 2º, I, 231-A, § 2º, I). A partir daí pode-se admitir que o legislador, embora não tenha sido expresso, trabalhou com duas espécies de vulnerabilidade, uma absoluta (menor de quatorze anos) e outra relativa (menor de dezoito), conforme destacou, desde logo, Guilherme Nucci.

Bittercourt (2019) ainda critica o que chama de vitimização secundária dos menores de 18 anos, apontando que, por vezes, crianças e adolescentes são vistos

pelos operadores do Direito como meros meios de provas, pouco importando as consequências relacionadas a delitos sexuais:

Essa é uma oportunidade rara, para abordarmos algo que sempre nos preocupou, qual seja, a vitimização secundária dos menores vítimas de abuso sexual (no plano familiar e extrafamiliar), historicamente tratados pelas autoridades repressoras (Polícia, Ministério Público e Judiciário), como simples objeto de investigação e meio de prova. Merece destaque especial, nesse particular, a atuação de muitos representantes do Parquet que, obcecados pela busca de uma mitológica verdade real, sempre desconheceram a vitimização secundária daqueles vitimados pela violência sexual, vistos somente como simples meios de prova.

Aproveitamos para, antes de abordarmos a nova definição legal do estupro de vulnerável, fazer uma pequena reflexão a respeito da vitimização secundária de menores (vulneráveis) que foram violentados em seus mais sagrados direitos fundamentais de liberdade e dignidade humana que, por extensão, também abrangem a liberdade e a dignidade sexual, que é objeto de disciplina deste Título VI do Código Penal.

Nessa linha, Bittencourt (2019) disserta que a vitimização primária da criança ocorre com a violência sexual intrafamiliar, porém, durante a investigação e processamento do fato, ocorre a vitimização secundária. Trata-se, portanto, de uma violência institucional; a qual dificulta, e às vezes inviabiliza, o afastamento do evento traumático:

O processo de violência sexual intrafamiliar contra crianças e adolescentes pode ser entendido por vitimização primária, na medida em que no âmbito procedimental-investigatório constata-se outro tipo de vitimização, em que a violência é causada pelo sistema de justiça que viola outros direitos, vitimizando novamente a criança ou o adolescente. Essa revitimização denomina-se vitimização secundária, que outra coisa não é senão a violência institucional do sistema processual penal, fazendo das vítimas infantojuvenis novas vítimas, agora do estigma processual-investigatório; a violência do sistema pode dificultar (senão até inviabilizar) o processo de superação do trauma, provocando ainda uma sensação de frustração, impotência e desamparo com o sistema de controle social, aumentando o descrédito e a desconfiança nas instituições de justiça criminal.

O mesmo autor expõe que o abuso sexual infanto-juvenil intrafamiliar é uma das mais graves formas de violências existentes, em razão da habitualidade que geralmente ocorrem, causando consequências físicas e psíquicas quase irreparáveis:

Destacamos, em especial, o abuso sexual infantojuvenil intrafamiliar como uma das mais graves formas de violência, pois lesa os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, apresentando contornos de durabilidade e habitualidade; trata-se, portanto, de um crime que deixa mais do que marcas físicas, atingindo a própria alma das pequenas vítimas. Consiste na utilização de uma criança ou adolescente para satisfação dos desejos

sexuais de um adulto que sobre ela tem uma relação de autoridade ou responsabilidade socioafetiva. A origem do abuso sexual intrafamiliar transcende as fronteiras das culturas e tem seus precedentes nos primórdios da civilização humana. Nesse sentido, a lição de Luciane Potter, in verbis: “A violência sexual contra crianças e adolescentes, além de crime sexual, representa uma violação de direitos humanos universais. Quando ocorre no âmbito intrafamiliar, ultrapassa os limites e regras culturais, sociais, familiares e legais, pois se trata de um comportamento sórdido, degradante, repugnante e moralmente condenável, pois nega os princípios morais mais comezinhos formadores e informadores da célula familiar. (BITTENCOURT, 2019).

Azambuja (2017), ainda na apresentação de sua obra, faz referência a uma frase de Korczak, sem qualquer indicação de fonte, mas certamente se referindo a uma das obras do grande pedagogo polonês Janusz Korczak que, para grande perplexidade dos estudiosos, teria dito que a família, que teria a função de proteger os seus membros, não é sagrada, mas extremamente cruel.

Por certo a afirmação do pedagogo e educador não foi feita, nem tampouco pode ser interpretada, de forma generalista. Algumas famílias realmente podem ser muito cruéis e proporcionar um ambiente de convívio maléfico e destrutivo, sobretudo para uma criança que tem pouca capacidade física e intelectual para confrontar o abusador. No entanto, ainda que de forma empírica, é possível dizer que a maior parte das famílias proporcionam ambiente acolhedor e protetor aos seus membros.

A par da aludida afirmação, no próximo capítulo abordaremos as estatísticas nacionais, fazendo, antes, contudo, uma breve referência aos números internacionais, ambos muito impressionantes. Abordaremos a carência generalizada de colheita e sistematização desses números no país, o que torna ainda mais difícil o combate ao abuso sexual no Brasil.

CAPÍTULO 3 – A VIOLÊNCIA SEXUAL NAS ESTATÍSTICAS

Estudos internacionais revelam que 20% (vinte por cento) das mulheres e 5 (cinco) a 10% (dez por cento) dos homens relataram terem sido vítimas de abuso sexual na infância (OMS, 2017). Este número, no entanto, é pouquíssimo confiável, tendo em vista a reconhecida subnotificação dos casos de abuso sexual (SANTOS, DELL'ANGLIO, 2010, p. 329).

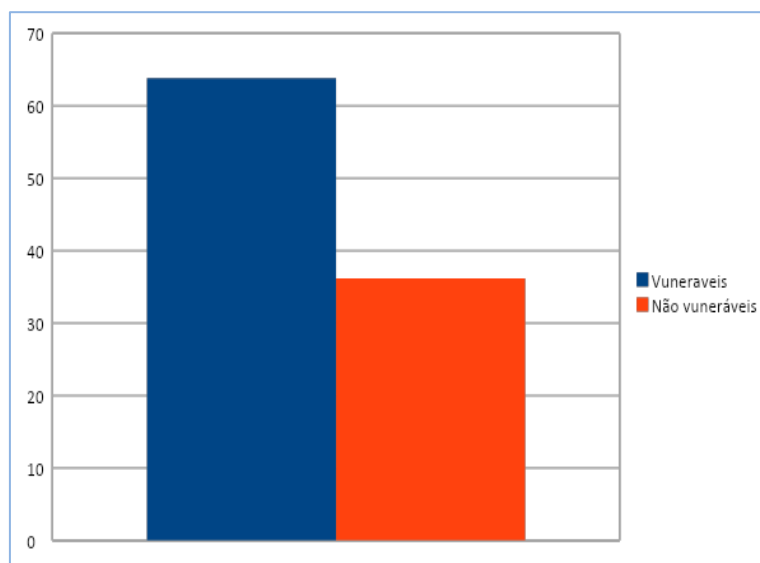
Sanderson (2008, p. 07), fazendo referência a estudo de Lloyd deMause, sustenta que a taxa de abuso de crianças nos Estados Unidos é de 60% (sessenta por cento) em mulheres e 40% (quarenta por cento) em homens, sendo metade desta incestuosa. Ratificou, ainda, o que parece ter sido constatado por todos os pesquisadores do tema: que o abuso sexual pode se estender por vários anos - o que ocorreria, segundo o autor, em 81% (oitenta e um por cento) dos casos.

3.1 No Brasil

No Brasil os números são ainda mais obscuros. Não se sabe ao certo se por descaso, despreparo ou desinteresse político em revelar a realidade, os dados relacionados ao abuso sexual de crianças no país são caóticos. Não há sistematização nem tampouco cobrança de números pelas secretarias de segurança pública ou rede pública de saúde, conforme constatou a BBC Brasil (2019) ao se debruçar sobre o tema. A reportagem constatou haver “[...] um verdadeiro buraco negro de informações e descontrole estatístico por parte das autoridades”.

Porém, ainda que escassas ou pouco precisas, há pesquisas sobre o tema. Segundo apurado pelo Fórum de Segurança Pública, no 13º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2019, p. 116), cerca de 63,8% (sessenta e três vírgula oito por cento) dos estupros que são registrados têm como vítima indivíduos vulneráveis:

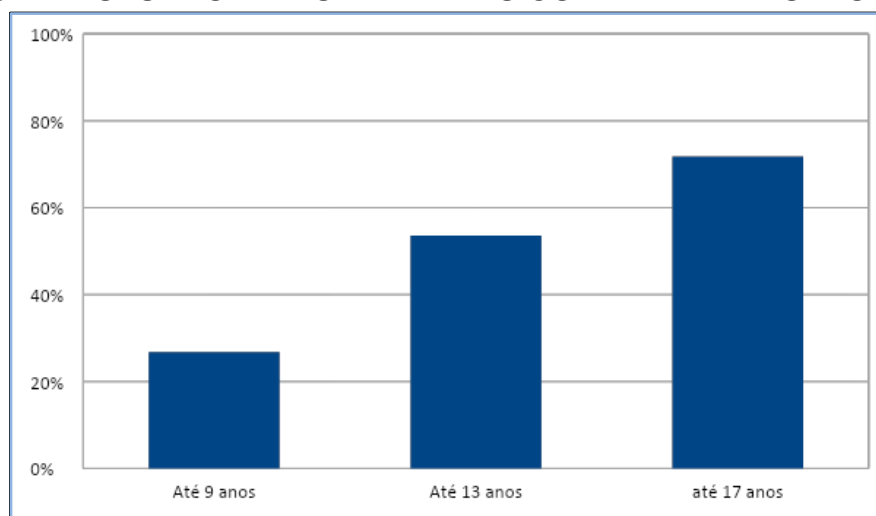
GRÁFICO 1 – PROPORÇÃO DE ESTUPROS DE VULNERÁVEIS E ESTUPROS COMUNS



Fonte: 13º Anuário Brasileiro de Segurança

Ao analisarmos os dados sobre estupro, percebemos que 63,8% são cometidos contra vulneráveis. Conforme explicitado no capítulo anterior, o estupro contra vulnerável é aquele que tem como vítima pessoa com menos de 14 anos, que é considerada juridicamente incapaz para consentir relação sexual, ou pessoa incapaz de oferecer resistência, independentemente de sua idade, como alguém que esteja sob efeito de drogas, enfermo ou ainda pessoa com deficiência, como determina a Lei 12.015/09.

Ainda sobre a idade, a mesma pesquisa apontou que a cerca de 26,8% (vinte e seis vírgula oito por cento) das vítimas do gênero feminino tinham até 9 (nove) anos, enquanto aproximadamente 53,6% (cinquenta e três vírgula seis por cento) tinham até 13 (treze) anos e 71,8% (setenta e um vírgula oito por cento) eram menores de 18 (dezoito) anos:

GRÁFICO 2 – ESTUPRO DE VULNERÁVEIS COM VÍTIMA DE SEXO FEMININO

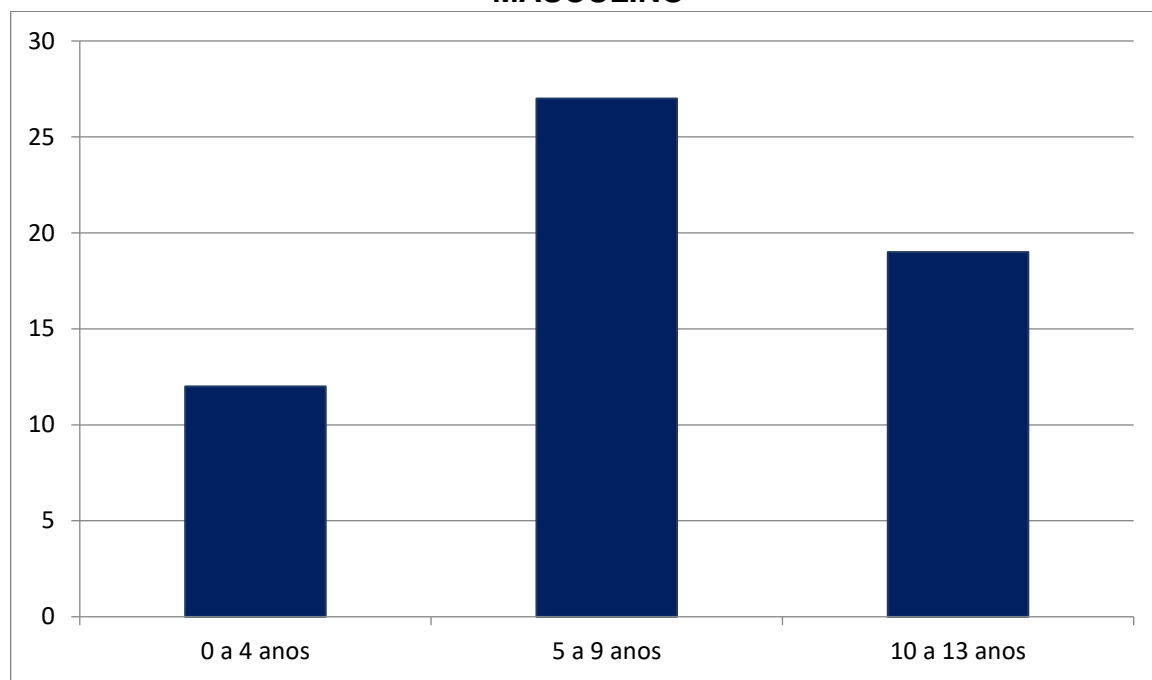
Fonte: 13º Anuário Brasileiro de Segurança Pública

Consoante com outras pesquisas da área, o principal grupo de vitimização são meninas muito jovens. Embora meninos também sejam vitimados, o percentual é menor - ainda que questões relacionadas a masculinidade e sexualidade sejam obstáculos à revelação do abuso. Fato é que 81,8% de todos os registros de estupro no Brasil tem como vítimas CA do sexo feminino. (FÓRUM DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2019, p. 116).

A pesquisa do Fórum de Segurança Pública (2019, p. 117) aponta, ainda, que o ápice da violência sexual entre as meninas se dá aos 13 anos e entre os meninos ainda mais cedo; aos 7 anos. As pesquisas e notícias sobre violência sexual enfocam nas vítimas femininas por constituírem a maioria dos casos, no entanto, o estupro cometido contra meninos tão novos deve estar relacionado a menor resistência e consciência de sua sexualidade.

Com efeito, a pesquisa aponta que cerca de 27% (vinte e sete por cento) dos estupros cometidos contra menores do sexo masculino ocorrem entre 05 (cinco) e 09 (nove) anos e embora constituam franca minoria se comparados às vítimas do sexo feminino, culturalmente os meninos não são encorajados a denunciar. O estereótipo masculino não se conforma com a experiência homossexual, compreendida como vexatória, ainda que abusiva.

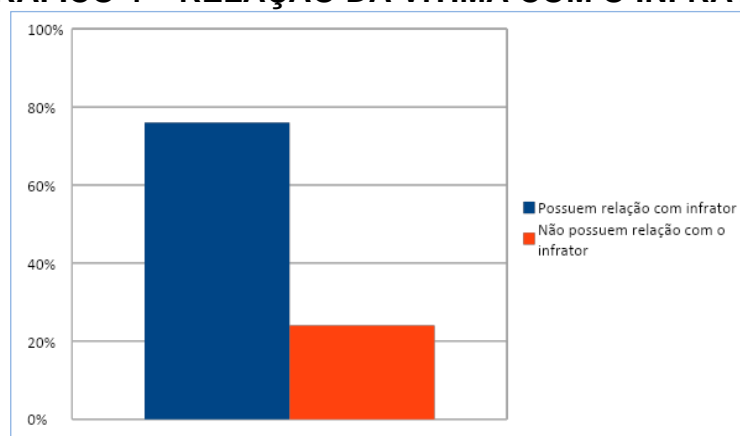
GRÁFICO 3 – ESTUPRO DE VULNERÁVEIS COM VÍTIMA DE SEXO MASCULINO



Na comparação por faixa etária entre os sexos verifica-se que é entre os 5 e 9 anos que se dá a maior proporção de estupros entre meninos, com 27% das vítimas. Entre as meninas, 28,6% dos estupros ocorreram entre os 10 e 13 anos. (FÓRUM DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2019, p. 120).

A mesma publicação (2019, p. 120) apontou que cerca de 76% (setenta e seis) por cento das vítimas possuíam alguma relação com o agressor. Consequentemente, é possível afirmar que a maioria dos estupros no Brasil são realizados contra crianças; e que os estupradores, em regra, têm alguma relação intrafamiliar com a vítima:

GRÁFICO 4 – RELAÇÃO DA VÍTIMA COM O INFRATOR



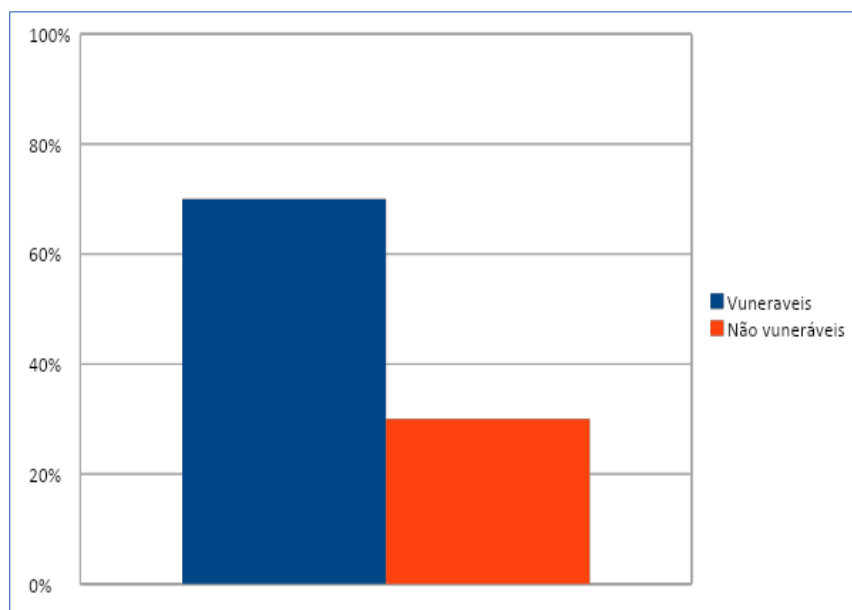
Fonte: 13º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2019)

Em relação ao vínculo com o abusador, 75,9% das vítimas possuem algum tipo de relação com o agressor, entre parentes, companheiros, amigos e outros, resultado que se aproxima ao de pesquisas de vitimização já produzidas. A última edição da pesquisa publicada pelo Fórum de Segurança “Visível e Invisível” mostrou que 76,4% das mulheres que sofreram violência no último ano conheciam seus agressores.

O fato de que a maioria das vítimas de estupro no Brasil têm menos de 13 anos, e que os autores são conhecidos, indicam o enorme desafio no enfrentamento a este tipo de crime. Estes dados não são novos, pelo menos desde os anos 1990 diferentes pesquisas têm indicado que o abuso sexual em geral é praticado por membros da família ou de confiança das crianças, revelando padrões assustadores de violência intrafamiliar. Esse quadro se torna ainda mais grave na medida em que os depoimentos de crianças com certa frequência são questionados por falta de credibilidade, além do silêncio e por vezes cumplicidade que envolvem outros parentes próximos.

Em estudo realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, utilizando dados coletados nos anos de 2011 a 2014, por meio do Sistema de Informação de Agravos de Notificações – SINAN, do Ministério da Saúde - MS, constatou-se que no ano de 2014 70% (setenta por cento) das vítimas eram menores de 18 anos. Segundo o IPEA (2017, p. 17), *“houve uma grande estabilidade na proporção de casos de estupro, segundo a idade da vítima, em que cerca de 70% das violências acometeram crianças e adolescente.”*

GRÁFICO 5 – PROPORÇÃO DE ESTUPROS DE VULNERÁVEIS E ESTUPROS COMUNS



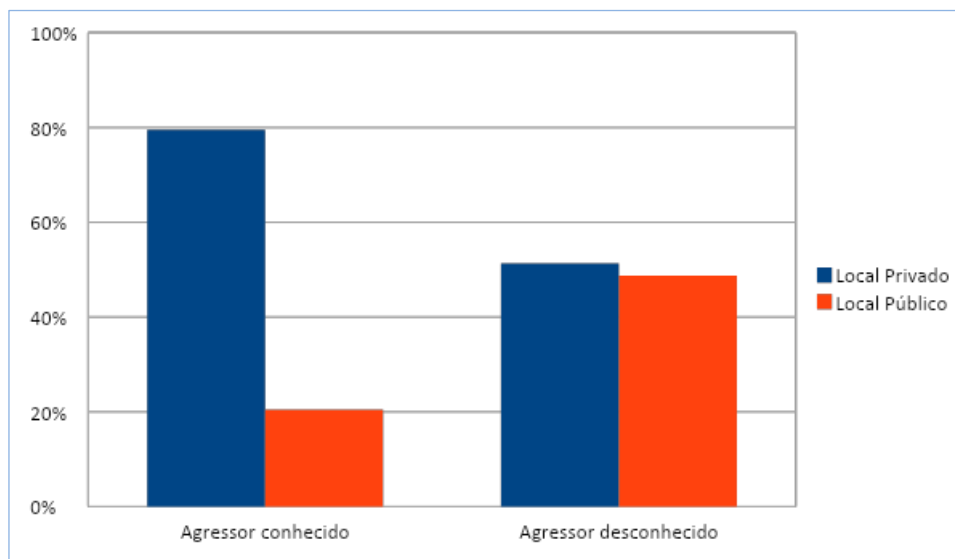
Fonte: Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA. 2017

Conforme se depreende dos números colacionados, os vulneráveis seguem sendo as vítimas prediletas dos violadores. Dentre eles as mais comuns são as crianças, quer pela obsessão que os pedófilos têm por pessoas de pouca idade, quer pela maior facilidade de romper a resistência – física e psicológica - que as crianças oferecem. Portanto, ainda que o agressor não seja pedófilo, estuprar uma criança sempre é mais fácil e menos arriscado que estuprar um adulto.

A pesquisa aponta que do total de 20.085 estupros registrados no Sinan em 2014, em 12.676 casos os violadores eram familiares ou conhecidos das vítimas, sendo que, em 5.381 ocorrências, os perpetradores eram desconhecidos. Mesmo que o remanescente, supostamente não informado (2.028 casos), fosse dividido igualmente entre os dois grupos, ainda assim haveria uma relação de mais de dois para um. Tal fato revela que o perigo está dentro de casa, escancarando a gravidade do problema de violência doméstica no país. (IPEA, 2017, p. 21)

Sobre o local em que os crimes ocorreram, a pesquisa do IPEA (2017, p. 27) apontou que quando o agressor era conhecido da vítima, quase 80% (oitenta por cento) dos estupros eram realizados em residências; enquanto quando os agressores eram desconhecidos, quase 49% (quarenta e nove por cento) dos casos ocorreram em locais públicos:

GRÁFICO 6 – PROPORÇÃO DE LOCAIS DOS ESTUPROS



Fonte: Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA 2017

O Gráfico 6 indica que enquanto a residência foi o local mais prevalente quando a vítima e o agressor se conheciam (79,5%), a via pública foi o local onde se observou maior ocorrência quando o agressor era desconhecido (48,7%).

Ademais, os dados coletados pelo instituto deram conta que a maioria das formas de violência para a prática delituosa eram os espancamentos e ameaças.

Embora crianças de ambos os sexos sejam vítimas de abuso sexual, as do sexo feminino seguem representando a maior parcela. Apoiado em dados apurados pelo Sistema de Informação de Agravos de Notificações – SINAN⁹, Cerqueira e Coelho, em artigo publicado em 2014 no site do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA (2017, 07), confirmaram que 88,5% (oitenta e oito vírgula cinco por cento) das vítimas de estupro eram do sexo feminino e mais da metade tinha menos de 13 (treze) anos.

Além de ser um crime de autoria esmagadoramente masculina (98,2%), mais de 70% das agressões são praticadas por pessoas da relação de amizade ou

⁹ O Sistema de Informação de Agravos de Notificações (Sinan) tem por objetivo compilar informações relacionadas a casos de doenças e agravos relacionados a saúde. É gerido pelo departamento de Análise de Situação da Saúde (Dasis), da Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS), do Ministério da Saúde (MS)

parentesco da vítima, conforme pesquisa citada. Merece destaque, ainda, a afirmação feita pelos autores, apoiada em pesquisa conduzida pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - Ipea, de que apenas cerca de 10% dos estupros tentados ou consumados são comunicados à polícia. Dessa forma, o panorama sobre a violência sexual no Brasil é preocupante, em especial, porque faltam informações concretas e confiáveis que possam embasar melhor as políticas públicas. Como fruto de uma violência naturalizada e um tema cercado por tabus, os avanços para concretização da visão de defesa dos direitos humanos ainda preceitua dinâmicas educacionais e culturais de longo prazo.

3.2 – A Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes em Porto Velho/RO

Em pesquisa a violência sexual registrada na cidade de Porto Velho/RO, verifica-se que, assim como ocorre em nível nacional, há imensa dificuldade na obtenção de dados; muito em razão da ausência de mecanismos e instrumentos de coleta dessas informações. É notória a já conhecida a subnotificação desse tipo de violência, somada a falta de definição clara acerca de um órgão responsável pela coleta e sistematização dessas informações. Como se não bastasse, a situação é agravada pela dificuldade de estabelecer e fazer cumprir um fluxo comum que seja rigorosamente observado pelos órgãos do Estado; o que torna os números pouco confiáveis.

Com efeito, buscou-se realizar a coleta de dados nos sítios eletrônicos das Secretárias de Segurança Pública e de Saúde estadual e municipal, mas sem sucesso. Assim, de forma exploratória e por amostragem, considerando a escassez dos dados em relação à violência sexual contra CA no Município de Porto Velho/RO, optou-se por utilizar como fonte de dados os 20 últimos processos arquivados na 2ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Porto Velho/RO no ano de 2018¹⁰, nos quais foram realizadas análises estatísticas.

¹⁰ Foi solicitada autorização por meio de ofício para a magistrada que atuava perante a 2ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Porto Velho/RO para a concessão de acesso aos autos a coleta de dados. Os nomes das partes envolvidas também foram mantidos em sigilo. A pesquisa foi essencialmente estatística.

3.2.1 Discussão e Resultados dos Processos Arquivados em 2018

Primeiramente, quanto aos perfis das vítimas dos crimes, chama atenção que cerca de 85% (oitenta e cinco por cento) dos casos examinados são do sexo feminino, bem como que 90% (noventa por cento) foram realizados em meio urbano, de modo que é possível concluir que a subnotificação dos casos na zona rural é muito mais significativa. Ainda sobre as vítimas, $\frac{3}{4}$ (três quartos) tinham entre 9 (nove) e 13 (treze) anos quando os abusos aconteceram; bem como mais da metade - cerca de 65% (sessenta e cinco por cento) - não residiam com o agressor. A mesma porcentagem se repete no quesito da agressão física real; logo, parte das agressões eram somente verbais, como ameaças.

QUADRO 2 – PERFIL DAS VÍTIMAS

SEXO	IDADE	LOCAL DA AGRESSÃO	RESIDIA COM O AGRESSOR?	AGRESSÃO FÍSICA REAL?
MASC	12 ANOS	ZONA RURAL	SIM	SIM
FEM	13 ANOS	ZONA URBANA	SIM	NÃO
FEM	7 ANOS	ZONA URBANA	SIM	SIM
FEM	15 ANOS	ZONA URBANA	NÃO	SIM
FEM	8 ANOS	ZONA URBANA	NÃO	NÃO
MASC	13 ANOS	ZONA URBANA	NÃO	SIM
FEM	13 ANOS	ZONA URBANA	SIM	SIM
FEM	13 ANOS	ZONA URBANA	NÃO	SIM
FEM	10 ANOS	ZONA URBANA	NÃO	NÃO
FEM	10 ANOS	ZONA URBANA	NÃO	SIM
FEM	16 ANOS	ZONA URBANA	SIM	SIM
FEM	15 ANOS	ZONA URBANA	SIM	SIM
FEM	11 ANOS	ZONA URBANA	NÃO	NÃO
FEM	12 ANOS	ZONA URBANA	SIM	SIM
FEM	9 ANOS	ZONA RURAL	SIM	NÃO
FEM	13 ANOS	ZONA URBANA	NÃO	SIM
FEM	12 ANOS	ZONA URBANA	NÃO	NÃO
MASC	13 ANOS	ZONA URBANA	NÃO	SIM
FEM	11 ANOS	ZONA URBANA	NÃO	SIM
FEM	13 ANOS	ZONA URBANA	NÃO	NÃO
85% FEM	75% 9-13 ANOS	90% ZONA URBANA	65% NÃO	65% SIM

Fonte: Elaboração própria com base nos dados dos processos arquivados na 2ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Porto Velho/RO, no ano de 2018.

Por fim, necessário dizer que cerca de 50% (cinquenta por cento) das práticas delituosas ocorreram apenas uma vez. Nesse sentido, apesar de o mencionado dado revelar a ausência de reiteração nos estupros, é essencial destacar

que num dos casos concretos, a violência perdurou por 06 (seis) anos até que a notícia chegasse ao Poder Público.

Relativamente ao perfil do agressor, 95% (noventa e cinco por cento) dos casos examinados foram praticados por um indivíduo do sexo masculino - ao passo que mais da metade, cerca de 55% (cinquenta e cinco por cento), possuíam entre 36 (trinta e seis) e 47 (quarenta e sete) anos. Chama a atenção que 50% (cinquenta por cento) eram solteiros ou divorciados e 35% (trinta e cinco por cento) eram pais (15%) ou padrastos (20%) das vítimas. Em 50% dos casos o agressor era conhecido, primo, amigo ou vizinho e apenas 10% dos abusos foram praticados por desconhecidos. Portanto, mais uma vez o padrão se repete; o abusador em 90% dos casos tinha alguma relação com a vítima, seja de parentesco ou de amizade com os genitores/responsáveis.

QUADRO 3 – PERFIL DOS AGRESSORES 1

SEXO	IDADE	ESTADO CIVIL	RELAÇÃO COM A VÍTIMA
MASC	39 ANOS	UNIÃO ESTÁVEL	PADRASTRO
MASC	27 ANOS	UNIÃO ESTÁVEL	PADRASTRO
MASC	19 ANOS	SOLTEIRO	PRIMO
MASC	46 ANOS	UNIÃO ESTÁVEL	SOBRINHO DA AVÓ
MASC	44 ANOS	UNIÃO ESTÁVEL	AMIGO DA MÃE
MASC	41 ANOS	SOLTEIRO	VIZINHO
MASC	36 ANOS	DIVORCIADO	PAI
MASC	25 ANOS	UNIÃO ESTÁVEL	AMIGO DA MÃE
MASC	37 ANOS	SOLTEIRO	PAI
MASC	41 ANOS	SOLTEIRO	PADRASTRO
MASC/MASC	23/25 ANOS	SOLTEIROS	DESCONHECIDOS
MASC	39 ANOS	CASADO	DESCONHECIDO
MASC	19 ANOS	SOLTEIRO	CONHECIDO
MASC	56 ANOS	UNIÃO ESTÁVEL	PADRASTRO
MASC/FEM	44 ANOS	UNIÃO ESTÁVEL	COMPANHEIRO DA TIA/TIA
MASC	19 ANOS	SOLTEIRO	CONHECIDO
MASC	22 ANOS	SOLTEIRO	CONHECIDO
MASC	47 ANOS	CASADO	DESCONHECIDO
MASC	42 ANOS	DIVORCIADO	PAI
MASC	57 ANOS	CASADO	CONHECIDO
95% MASC	55% 36-47 ANOS	50% SOLTEIRO/DIVORCIADO	85% TEM RELAÇÃO FAMILIAR OU DE AMIZADE

Fonte: Elaboração própria com base nos dados dos processos arquivados na 2ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Porto Velho/RO no ano de 2018

Ademais, 60% (sessenta por cento) não faziam uso de álcool ou outra espécie de droga. Quanto ao grau de instrução, 30% declararam-se meramente alfabetizados, 20% com fundamental incompleto, 5% com fundamental completo, 25% com ensino médio inconcluso, 5% com ensino médio completo e igual percentual declararam ter ensino superior incompleto, sendo que 10% afirmaram ter concluído o ensino superior. Quanto a renda, 30% não informaram, 15% declararam receber até um salário mínimo, 30% afirmaram receber de 1 a 2 salários mínimos, 20% mais de dois salários e 5% declararam-se desempregados. Por último, quanto ao perfil do agressor, verifica-se que em 90% (noventa por cento) dos casos, não houve confissão, provavelmente em razão da reprovabilidade social dos crimes sexuais, inclusive no sistema carcerário. Registre-se, por fim, que 70% (setenta por cento) não ostentavam antecedentes criminais; logo, conclui-se que se trata de um crime silencioso, que deixa poucos vestígios e não são praticados por infratores ordinários, entendendo-se como tal aqueles que possuem vários registros por infrações variadas.

QUADRO 4 – PERFIL DO AGRESSOR 2

VÍCIOS	ANTECEDENTES	ESCOLARIDADE	RENDA	CONFESSOU?
ÁLCOOL E DROGAS	COM ANTECEDENTES	ALFABETIZADO	NI	NÃO
NÃO	SEM ANTECEDENTES	ENSINO MÉDIO COMPLETO	ENTRE 1 E 2 S.M.	SIM
NÃO	SEM ANTECEDENTES	ALFABETIZADO	NI	NÃO
NÃO	COM ANTECEDENTES	FUNDAMENTAL INCOMPLETO	ATÉ 1 S.M.	NÃO
NÃO	SEM ANTECEDENTES	ALFABETIZADO	ATÉ 1 S.M.	NÃO
NÃO	SEM ANTECEDENTES	ALFABETIZADO	MAIS DE 2 S.M.	NÃO
ÁLCOOL	COM ANTECEDENTES	FUNDAMENTAL INCOMPLETO	ENTRE 1 E 2 S.M.	NÃO
NI	SEM ANTECEDENTES	FUNDAMENTAL INCOMPLETO	NI	NÃO
NÃO	SEM ANTECEDENTES	FUNDAMENTAL INCOMPLETO	ENTRE 1 E 2 S.M.	NÃO
NÃO	SEM ANTECEDENTES	MÉDIO INCOMPLETO	ENTRE 1 E 2 S.M.	NÃO
NI	SEM ANTECEDENTES	SUPERIOR INCOMPLETO	NI	NÃO
ÁLCOOL	COM ANTECEDENTES	MÉDIO INCOMPLETO	ENTRE 1 E 2 S.M.	NÃO
NÃO	SEM ANTECEDENTES	MÉDIO INCOMPLETO	MAIS DE 2 S.M.	SIM
NI	COM ANTECEDENTES	ALFABETIZADO	DESEMPREGADO	NÃO
NÃO	SEM ANTECEDENTES	FUNDAMENTAL COMPLETO	ENTRE 1 E 2 S.M.	NÃO
NÃO	SEM ANTECEDENTES	MÉDIO INCOMPLETO	ATÉ 1 S.M.	NÃO

VÍCIOS	ANTECEDENTES	ESCOLARIDADE	RENDA	CONFESSOU?
ÁLCOOL	SEM ANTECEDENTES	MÉDIO INCOMPLETO	NI	NÃO
NI	SEM ANTECEDENTES	ALFABETIZADO	NI	NÃO
NÃO	COM ANTECEDENTES	SUPERIOR COMPLETO	MAIS DE 2 S.M.	NÃO
NÃO	SEM ANTECEDENTES	SUPERIOR COMPLETO	MAIS DE 2 S.M.	NÃO
PELO MENOS 60% NÃO	70% SEM ANTECEDENTES	PELO MENOS 55% ATÉ O 2º GRAU	PELO MENOS 71% ATÉ 2 S.M.	90% NÃO

Fonte: Elaboração própria com base nos dados dos processos arquivados na 2ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Porto Velho/RO no ano de 2018

O perfil do agressor não parece ser muito diferente do apontado na literatura e nas pesquisas nacionais já citadas. A idade (de 19 a 57 anos) e a relativamente pequena quantidade de indivíduos com antecedentes, cerca de 30% (trinta por cento), confirmam que apenas o gênero masculino é marcador mais significativo para o estabelecimento do perfil dos abusadores. Em 85% (oitenta e cinco por cento) dos casos o agressor era parente ou tinha relação de amizade com a vítima. O estado civil parece irrelevante para a definição de um perfil do agressor (50% eram solteiros ou divorciados). Já a escolaridade (55% não tinha sequer o ensino fundamental completo) e a renda (desprezados os que não informaram, cerca de 75% declarou ganhar até 2 salários mínimos), representam bem a taxa de escolaridade e renda da população brasileira. Segundo pesquisa do IBGE, em 2019 a renda de 50% da população Brasileira era pouco mais de um salário mínimo e a renda per capita em Rondônia era de R\$1.136,00. Já os detentores de diploma de curso superior em Rondônia no ano de 2017, correspondiam apenas a 11,1% (IBGE).

Assim, considerando que a amostragem obtida, ainda que pequena, guardou correspondência com o perfil socioeconômico da população regional, não é possível sustentar a existência de um marcador relacionado a condição social, cultural ou econômica dos agressores.

QUADRO 5 – PERFIL DA GENITORA DA VÍTIMA

IDADE	ESTADO CIVIL	OCUPAÇÃO	CONFESSOU?
29 ANOS	UNIÃO ESTÁVEL	DONA DE CASA	SIM
NI	UNIÃO ESTÁVEL	NI	NÃO
24 ANOS	NI	DONA DE CASA	NÃO
58 ANOS	VIÚVA	COMERCIANTE	SIM
40 ANOS	CASADA	DONA DE CASA	SIM
31 ANOS	NI	NI	SIM
33 ANOS	DIVORCIADA	SERVIÇOS GERAIS	SIM
NI	NI	NI	SIM
31 ANOS	SOLTEIRA	ESTUDANTE	SIM
43 ANOS	SOLTEIRA	CONFEITEIRA	NÃO
NI	NI	NI	SIM
NI	NI	NI	NÃO
NI	NI	NI	SIM
33 ANOS	UNIÃO ESTÁVEL	DONA DE CASA	SIM
26 ANOS	UNIÃO ESTÁVEL	DONA DE CASA	NÃO
NI	NI	NI	SIM
41 ANOS	CASADA	COMERCIANTE	SIM
43 ANOS	UNIÃO ESTÁVEL	SERVIÇOS GERAIS	NÃO
32 ANOS	UNIÃO ESTÁVEL	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	SIM
33 ANOS	SEPARADA	NI	SIM
PELO MENOS 35% POSSUEM ENTRE 25 E 35 ANOS	PELO MENOS 40% SÃO CASADAS OU POSSUEM UNIÃO ESTÁVEL	25% SÃO DONAS DE CASA	70% NÃO

Fonte: Elaboração própria com base nos dados dos processos arquivados na 2ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Porto Velho/RO no ano de 2018.

Em relação às genitoras das vítimas, verifica-se que sua maior parcela possui idade entre 25 (vinte e cinco) e 35 (trinta e cinco) anos, de modo que pelo menos 40% (quarenta por cento) eram casadas ou estavam casadas e cerca de 25% (vinte e cinco por cento) se dedicavam exclusivamente às atividades domésticas. Constatou-se, outrossim, ser a mãe, em regra, quem noticia às autoridades o crime praticado, o que se verificou em cerca de 70% (setenta por cento) dos casos.

Chama atenção o fato de apenas uma das mães ter se declarado casada. A instabilidade familiar pode ser um fator de agravamento do risco, notadamente das que não vivem em união estável. Ainda assim, o pai foi o agressor em 15% dos casos, ou seja, 3 dos 20 indivíduos era genitor da criança.

Ainda que a amostra utilizada tenha sido pequena, - apenas 20 processos - e tenha se restringido a ações penais, ou seja, situações em que haviam provas suficientes para oferecimento e recebimento da denúncia, os números obtidos, em sua grande maioria, são semelhantes aos nacionais.

As mulheres seguem sendo as principais vítimas de agressões sexuais, representando 85% (oitenta e cinco por cento). Notadamente, cerca de $\frac{1}{4}$, estão na faixa de 9 a 13 anos.

O fato de 90% (noventa por cento) residir na zona urbana deve ser visto com ressalvas. Não bastasse a maior dificuldade de acesso da população rural aos equipamentos públicos, há inegável naturalização da iniciação sexual precoce, bem como conhecida tolerância com práticas incestuosas em áreas mais remotas da floresta amazônica. A invisibilidade social a qual foi relegada o amazônida, comumente em situação miserável, despojado de políticas públicas consistentes, notadamente de saúde e educação; agravada por uma cultura peculiarmente machista; de dominação do homem adulto sobre a mulher e as crianças, vistas como propriedade, conformam o cenário perfeito da violência sexual, notadamente incestuosa. O isolamento e a cultura sexista de normalização da violência contra crianças e mulheres, perceptivelmente intrafamiliares, tornam raras as denúncias e comuns os casos de filhas que coabitam com o próprio pai, inclusive com filhos dessa relação. Portanto, a constatação de que 90% (noventa por cento) dos casos pesquisados ocorreram na zona urbana não implica em considerar a zona rural mais segura. Esses dados devem ser avaliados com imensa ressalva, pois uma pesquisa minudente, que envolvesse inclusive testagem genética (DNA) poderia apontar justamente o contrário.

CAPÍTULO 4 – A OITIVA ESPECIAL

Qual é a voz das crianças e adolescentes quando vítimas de violência sexual? Qual a credibilidade dada a sua palavra e vivência? Os dados apontados sobre os processos judiciais em Porto Velho, no ano de 2018, comprovam que a realidade não se distancia do quadro nacional. Contudo, em termos jurídicos ainda é preciso questionar o que falta para uma melhor proteção dos direitos das crianças e adolescentes. Com este ponto de vista, passar-se-á a analisar o instituto da oitiva especial.

4.1 – Conceito de Prova

Sem dúvida, um dos aspectos processuais mais importantes diz respeito a instituto jurídico da prova. No mesmo norte, a oitiva especial, como se verá mais à frente, está intrinsecamente relacionada com o tema. Para Amaral (2015, p. 25), é possível entender prova por três perspectivas: (i) atividade; (ii) meio e (iii) resultado. Na primeira hipótese, se trata de entender o citado instituto jurídico em relação a atos instrumentais. Por sua vez, a segunda conjectura está relacionada com as formas de acessar as fontes probatórias. Por fim, a prova como resultado é tida como valoração do juízo, utilizado para basear suas decisões:

O conceito de prova é tradicionalmente compreendido a partir de três perspectivas: atividade, meio e resultado. Prova como atividade relaciona-se com a instrução probatória, isto é, ao conjunto de atos processuais praticados com o objetivo de reconstruir os fatos que amparam a pretensão das partes e são relevantes para a solução do litígio. Prova como meio traduz a ideia do emprego de mecanismos destinados a acessar as fontes de prova e trazer ao processo as informações necessárias para que o julgador forme a sua convicção sobre a matéria de fato e profira a sua decisão. E como resultado a prova pode ser visualizada como o desfecho da valoração realizada pelo juiz. Sob tal perspectiva, visualiza-se não a testemunha, mas o testemunho, cuja valoração será demonstrada na motivação da sentença

Marinoni e Arenhart (2011, p. 57-59) afirmam que prova tem um conceito multidisciplinar, porém, para o direito processual, esta é definida com um meio legal e guiado com fim de dar convencimento ao juízo:

Antes de mais nada, impõe-se lembrar que o conceito de prova não é, nem pode ser encontrado exclusivamente no campo do direito. Ao contrário trata-

se de uma noção comum a todos os ramos da ciência, como elementos para validação dos processos empíricos.

Nessa perspectiva, se retorna à definição que já lançamos, e que parece refletir, razoavelmente, a natureza da prova, como se pretende denotá-la: a prova, em direito processual, é todo meio retórico, regulado pela lei, e dirigido, dentro dos parâmetros fixados pelo direito e de critérios racionais, a convencer o Estado-juiz da validade das proposições, objeto de impugnação, feitas no processo.

Neves e Castro e Pontes de Miranda (1917, p. 14) conceituam prova, em sentido amplo, como sendo o meio pelo qual se conhece a verdade. Já para os autores, em seu sentido jurídico, prova é demonstração de fatos:

Podemos definir as provas no seu sentido lato: – o meio pelo qual a intelligencia chega á descoberta da verdade. No seu sentido juridico, porém, define-as a nossa lei civil – a demonstração da verdade dos factos allegados em juízo.

Eduardo Couture (1993, p. 127) define prova como sendo uma ação de verificar a exatidão:

Mais que a um método científico de investigação, a prova civil se assemelha, como se disse, à prova matemática: é uma operação de verificação da exatidão ou erro de outra operação anterior.

Dito isso, é possível apontar que prova nada mais é do que instrumento utilizado pela parte para convencer o juízo dos fatos que lhe são contados. Nesse contexto, muitas são as espécies de provas. Diante de tal quadro, o Código de Processo Civil, em seu título XII, e o Código de Processo Penal, em seu título VII, regulamentam as diversas formas que se pode produzir provas no âmbito da jurisdição brasileira. Dentre elas estão: a prova documental; a prova pericial; a inspeção judicial; a confissão; a prova testemunhal e o depoimento da vítima. Nesse caso, nos interessam as duas últimas espécies.

4.1.1 A Palavra da Vítima em Crimes de Violência Sexual

Os crimes sexuais, no entanto, notadamente envolvendo crianças e adolescentes, são praticados em condições especiais. Em regra, o agressor se cerca de todos os cuidados para não ser surpreendido. É um crime praticado

ordinariamente em ambiente controlado pelo agressor, de modo a garantir que terceiros não o surpreendam. Assim agindo, além de ter a tranquilidade para a consecução de seus objetivos libidinosos, garante que se delatado, dependendo do ato praticado – dado que alguns não deixam vestígios - terá contra si apenas a palavra da vítima. É exatamente essa peculiaridade que torna a palavra da vítima de crimes sexuais tão relevante para juízes e tribunais.

Na ferramenta “Pesquisa Pronta” disponível no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça ¹¹sob o argumento “valor probatório da palavra da vítima nos crimes contra a liberdade sexual” mais de 100 acórdãos são encontrados sobre o tema, revelando a sólida posição da corte acerca do prestígio dado à palavra da vítima em crimes sexuais:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POSSE SEXUAL MEDIANTE FRAUDE. PLEITO ABSOLUTÓRIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Concluindo o Tribunal de origem, soberano na análise dos elementos fáticos e probatórios carreados aos autos, acerca da suficiência de elementos capazes de imputar a autoria delitiva ao ora agravante, não havendo meio de se desconstituir tal compreensão sem novo e aprofundado exame do conjunto de evidências coletados ao longo da instrução criminal, inviável a alteração do acórdão recorrido, ante o óbice contido no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte. 2. A fundamentação adotada pela Corte Estadual acompanha o entendimento jurisprudencial consagrado neste Sodalício no sentido de que, em razão das dificuldades que envolvem a obtenção de provas de crimes que atentam contra a liberdade sexual, praticados, no mais das vezes, longe dos olhos de testemunhas e, normalmente, sem vestígios físicos que permitam a comprovação dos eventos - a palavra da vítima adquire relevo diferenciado, como no caso destes autos. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. A fixação da pena-base acima do mínimo legal em razão das consequências do delito, cuja avaliação negativa se ampara nas circunstâncias particulares de cometimento do crime, especialmente a premeditação do agente e o abalo psicológico ocasionado nas vítimas, mostra-se adequada, nos termos da jurisprudência deste Sodalício. PERDA DO CARGO PÚBLICO. EFEITO SECUNDÁRIO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência vigente neste Superior Tribunal de Justiça, em que pese a perda da função pública não ser decorrência automática da condenação, há a possibilidade de aplicação da referida penalidade pelo juiz sentenciante como efeito da reprimenda fixada, devendo o magistrado apenas fundamentar suas conclusões em critérios objetivos e subjetivos inseridos nos autos, que demonstrem a incompatibilidade do ato criminoso com o cargo ocupado pelo acusado. Precedentes. 2. Hipótese em que o agravante se valeu da função de médico credenciado pelo DETRAN para a realização de exames médicos com vistas à obtenção da carteira de habilitação para praticar o delito de posse sexual mediante fraude. 3. Agravo improvido.

¹¹ Pode ser acessado por meio do sítio eletrônico da citada corte: <http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Inicio>

(AgRg no AgRg no AREsp 1277816/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 26/09/2018).

No mesmo sentido: AgRg no AREsp 1301938 / RS; HC 410186 / TO; HC 432808 / SP; HC 428251 / SP; AgRg no REsp 1709625 / SC; AgRg no AREsp 1214179 / SP; apenas para citar os feitos julgados em 2018.

Portanto, a responsabilização dos agressores nos crimes sexuais depende quase que exclusivamente da palavra da vítima, notadamente quando o crime não deixa evidências, tal como ocorre quando não há penetração significativa (p.ex. sexo oral, penetração vestibular, manipulação de regiões erógenas, beijo lascivo); ou, pelo tempo decorrido, os vestígios físicos já não existem mais (p. ex.: a penetração anal). Embora se tenha por possível a retratação ou negação no curso do processo de revelação; ou mesmo na fase processual; tais situações devem despertar atenção dos profissionais envolvidos, justamente porque o acusado sabe que sua condenação depende do que for dito pela vítima. Ao se retratar ou manter uma negativa peremptória, a credibilidade da criança é abalada no primeiro caso (retratação) e reforçada no segundo (negação), fragilizando sobremaneira a possibilidade de responsabilização do abusador.

Embora os fatores de pressão para a negação ou retratação ordinariamente tenham origem na família ou no círculo mais próximo de relacionamento da criança (pai, mãe, padrasto, tio, avô, etc.), o gatilho que deflagra esse processo pode ser acionado justamente pelos profissionais do sistema de proteção. Furniss afirma que o momento da revelação deflagra duas crises - a dos profissionais e dos familiares. Em relação aos profissionais, o autor adverte que “nos esquecemos que, no abuso sexual da criança com síndrome do segredo, a criança talvez tenha convivido com o abuso não apenas por alguns dias, mas provavelmente por meses ou anos” (FURNISS, 1993, p.167).

O mesmo autor adverte que comumente as crianças são ameaçadas pelos agressores, caso revelem os atos de abuso e; como resultado das ameaças de violência ou desastres familiares; as crianças mentem. No entanto, isso ocorre mais comumente quando negam a ocorrência do abuso do que quando acusam

falsamente¹². “As crianças mentem sobre o abuso sexual porque estão com medo de serem castigadas, não acreditadas e não protegidas.” (FURNISS, 2008, p. 31).

Analogamente, é de conhecimento comum que vítimas de traumas não devem ser socorridas de forma leviana. Num acidente, em regra, a vítima é mantida imobilizada até a chegada dos paramédicos. Eles são treinados e dispõem de equipamentos para a remoção das vítimas sem o agravamento do trauma. Uma intervenção imperita pode agravar uma lesão de modo irremediável. O manuseio desqualificado do acidentado pode fazer com que, por exemplo, uma fratura de cervical evolua para uma ruptura de medula, tornando o que seria curado com uma cirurgia ou prolongado repouso numa tetraplegia definitiva. O mesmo se passa com a criança vítima de violência sexual. Uma intervenção mal conduzida pode ter resultados mais nefastos que o próprio abuso. Lima e Fonseca (2008,) e antes deles Furniss (1993, p. 23), já advertiram para o risco da intervenção açodada, movida pela crise que a revelação causa no profissional, sem prévio conhecimento do processo de segredo que envolve a criança, feita de forma descoordenada com os demais atores, normalmente leva ao fracasso e a vitimização secundária da criança.

Comumente em casos de abuso sexual de uma criança, um grande número de profissionais das mais diversas áreas é envolvido, tais como; conselheiros tutelares, professores, policiais, médicos, psicólogos, assistentes sociais, juízes, promotores, advogados, servidores da justiça. A visão monocular desses atores, que atuam focados segundo os dogmas e princípios de suas respectivas funções/profissões, ignoram as dos demais e não raro desencadeiam uma crise que pode ser mais severa que a própria crise familiar.

Segundo Furniss (1993, p. 23; 85-95) a falta de coordenação entre os atores, além de não resolver o problema, resulta numa ação não terapêutica. As intervenções não coordenadas podem conduzir a um trauma mais severo na criança do que o próprio abuso original. O domínio da ansiedade dos profissionais, que focados na suspeita de um abuso se esquecem de estabelecer uma conexão genuína

¹² Vide tópicos 2.1 e 2.3.

com a criança, é apontado como um dos principais fatores de fracasso das intervenções.

Dentre os erros mais comuns, Furniss (1993, p. 168, 169) aponta as conexões prematuras com membros da família, especialmente as mães. A crença de que elas sempre sejam aliadas das crianças (obviamente quando não forem suspeitas da prática do abuso), faz com que os profissionais revelem suas suspeitas em busca de informações prematuramente. Esse envolvimento das mães ou outros membros da família geralmente conduzem a negação e, conseqüentemente, a pressão pela manutenção do segredo. Evocando uma frase que atribui a Henry Kempe, sem citar a obra ou o ano, o autor adverte:

O abuso sexual da criança exige paciência, o que não significa que não tenhamos de agir imediatamente em alguns casos. Significa que muitos casos que parecem exigir imediata resposta profissional, parecem exigir essa imediata resposta porque nós, como profissionais, induzimos a crise familiar ao agir prematura e caoticamente, em virtude de nossa própria crise na rede profissional.

Deve-se ter em mente que cerca de 81% dos casos de abuso sexual contra criança se estendem por vários anos (Sanderson, 2008, p. 8), sendo raros os casos de revelação no primeiro ato. Portanto, ao chegar ao conhecimento das autoridades, ordinariamente a criança já está vivenciando o abuso há bastante tempo. Uma intervenção imediata, sem coordenação entre os profissionais e preparação de uma rede de suporte pode ser desastrosa, notadamente quando a violência é intrafamiliar, situação que exige o afastamento do agressor do contato com a criança (Furniss, 1993, pg. 167-168). Mas a intervenção açodada é apenas uma das causas frequentes de revitimização. Talvez nem a mais evidente¹³.

A par da falta de coordenação e capacitação da equipe de profissionais, bem como de estrutura física adequada, no Brasil, salvo honrosas exceções, a vítima de abuso sexual é submetida a um périplo por órgãos de suposta proteção e persecução penal, no qual se vê compelida a repetir para completos estranhos o abuso do qual foi vítima. Não raro, o faz para a pessoa para quem revelou; no Conselho Tutelar; na Delegacia de Polícia; no Instituto Médico Legal; no Ministério Público e finalmente no Judiciário. Em todas essas ocasiões a criança é convidada a

¹³ Vide tópico 2.3.

repetir a torturante história de violência da qual foi vítima, num exercício estúpido e sarcástico de revisitação dos momentos certamente mais dolorosos e constrangedores de sua existência¹⁴.

4.2 Oitiva Especial

4.2.1 Conceito

Segundo Conte, (2008, p. 219), o depoimento sem dano já era praticado em comarcas do Rio Grande do Sul desde 2006. Nessa linha, a autora expõe que o procedimento ocorre em uma sala privada, de modo que as perguntas são feitas por um psicólogo ou assistente social e os sujeitos processuais o acompanham:

O depoimento sem dano é uma prática adotada há 4 anos nas Varas da Infância e da Juventude do Foro de Porto Alegre. Atualmente 10 cidades do Rio Grande do Sul (Canoas, Caxias do Sul, Novo Hamburgo, Passo Fundo, Santa Cruz do Sul, Santa Maria, Santo Ângelo e Uruguaiana) utilizam a prática do depoimento sem dano como forma de ouvir o depoimento da criança que é supostamente vítima de abuso sexual.

No depoimento sem dano, a audiência com a criança ocorre em sala privada, ao invés de inúmeros depoimentos frente ao juiz, o promotor, o réu e o advogado. A inquirição com a criança é realizada por uma psicóloga ou uma assistente social. O juiz e os demais presentes na sala de audiência vêm e ouvem o depoimento da criança por um aparelho de TV. Na sala de audiência, o juiz pode fazer perguntas e solicitar esclarecimentos por comunicação em tempo real com o psicólogo.

A autora completa que a principal motivação para coleta do relato das crianças e adolescentes por meio de tal técnica é a diminuição do número de oitivas pelas quais serão submetidos durante a instrução, a fim de que a memória do depoente seja utilizada apenas uma vez durante o procedimento e possibilite a superação mais breve e menos dolorosa possível, evitando-se o que se chama de revitimização:

Assim, o depoimento sem dano tem sido implantado para reduzir o dano (daí o nome da prática) das inúmeras oitivas às quais a criança é submetida no processo de abuso sexual, inclusive frente ao réu (que geralmente é algum familiar). Também objetiva ser prova judicial, uma vez que o CD da audiência gravada é anexado ao processo. (CONTE, 2008, p. 220).

¹⁴ Vide tópico 2.3.

Ainda sobre o tema, Conte (2008, p. 221) explica que a escuta infantil garante a criança “uma oportunidade de escuta e transformação de sua dor, que é uma verdade psíquica.”

No mesmo sentido, Brito e Pereira (2012, p. 285), com base nos ensinamentos de Daltoé Cezar, explicam que no procedimento do depoimento sem dano, em regra, um psicólogo ou um assistente social realiza a inquirição do menor de 18 anos, de modo que por meio de um sistema de áudio e vídeo, as partes acompanham a narrativa apresentada pela criança ou adolescente. Segundo as autoras, tal procedimento evita novos depoimentos e a revitimização:

No Depoimento Sem Dano, um técnico treinado – preferencialmente psicólogo ou assistente social – realiza a inquirição da criança em recinto distinto à sala de audiências. O uso de fones de ouvido pelo profissional que toma o depoimento permite que este receba questões encaminhadas pelo juiz, que devem ser direcionadas à criança. Um sistema de áudio e vídeo possibilita que as salas se interliguem, facilitando o acompanhamento do relato por aqueles que se encontram no recinto destinado às audiências. Todo o depoimento é filmado, transcrito e anexado ao processo para fins de consulta e de prova judicial, alegando-se que dessa maneira se evitariam novas inquirições³ e a possível revitimização da criança (Daltoé Cezar, 2007).

Torraca e Pereira (2012, p. 286) apontam também que é possível no sistema jurídico nacional a utilização das versões apresentadas por crianças e adolescentes como meio de prova, visto que, muitas das vezes, esta é a única prova material possível de ser colhida. De tal maneira, a oitiva especial fica em harmonia com o disposto no artigo 12 da Convenção Internacional sobre Direitos da Criança¹⁵.

Nesse contexto, toma corpo o argumento de que, na falta de provas materiais, a palavra da criança seria de suma importância no processo judicial, pois em muitas situações essa seria a única prova possível de ser produzida (Leite, 2008). Alude-se também, como justificativa, ao artigo 12 da Convenção Internacional sobre os direitos da criança (1989), na medida em que este expõe o direito de a criança ser ouvida – quer diretamente, quer por intermédio de um representante ou órgão apropriado – em todo processo judicial que a afete (Daltoé Cezar, 2007).

¹⁵ Vide Capítulo 1.

Outrossim, as mesmas autoras apontam que as informações prestadas por crianças e adolescentes são tidas como valiosas por grande parte dos estudiosos, de várias áreas do conhecimento, como Daltoé Cezar, Dias, Leite e Tabajaski:

Como mostra a literatura que abrange o tema inquirição de crianças, tem sido comum operadores do direito argumentarem que o depoimento de infantes nos processos judiciais colabora com o combate à impunidade, como também facilita a obtenção de provas (Daltoé Cezar, 2007; Dias, 2006; Leite, 2008). Observa-se que tal compreensão é compartilhada por alguns psicólogos e assistentes sociais empenhados na realização de técnicas para obtenção do testemunho infantil, como Tabajaski (2009), por exemplo. (TORRACA E PEREIRA, 2012, p. 285).

Porém, de forma contrária ao apontado por Torraca e Pereira, Arantes (2009, p. 445) defende que há certa banalização na utilização do depoimento de crianças e adolescentes como elemento probatório. Ele aponta que há inversão de valores com a desproporcionalidade entre os pesos atribuídos, dada a proteção aos menores de 18 anos e a produção de prova:

Perguntamos se ao se elevar como objeto de preocupação a responsabilização do abusador, não se corre o risco de um deslocamento da discussão, uma vez que ao remeter à ideia de resolutividade ao sistema de justiça, perde-se de horizonte o maior interesse pela proteção da criança/adolescente, em nome da produção de prova.

Igualmente, Torraca e Pereira (2012, p. 285), em sua pesquisa, argumentam que a utilização do depoimento sem dano e sua efetiva utilização como meio de prova hábil a ensejar o convencimento do juízo se dá, principalmente por conta da inexistência de outras provas, do baixo número de condenação; da consistência e da solidez dos relatos infantis; da presunção de veracidade do depoimento infantil; e do valor secundário das provas materiais.

Assim, o depoimento especial deve ser encarado não como o primeiro meio de prova, mas como o último. Sua utilização só é recomendada quando o crime e seu autor não puderem ser revelados de modo seguro por outros meios, que não pela palavra da vítima. Aqui ganha relevo mais uma vez a necessidade de capacitação dos profissionais da rede de justiça e sua atuação integrada, como determinam os artigos 5º e 14, § 1º, II e 13 e seguintes da Lei 13.431/17 e artigos 9º, 20, 26, 27 e 31 do D. Lei 9.603/18. O delegado de polícia e o membro do Ministério Público devem avaliar com grande agudeza a necessidade de ouvir a vítima de abuso

sexual, ainda que pelo rito da cautelar de produção antecipada de prova (art.11, da Lei n^o 13.431/17). Essa percepção raramente é encontrada em profissionais não especializados, que atuam em diversas áreas - tais como homicídios, roubos, crime organizado etc. A sensibilidade necessária para a correta avaliação da imprescindibilidade da oitiva da criança, em regra, vem da capacitação e da atuação integrada com os demais profissionais da rede de justiça.

Dentre as diretrizes traçadas, prevê a lei que, em caso de oitiva de menores de 7 anos ou em hipótese de violência sexual, a colheita da prova será feita observando-se o procedimento da produção antecipada da prova, e, tanto quanto possível, restringe a oitiva especial a um único ato. Em outras palavras, não deve ser repetido em conformidade com o art. 11 da Lei n^o 13.431/2017. A norma, no entanto, traz duas formas de ouvida da criança: a escuta especializada (art. 7^o, Lei n^o 13.431/2017) e o depoimento especial (art. 8^o, Lei n^o 13.431/2017).

A primeira se destina a garantir que os órgãos da rede de proteção (educação, saúde, assistência social, segurança pública e direitos humanos) possam colher informações mínimas para a adoção das providências de cuidado, com vistas à superação das consequências da violência sofrida ou testemunhada. O escopo não é de produção de prova, razão pela qual as perguntas devem ter relação exclusivamente com a proteção da criança segundo a área de atividade do respectivo órgão (art.19 e sgts do Decreto n^o 9.603/18). Aqui a criança será indagada basicamente acerca de eventuais necessidades fisiológicas - sensação de sede, fome, dor, ir ao banheiro, etc. - e socioeconômicas - com quem reside, aos cuidados de quem fica enquanto está em casa, se estuda, trabalha, etc. Em suma, questões não relacionadas ao crime, ou, quando muito, indiretamente relacionadas. Portanto, os profissionais incumbidos dessa tarefa devem ser capacitados e condicionados a formularem questionamentos adstritos a sua área de atuação e tendo por objetivo exclusivo a proteção da vítima visando superação do trauma¹⁶.

É na escuta especializada que a criança e seus familiares serão informados acerca dos procedimentos formais pelos quais deverão passar e sobre os serviços públicos da rede de proteção que terão a disposição. Essas informações,

¹⁶ Vide tópico 1.3.

que deverão ser dadas em linguagem compatível com o desenvolvimento da criança, tem por desiderato reduzir a ansiedade, proporcionar maior compreensão do processo aos envolvidos e orientá-los acerca dos serviços públicos de proteção aos quais poderão ter acesso.

A segunda – oitiva especial - é feita exclusivamente pela autoridade policial (delegado) e pelo juiz. Na hipótese de violência sexual ou for a vítima menor de 7 anos, o depoimento seguirá o rito cautelar de produção antecipada de prova e por tal só será colhido pelo juiz (Lei 13.431/17, art. 11). O mencionado processo tem por desiderato a persecução penal (D. Lei 9.603/18, art. 22). Aqui o foco é a apuração da existência do crime (materialidade), seu autor (autoria) e as circunstâncias em que foi praticado (eventuais agravantes, atenuantes, causas de aumento ou diminuição da pena) - tudo sem perder de vista a necessária proteção da vítima, que é razão maior da norma. Tanto é assim que o depoimento especial não é ato obrigatório para a validade do processo. Havendo outros elementos de prova capazes de suprir a oitiva da criança, esta deve ser dispensada. É o que dispõe expressamente o art. 22, §2º do D. Lei 9.603/18:

“Art. 22 [...]

§ 1º [...]

§ 2º A autoridade policial ou judiciária deverá avaliar se é indispensável a oitiva da criança ou do adolescente, consideradas as demais provas existentes, de forma a preservar sua saúde física e mental e seu desenvolvimento moral, intelectual e social.” (BRASIL, 2018).

Nas hipóteses, portanto, em que a comprovação da autoria e materialidade puderem ser aferidas por outras provas, tais como periciais; documentais; testemunhais; confissão do acusado; fotografias e filmagens; o depoimento especial deve ser dispensado. O é pois, se reconhece nesse ato, mesmo que colhido com todos os cuidados preconizados, o potencial de agravamento do trauma sofrido. A revisitação das agressões, conquanto seja feita com todo cuidado e rigor técnico, não é imune de causar mais sofrimento a vítima ou testemunha da violência. Portanto, tanto quanto possível, deve ser evitado.

Obviamente a decisão acerca da necessidade ou não da produção da prova competirá ao delegado, promotor ou juiz encarregados do caso, podendo a

defesa ou acusação questionar tais decisões judicialmente, quando entenderem desarrazoada as motivações declinadas. Para tanto, a decisão, ainda que breve, deve ter ao menos um mínimo de motivação, de modo a permitir que as partes avaliem e eventualmente questionem quando concluírem pela existência de prejuízo à apuração dos fatos.

Por certo a preservação da criança nas hipóteses de desnecessidade de sua ouvida tem grande componente ético e infelizmente nem todos os profissionais do Direito têm essa sensibilidade, notadamente àqueles que não atuam com frequência na área. Compete ao judiciário avaliar com rigor eventuais ações ou recursos que questionem essas decisões, restringindo a produção da prova exclusivamente às hipóteses que se mostrarem absolutamente indispensáveis à apuração da existência do crime e seu autor, preservando tanto quanto possível a criança, sem prejuízo para o contraditório e ampla defesa do acusado.

Embora pareça desnecessário, o legislador deixa claro que a criança deve ser respeitada em seu momento de fala (D. Lei n. 9.603/18, art. 26, § 1º, VI), inclusive quanto à iniciativa de não querer falar (D. Lei n. 9.603/18, art. 22, § 3º), evidenciando, mais uma vez, que a prioridade é a preservação do bem-estar da criança. São muitos os cuidados prescritos em lei para a oitiva da criança vítima ou testemunha de violência. A primeira é a de não se avistar com o suposto autor do delito ou outra pessoa que represente ameaça ou constrangimento (Lei 13.431/17, art. 9º).

Tanto a escuta quanto a oitiva devem ser colhidas em local apropriado e acolhedor, dotado de infraestrutura que garanta tranquilidade e privacidade ao depoente (Lei 13.431/17, art. 10). Esse ato (oitiva), tanto quanto possível, deve ser praticado uma única vez e pela sistemática da produção antecipada de prova todas as vezes que a vítima ou testemunha for criança menor de 7 anos ou em caso de violência sexual. Assim, jurisdicionalizada a produção da prova – entendendo-se como tal a produção da prova perante a autoridade judicial (juiz) –, temos que a criança não deve ser questionada sobre o suposto abuso em qualquer dos órgãos de proteção ou persecução antecedentes (Conselho Tutelar, Delegacia de Polícia, Instituto Médico Legal, Ministério Público e etc). É dizer que a oitiva especial deve ser feita preferencialmente uma única vez e no Judiciário.

No entanto, para que se tenham elementos mínimos para abertura de inquérito policial, sob pena de falta de justa causa para sua instauração, deve a autoridade policial colher provas, ainda que indiciárias, da prática do crime. Exatamente por isso é que se admite, excepcionalmente, que a autoridade policial ouça a vítima pelo sistema de oitiva especial. Como já mencionado, em regra os crimes sexuais são praticados em locais fechados, controlados pelos agressores, sobretudo quando a violência é intrafamiliar. Portanto, raramente um abuso sexual conta com testemunhas presenciais. Comumente é a vítima a única “testemunha” de seu infortúnio e por isso seu depoimento ganha tanto valor em juízo.

Sendo desejável evitar o depoimento da vítima, deve o delegado se valer de outros indícios de prova para a viabilização da instauração de inquérito, tais como oitiva da pessoa que comunica o fato ou suspeita à autoridade policial. Se é a mãe que vai à delegacia denunciar o abuso, é ela quem deve ser formalmente ouvida, nunca a criança, ainda que esteja presente. Aliás, preferencialmente a criança sequer deve ser levada à delegacia de polícia, pois comumente o ambiente é inóspito e sua permanência ali só concorrerá para o aumento de sua ansiedade, potencializando os riscos de uma negativa peremptória ou retratação, notadamente quando o abuso envolver síndrome de segredo.

O Governo Federal editou o Decreto nº 9.603 de 10 de dezembro de 2018, com vistas a regulamentação da Lei nº 13.431/17; e nele, dentre outras, confirmou o que se sustenta acima, - de que a autoridade policial deve ouvir a acompanhante da vítima e não a vítima (BRASIL, 2018). De posse de informações minimamente confiáveis de abuso, a autoridade policial solicitará a realização de exame de corpo de delito na vítima. Em crimes materiais, (que são aqueles que deixam evidências de sua ocorrência) tal como ocorre quando há conjunção carnal (penetração), essa prova é fundamental. Por óbvio esse exame só será solicitado se pela natureza do crime, houver possibilidade de encontrar vestígios de sua ocorrência. Se o agressor praticou atos diversos da conjunção carnal, impossíveis de serem detectados em exame médico pericial, por certo tal providência não deverá ser adotada, conforme expressamente preconiza o Decreto n. 9.603/18, em seu art. 13, § 7º, tendo o legislador, acertadamente, primado pela intervenção mínima e contraindicando o exame com o mero propósito de descarte da ocorrência dos fatos (BRASIL, 2018).

No entanto, tratando-se de crimes que deixam vestígios, o exame de corpo de delito é imprescindível, tendo a criança e o adolescente prioridade no atendimento, a teor do artigo 158 do Código de Processo Penal.

Maior relevo ganha o exame de corpo de delito quando a vítima é criança. Como uma criança não deve ter vida sexual ativa, não é muito difícil constatar sinais de penetração.

É evidente a existência da necessidade de que o médico legista seja capacitado para lidar com crianças ou adolescentes abusados. Desde o tratamento que deverá dispensar à vítima até o ambiente em que realizará o exame, tudo deve ser considerado para que não haja revitimização. De posse de indícios confiáveis de ocorrência de abuso, o delegado deverá instaurar o inquérito e encaminhá-lo ao Ministério Público para a formalização do pedido de oitiva da vítima na sistemática de produção antecipada de prova.

Conforme dispõe o art. 11 da Lei nº 13.431/17, o juiz designará audiência para oitiva da vítima, para a qual deverá ser intimado o acusado – inclusive com a nomeação de defensor, caso compareça sem advogado - e o Ministério Público, tudo em respeito ao princípio do contraditório. A oitiva, no entanto, ordinariamente não será feita diretamente pelo juiz, mas por profissionais capacitados, preferencialmente psicólogos. Apenas se a vítima expressamente preferir falar diretamente ao juiz é que a oitiva será feita na forma convencional, em conformidade com o disposto no art.12, §1º da Lei nº 13.431/17 (BRASIL, 2017).

A norma garante que a criança deverá ser ouvida em ambiente acolhedor, com infraestrutura e privacidade (Lei nº 13.431/17, art. 10) e o ato deverá ser registrado em áudio e vídeo e transmitido simultaneamente para a sala de audiências; onde estarão o juiz, o promotor, o acusado e seu defensor (Lei nº 13.431/17, art.12, §3º). As perguntas da acusação e defesa serão submetidas à apreciação do magistrado e formuladas em bloco (Lei nº 13.431/17, art.12, IV), sendo que o profissional incumbido da oitiva poderá adaptar as perguntas segundo a capacidade de compreensão da criança de acordo com o disposto na Lei nº 13.431/17, art. 12, inciso V (BRASIL, 2017).

Esse ato, no entanto, não pode ser praticado sem que a criança esteja pronta para depor, e esse momento deverá ser indicado pelo corpo técnico. Embora tal afirmativa não decorra do texto legal, é a interpretação da norma sob princípios protetivos que indicam a necessidade de a vítima estabelecer com o profissional a confiança necessária para revelar o ocorrido.

Conforme será visto nos capítulos que seguem, o fluxo a ser proposto contempla justamente a interação prévia da criança com o profissional incumbido de colher seu depoimento (caso necessário), de modo a proporcionar maior conforto e segurança para o depoente, que não falará de seu infortúnio a um completo estranho.

CAPÍTULO 5 – A OITIVA ESPECIAL EM RONDÔNIA – ESTUDOS DE CASO

A adoção de métodos alternativos não revitimizantes de oitiva de crianças e adolescentes vítimas de abuso é preocupação evidenciada por diversos países, que aprovaram leis disciplinando o tema há décadas. Dentre eles estão os Estados Unidos e Israel (1985), Canadá (1988), África do Sul e Austrália (1991), Inglaterra (1992), França (1988), Espanha (2000), dentre outros (Santos e Gonçalves; Depoimento Sem Medo (?) Políticas e Práticas Não Revitimizantes; 2008, 1ª ed., p 35).

Com efeito, tem-se que o marco legal brasileiro acerca da colheita das declarações das vítimas não adultas abusadas é a Lei n. 11.690/2008 (BRASIL; 2008), que alterou o art. 156 do Código de Processo Penal, passando a admitir a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes. Santos e Gonçalves (2008, pg. 43) anotam que a experiência de oitiva especializada de criança vítima de abuso já havia sido desenvolvida em iniciativa pioneira pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e disseminada para outros Estados da federação, inclusive em fase de implementação em Rondônia.

Embora os autores não explicitem a instituição, o responsável, o município, a metodologia ou nome do projeto; presumivelmente se referem ao Tribunal de Justiça de Rondônia quando se referem ao Estado. Isso porque, em minucioso relatório das atividades desenvolvidas pela Vara de Crimes Contra a Criança no ano de 2008 - então de titularidade do magistrado Álvaro Kalix Ferro, há registro de que naquele ano, mais especificamente no mês de agosto, implantaram o “depoimento sem dano” (Relatório de Atividades da Vara de Atendimento à Mulher Vítima de Violência Doméstica e Familiar e de Crimes Contra a Criança e Adolescente; 2008, pg. 8, Álvaro Kalix Ferro).

Considerando que a obra de Santos e Gonçalves (2008) também é de 2008, é provável que ao afirmarem que o depoimento especial estava em fase de implantação em Rondônia, estivessem se referindo justamente a iniciativa da vara de Violência Doméstica e Familiar e de Crimes Contra a Criança e Adolescente da capital. Entrevistado, o magistrado Álvaro Kalix Ferro esclareceu que até 2011 fez

inúmeras audiências nesse sistema, mantendo as partes em sala distinta daquela em que a criança era ouvida pela psicóloga.

Em 2011 a vara foi desmembrada e os crimes contra a criança passaram a integrar a competência da 2ª Vara da Infância da capital. Sob a titularidade de outro magistrado e nova equipe interprofissional, a prática foi descontinuada. Na ocasião, tanto o Conselho Federal de Psicologia quanto o Conselho Federal de Serviço Social editaram resoluções (Resolução CFP nº10/2010 e Resolução CFESS nº 554/2009, respectivamente) proibindo seus profissionais de realizarem a colheita dos depoimentos, que reputaram atividade típica de autoridades policial e judicial, em oposição a preceitos técnicos e éticos da psicologia e do serviço social. Premidos pelas circunstâncias, optaram por suspender a oitiva especial. As aludidas resoluções foram posteriormente suspensas por decisões judiciais¹⁷, mas a oitiva especial somente foi retomada, e de forma precária, a partir da edição da Lei 13.431/17.

Além da aludida iniciativa e do projeto “Mãos que Acolhem”, cuja implantação jamais chegou a ser concluída e em relação ao qual falarei adiante, não há registros de outras práticas semelhantes no Estado de Rondônia. Assim, somente em maio de 2018, a Presidência e a Corregedoria do Tribunal de Justiça de Rondônia editaram o Provimento Conjunto n. 04/2018, disciplinando o procedimento para oitiva de CA vítimas ou testemunhas de violência. Nada obstante, até julho de 2019, não se tinha notícia de implemento da oitiva especial de forma sistematizada, quando o mesmo Tribunal editou a Resolução n. 105/2019, instituindo um núcleo para oitiva especial de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência. Este, denominado “Núcleo Institucional Humanizado de Oitivas - NINHO”, foi instituído em cumprimento a Lei nº 13.431/17.

5.1 O Projeto Mãos que Acolhem

De autoria de Rinaldo Forti Silva, o “Projeto Mãos que Acolhem” tem suas origens nas experiências do depoimento sem dano realizado no Estado do Rio Grande do Sul, no trabalho desenvolvido pela assistente social Maria Inês Soares de

¹⁷ 28ª Vara da Justiça Federal no Rio de Janeiro.

Oliveira Maranhão, pelo psicólogo Celso Cornélio Pereira e pelo juiz de Direito Álvaro Kalix Ferro, na cidade de Porto Velho, por meio do “Projeto Ciranda”.

Nessa linha, o “Mãos que acolhem” tem como principal objetivo mitigar a extensão do dano em relação a vítima, buscando contornar a deficiência estrutural do Poder Público. O projeto parte da premissa de que, ao chegar ao Poder Judiciário, a oitiva especial já não faz mais sentido, pois a vítima já passou por diversos momentos de revitimização nos órgãos de atendimento primário. Com efeito, o principal objetivo é de “resguardar a integridade psíquica de vítimas de abuso sexual, impedindo a revitimização ou recrudescimento dos traumas causados pelo atendimento dos órgãos primários, proporcionando um atendimento humanizado e cuidadoso, sem perder de vista o imenso ganho de qualidade na obtenção da prova [...]” (SILVA, 2008). Nesse aspecto, o “Mãos que Acolhem” parte do pressuposto de que até que a oitiva especial seja realizada perante o juízo, as CA devem ser poupadas das revitimizações que ocorrem ao passarem pelo conselho tutelar, delegacia de polícia, Instituto Médico Legal, etc.

Para tanto, os objetivos específicos do projeto eram a promoção da humanização de ações junto a Polícia Civil; a busca pela diminuição de nível de ansiedade e estresse das vítimas; garantir os cuidados às crianças e aos adolescentes vitimizados; e o fortalecimento do depoimento da vítima como elemento probatório. Dessa forma, o “Mãos que Acolhem” tinha como metodologia e forma de ação a criação de uma sala própria na delegacia especializada de atendimento à criança e ao adolescente, sendo tal local pensado para proporcionar à vítima liberdade e segurança para falar sobre o ocorrido. Ademais, o projeto prevê um fluxograma próprio de atendimento às CA vitimizadas, determinando a utilização de técnicas específicas de entrevista, Sandplay¹⁸, entre outros elementos de colheita do depoimento da forma mais humana possível.

Com recursos oriundos de penas alternativas, uma das delegacias de polícia da cidade, mais especificamente a regional - que tinha menor fluxo de pessoas

¹⁸ Também denominado Jogo de Areia no Brasil, é um método terapêutico não verbal baseado nos conceitos psicológicos de Jung. Consiste numa caixa de areia no qual o paciente pode introduzir miniaturas ou simplesmente manipular a areia criando cenários dentro de um espaço “livre e protegido” (<http://www.psicologiasandplay.com.br/sandplay/>)

e era mais voltada à área administrativa da polícia civil –, foi ampliada e reformada. Uma das salas foi decorada e mobiliada para transmitir uma sensação acolhedora. Uma assistente social foi incumbida de fazer a recepção de quem procurasse o atendimento e foi capacitada para tanto.

A oitiva especial seria realizada por um psicólogo, que usando um ponto eletrônico poderia formular adequadamente os questionamentos feitos pelo delegado, que acompanharia a entrevista de uma sala contígua com um vidro espelhado (Câmara Gesell), tudo de modo bastante semelhante ao previsto no art. 26 do Decreto n. 9.603/18 (BRASIL; 2018). A mídia gerada seria armazenada em um DVD e instruiria o inquérito.

Apenas na hipótese de questionamento fundamentado da prova, o magistrado admitiria sua renovação em juízo. Restava, para a completa implementação do projeto, a parte eletrônica, responsável pela gravação da imagem e do som, cujos recursos viriam de penas alternativas aplicadas pelos juízes criminais. No entanto, alguns meses após a inauguração da estrutura física o magistrado autor do projeto foi promovido para a capital e o recurso financeiro prometido não foi encaminhado. Sem apoio monetário para a sua conclusão, o projeto foi descontinuado.

5.2 O Projeto Ninho

Em julho de 2019, o Tribunal de Justiça de Rondônia editou a Resolução nº. 105/2019-PR, instituindo e regulamentando o Núcleo Institucional Humanizado de Oitivas - NINHO. A citada norma tem como elementos pretéritos e principais influenciadores o artigo 227 da Constituição da República, a Lei nº. 13.431/17; o Estatuto da Criança e do Adolescente, o artigo 12 da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança; a Recomendação 33/2010 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ; e o Provimento Conjunto n. 004/2018-CGJ/PR do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Chama atenção, no entanto, a ausência de menção ao Decreto 9.603/18, editado justamente para regulamentar a Lei 13.431/17 e explicitar sua aplicação.

Já nos “considerandos”, a norma deixa claro tratar-se de um projeto piloto, dado os altos custos que a criação de uma unidade especializada representaria, ressaltando, no entanto, a possibilidade de servir de modelo a ser implementado nas demais Comarcas do Estado¹⁹. O Núcleo se encontra vinculado a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Rondônia²⁰, tendo como principais funções: o (i) auxílio de magistrados na coleta de provas em processos criminais que envolvam crianças e adolescentes na condição de vítimas ou testemunhas²¹; e (ii) a articulação junto ao Ministério Público Estadual, a Defensoria Pública Estadual, a Polícia Civil, a Secretaria de Saúde Municipal, os Conselhos Tutelares e outros órgãos governamentais e não governamentais, o fluxo coordenado de ações que evitem a revitimização de crianças e adolescentes. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, 2019).

No mais, segundo a norma em comento, o depoimento da criança ou adolescente será coletado nas dependências do Núcleo e transmitido por videoconferência, de modo que o juízo deve solicitar agendamento para data da oitiva por meio do Sistema Eletrônico de Informações – SEI, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias. A solicitação será encaminhada aos profissionais incumbidos de proceder com a oitiva. São componentes do quadro do núcleo psicossocial, que emitirão parecer acerca da conveniência da oitiva em depoimento especial considerando critérios como idade da vítima; decurso do tempo entre a data do fato e a data da audiência; eventuais oitivas anteriores e indícios de alienação parental²².

¹⁹ “CONSIDERANDO que não se recomenda, por ora, a criação de vara especializada para oitiva de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de crimes diante dos custos elevados para o Poder Judiciário, afigurando-se, assim, mais prudente o desenvolvimento de projeto-piloto que servirá de modelo para a hipótese de padronização futura e extensão estadual;” (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, 2019).

²⁰ “Art. 2º O Núcleo Institucional Humanizado de Oitivas é vinculado à Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Rondônia” (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, 2019).

²¹ I – auxiliar os juízes com competência criminal e do Tribunal do Júri da comarca de Porto Velho e demais comarcas do interior, na coleta de provas testemunhais ou em antecipação de provas nos casos em que crianças e adolescentes forem vítimas ou testemunhas de violência, nos termos do artigo art. 40, § 10, da Lei n. 13.431/2017; (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, 2019).

²² Art. 3º A oitiva de crianças ou adolescentes vítimas ou testemunhas de crimes, nos termos da Lei n. 13.431/2017, será colhida nas dependências do Ninho e será transmitida em tempo real às varas criminais solicitantes, por meio de sistema de videoconferência escolhido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

A Resolução prevê, ainda, que o juízo deve intimar o acusado, seu patrono, o promotor público, a vítima ou testemunha e seus responsáveis, ao passo que a intimação da vítima ou testemunha deve ser realizada individualmente (mandado específico), de modo a preservar sua identidade e endereço²³. No mesmo parágrafo, merece destaque a possibilidade de envio, junto com o mandado, de uma cartilha explicativa acerca dos procedimentos relativos ao depoimento especial. Embora se compreenda a preocupação de se estabelecer uma obrigação que eventualmente não possa ser cumprida, o envio da cartilha é medida de extrema importância e por tal merece imensa dedicação do Tribunal para que seja enviada como se fosse uma obrigação e não uma faculdade.

Furniss (1993, p. 31) refere, em mais de uma ocasião, o estado de ansiedade que estas situações (entrevistas, audiências, exames) causam na criança e em sua família. Seria absolutamente positivo que uma pessoa minimamente preparada fosse incumbida de acompanhá-los nas audiências e orientá-los durante o curso do processo, de modo a minimizar a angústia que ordinariamente os acomete.

Todos os municípios brasileiros contam com Conselhos Tutelares, compostos por ao menos 5 cidadãos eleitos democraticamente para a proteção dos direitos de CA. Esses profissionais poderiam ser facilmente capacitados para desempenharem esse papel e, até que o sejam, a cartilha entregue no ato da intimação se revela uma solução bastante interessante. E o será quanto mais

§ 1º Competirá ao juízo solicitante o requerimento ao Ninho de agendamento de data para oitiva da criança ou adolescente em depoimento especial.

§ 2º As solicitações para uso das salas do Ninho deverão ser encaminhadas pelo Sistema Eletrônico de Informações (SEI), com antecedência mínima de 10 (dez) dias, a fim de permitir que os entrevistadores sejam designados e que a equipe emita parecer técnico ao juízo solicitante a respeito da conveniência da oitiva em depoimento especial, da vítima e/ou testemunha, levando-se em conta os seguintes critérios:

- I - idade da vítima;
- II - decurso do tempo entre a data do fato e a data da audiência;
- III - eventuais oitivas anteriores sobre o mesmo fato constantes do banco de dados do Ninho;
- IV - indícios ou notícias de alienação parental. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, 2019).

²³ § 3º Competirá ao juízo solicitante a intimação do acusado, do seu defensor, do Ministério Público, da vítima/testemunha e de seus responsáveis legais acerca da data designada.

§ 4º A vítima e/ou testemunha será intimada por mandado em separado de forma a preservar sua identidade e endereço. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, 2019).

simples, direta e acessível for a linguagem utilizada, podendo, inclusive, ser feita totalmente, ou ao menos parcialmente, em forma de revistas em quadrinhos.

De volta à análise do texto da Resolução, constata-se, ainda, uma clara e talvez propositada indefinição quanto à formação dos profissionais que atuarão no NINHO. Embora o *caput* do art. 4º disponha que o Núcleo “[...] funcionará com uma equipe multidisciplinar do quadro dos núcleos psicossociais da Comarca de Porto Velho”, fazendo presumir inicialmente serem dos psicólogos e assistentes sociais a atribuição de proceder com a oitiva, os parágrafos seguintes deixam claro que o depoimento, ao menos na fase de implantação, foi reservado aos psicólogos, inicialmente fixados em número de 3 (três). Nada obstante, expressamente admite-se a possibilidade de avaliar o ingresso de profissionais do serviço social com qualificação específica nessa tarefa, na hipótese de ampliação do quadro. Ao menos é o que se depreende do cotejo dos parágrafos 1º e 3º do art. 4º da Resolução²⁴.

Por fim, a Resolução nº. 105/2019-PR dispõe que a Corregedoria-Geral da Justiça coordenará a implementação e funcionamento do Núcleo, inclusive quanto à edição de atos normativos²⁵. A par do visível esforço de implementação de práticas mais humanas de oitiva de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de

²⁴ Art. 4º O Núcleo Institucional Humanizado de Oitivas funcionará com equipe interdisciplinar composta por servidores do quadro dos núcleos psicossociais da Comarca de Porto Velho, designados pelo Corregedor-Geral, em número necessário ao bom desempenho das funções definidas por esta Resolução.

§ 1º Na fase inicial de implantação do Ninho serão designados 3 (três) psicólogos do quadro da Vara de Proteção à Infância e Juventude, considerando sua capacitação e o trabalho desenvolvido nesse tipo de coleta.

§ 2º Os profissionais designados deverão passar por capacitação específica em tomada de depoimento especial de crianças e adolescentes, nos termos da Lei n. 13.431/2017.

§ 3º Caso seja necessária a ampliação do quadro de profissionais atuantes no Ninho, será avaliada a possibilidade de ingresso de assistentes sociais, dos quais será exigida, como condição para a designação, a capacitação específica em tomada de depoimento especial de crianças e adolescentes, nos termos da Lei n. 13.431/2017 (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, 2019).

²⁵ Art. 5º Os procedimentos necessários para a implementação e funcionamento do Ninho deverão ser coordenados pela Corregedoria-Geral da Justiça, incumbindo-lhe, inclusive, a edição de atos normativos.

Art. 6º Os casos omissos serão decididos pelo Corregedor-Geral da Justiça. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, 2019).

violência, inúmeros problemas claramente revitimizantes seguem não solucionados. Embora o Provimento Conjunto nº 4/2018 estabeleça que a autoridade policial, tomando conhecimento de fato que justifique, notificará o Ministério Público, que entendendo ser o caso, ajuizará pedido de produção antecipada de prova, não define fluxo de atendimento. Ademais, aparentemente suprime da autoridade policial a atribuição de colher o depoimento especial, conforme expressamente autoriza o art. 8º da Lei n. 13.431/17 e art. 9º, VII do D. Lei n. 9.603/18, ainda que os protocolos recomendem que a oitiva, quando necessária, seja feita apenas uma vez, em sede de produção antecipada de prova judicial (art. 11 da Lei n. 13.431/17).

Certamente a aparente antinomia entre a atribuição de oitiva pela autoridade policial, – portanto sem o estabelecimento do contraditório judicial - e o protocolo de que o ato seja feito uma única vez e em sede de produção antecipada de prova judicial, tenha feito o Tribunal optar exclusivamente pela segunda alternativa, minimizando a possibilidade de repetição do ato. Por certo, havendo necessidade excepcional de oitiva da criança e não sendo possível, por qualquer motivo, que se faça em sede de produção antecipada de prova, a autoridade policial poderá oficial justificando a necessidade do ato e solicitar a estrutura física e humana para sua consecução.

Nada obstante, como já dito, nem o Poder Judiciário, nem os demais órgãos ou serviços públicos estabeleceram um fluxo que garanta integração na atuação. Segundo narram os componentes do núcleo psicossocial nas entrevistas²⁶ e confirma a magistrada Sandra Beatriz Merenda²⁷ que responde pela vara, embora haja um fluxo antigo, estabelecido antes da edição da Lei nº 13.431/17, há muito não é observado. A não observância de um fluxo preocupa sobremaneira, pois evidencia a falta de padronização do atendimento ou compreensão dos atores acerca das etapas do processo. Felizmente a Resolução demonstrou preocupação com o tema e previu ser do Núcleo a atribuição de estabelecer articulação com a rede de proteção, saúde e persecução, bem como de um fluxo de coordenação desses

²⁶ Entrevista concedida por psicóloga e assistente social ao autor na data de 25 de março de 2019.

²⁷ Entrevista concedida pela Magistrada Sandra Beatriz Merenda ao autor na data de 21 de maio de 2019.

atores²⁸. Adiante discorrerei mais amiúde sobre esse tópico, explicitando as consequências da falta de fluxo e coordenação dos profissionais.

Ainda é possível apontar a ausência de elementos que deveriam ser regulamentados para melhores fins de aplicabilidade e eficiência do Núcleo. Por exemplo, a coleta e armazenamento de dados da situação médica, psicológica e social das vítimas ou testemunhas, seus responsáveis e dos supostos agressores.

A ausência de compartilhamento dessas informações entre os componentes da rede de proteção, saúde e persecução, conforme dispõe o art. 9º, §2º do D. Lei 9.603/18, obriga a criança a repetir inúmeras vezes ao menos as informações básicas dos motivos que a fazem estar ali. Somente essa circunstância já é bastante para perturbar a vítima significativamente, constituindo, sem sombra de dúvida, ato revitimizante.

No mesmo norte, também se resente da falta de descrição das características da sala de oitiva especial, ainda que se constitua em alguma medida repetição do disposto no art 10 da Lei nº 13.431/17 e arts. 23 e 24 do Decreto-Lei nº 9.603/18. Sendo uma Resolução de instituição de um sistema, que tem como objeto o método especial de oitiva, centrada justamente na sala acolhedora - com equipamento tecnológico de escuta e gravação ambiental -, parece obrigatória a descrição do mínimo que deve conter o local. Em primeiro plano, tanto a norma quanto o projeto NINHO, são dotados de certa generalidade que, apesar de garantirem apontamentos válidos, necessitam de maiores aprofundamentos.

²⁸ Art. 2º O Núcleo Institucional Humanizado de Oitivas é vinculado à Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Rondônia e tem as seguintes atribuições:

I – [...];

II – estabelecer, em articulação com o Ministério Público Estadual, a Defensoria Pública Estadual, a Polícia Civil, a Secretaria de Saúde Municipal, os Conselhos Tutelares e outros órgãos governamentais e não governamentais, o fluxo coordenado de ações que evitem a revitimização de crianças e adolescentes. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, 2019).

Em 4 de maio de 2020 foi entrevistada a psicóloga Suelen de Araújo Neves, única integrante do NINHO, muito embora o núcleo tivesse sido formalmente estruturado para funcionar com 3 (três) profissionais de psicologia.

Indagada sobre os motivos de estar trabalhando sozinha no núcleo, respondeu que alguns profissionais se aposentaram ou mudaram de setor e não houve reposição. Narrou que embora tivessem mudado para novas instalações, localizada no Fórum Geral, a sala destinada a oitiva especial seguia sem equipamentos ou tratamento acústico. Os equipamentos não foram adquiridos, estando o Tribunal de Justiça ainda na fase de sua especificação, encontrando imensa dificuldade de definir a compra dada a falta de pessoal capacitado para apontar os mais adequados e assim elaborar o termo de referência. Como resultado; nenhum depoimento foi tomado na sistemática da oitiva especial. As oitivas seguem sendo feitas na sala de audiências com utilização dos equipamentos ordinários de áudio e vídeo, comuns às demais salas de audiências. Na entrevista a suposta vítima responde aos questionamentos formulados no formato de quesitos. Narra que a oitiva tem ocorrido em tempo menor que antes, cerca de 3 meses a um ano do início do processo criminal.

Também relatou não ter sido capacitada e o único treinamento agendado, que seria ministrado por profissionais de outro Estado, foi adiado em virtude da pandemia de Covid-19.

Quanto ao fluxo, também relata não ter havido mudança, narrando que, ordinariamente, quando há alguma denúncia, o conselho tutelar é acionado. Integrantes do órgão pegam a suposta vítima e levam ao hospital público, onde aguardam o médico do Instituto Médico Legal para a realização da perícia. Só então a CA é encaminhada para o NINHO.

O NINHO parece uma boa iniciativa, mas a par de ser apenas um elo da cadeia de acolhimento do sistema, carece de toda a estrutura necessária ao seu regular funcionamento. Salvo a questão normativa, nenhum fluxo foi estabelecido, nenhuma sala foi equipada e dos três profissionais previstos para trabalharem no núcleo, apenas um foi lotado na unidade.

Tais apontamentos no entanto, não devem ser interpretados como crítica aos idealizadores do projeto. Em administração pública as necessidades são infinitas e os recursos escassos. As demandas competem entre si, o que por vezes produz resultados insatisfatórios para todos. Alguns projetos são precarizados, implementados parcialmente e como não produzem o resultado esperado, são descontinuados, demonizando-se a ideia e seu autor.

Como se não bastasse, os gestores são substituídos há cada dois anos e sem compromisso com a continuidade ou conhecimento do que até então foi produzido, muito do que foi iniciado é descontinuado.

Em relação ao NINHO, espera-se que a atual administração do Tribunal de Justiça faça os ajustes necessários e conclua sua implementação, ampliando-a para todas as comarcas do interior do Estado, de modo a garantir o cumprimento da norma (Lei n. 13.431/17).

5.2.1 Da Falta de Fluxo e de Integração das Equipes Profissionais

Como já afirmado, a inobservância de um fluxo revela muito mais que a falta de padronização do atendimento ou clareza das etapas do processo. Em Porto Velho a constatação da ausência de fluxo e coordenação entre as equipes foi confirmada nas entrevistas concedidas pelos agentes envolvidos na temática. Em relação ao fluxo, a magistrada Sandra Beatriz Merenda²⁹ confirmou que nenhuma mudança havia sido feita até maio de 2019. As crianças e adolescentes seguiam sendo ouvidas de forma ordinária na rede primária de atendimento, relatando, inclusive, episódios de questionamentos acerca da conduta da vítima para a ocorrência do crime. Mesmo em juízo, relata que quando a vítima adolescente é dotada de atributos físicos mais conformados, que chamam mais atenção, frequentemente os advogados tentam encaminhar perguntas sugerindo que a vítima teria seduzido o agressor.

²⁹ Tendo como principal fonte de pesquisa de campo a 2ª Vara da Infância e Juventude da capital e tendo o produto à ser proposto direta relação com essa unidade jurisdicional, entendeu-se útil a entrevista com a juíza, promotor, assistente social e psicólogo da unidade.

A entrevista com a magistrada que respondia pela unidade em virtude do afastamento da titular, convocada para atuar na administração do Tribunal de Justiça no biênio 2018/2019, foi realizada em 21 de maio de 2019. Sandra Beatriz Merenda esclareceu que até a criação e instalação do Ninho, a oitiva estava sendo feita pela equipe interprofissional. As partes ou mesmo a magistrada não tinham contato com a suposta vítima e todas as perguntas eram encaminhadas previamente em forma de quesitos ao núcleo psicossocial que, após a oitiva, elaborava laudo. Relatou ser incomum a apresentação de quesitos pelas partes, notadamente pelos advogados, que demonstram pouco conhecimento e interesse na produção da prova.

Afirma que a par da ausência de oportunidade às partes para reperguntarem, nunca enfrentou alegação de cerceamento de defesa calcada nessa premissa. Ademais, a magistrada relatou que a equipe psicossocial ainda não havia sido capacitada para a oitiva especial prevista na Lei n. 13.431/17 e Decreto-Lei nº 9.603/18 e depositou esperanças na implementação do Ninho como instrumento de minimização da revitimização.

Em 3 de junho de 2019 foi entrevistado o promotor de justiça Alan Castiel Barbosa, que atuou junto a 2ª Vara da Infância e Juventude por 4 anos. Por ocasião da entrevista já havia pedido remoção para outra promotoria. Confirmou a inexistência de fluxo e que o atendimento acabava sendo feito pela instituição que primeiro tomava conhecimento do fato (polícia militar, conselho tutelar, saúde...). Em todas as hipóteses as CA eram levados a polícia civil. Embora tivesse tentado implantar um fluxo com o município, de modo a garantir atendimento humanizado, não conseguiu avançar com as tratativas.

Duas psicólogas e uma assistente social foram ouvidas em 25 de março de 2019³⁰, ocasião em que ratificaram a inexistência de fluxo. Disseram que embora em determinado momento tivessem tentado, o fluxo desenhado não foi obedecido; e acabou que em cada caso as vítimas eram encaminhadas por uma instituição diferente. As profissionais entrevistadas narraram inúmeras tentativas fracassadas de estabelecerem um fluxo com a secretaria municipal de saúde.

³⁰ Para preservação da identidade das profissionais, seus nomes serão omitidos.

A rigor, a ausência ou descumprimento de um fluxo evidencia a falta de integração e coordenação dos atores da rede de proteção, saúde e persecução penal, sem a qual a revitimização seguirá ocorrendo, pouco importando quanto se invista em capacitação dos profissionais ou equipamentos tecnológicos para aparelhar as salas de oitiva especial. O art. 9º do Decreto Lei nº 9.603/18, não deixa dúvida acerca do afirmado:

“Art. 9º Os órgãos, os serviços, os programas e os equipamentos públicos trabalharão de forma integrada e coordenada, garantidos os cuidados necessários e a proteção das crianças e dos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, os quais deverão, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de publicação deste Decreto.” (BRASIL, 2018).

Inegavelmente a norma referida (Decreto-Lei nº. 9.603/18) atribui essa missão integradora - inclusive de definição de fluxo - aos Conselhos de Direitos, que deverão instituir um comitê de gestão colegiada, “[...] *com a finalidade de articular, mobilizar, planejar, acompanhar e avaliar as ações da rede intersetorial, além de colaborar para a definição dos fluxos de atendimento e o aprimoramento da integração do referido comitê;*” (art. 9º, I).

No entanto, não é novidade que a maioria dos conselhos funcionam apenas *pro forma*, tão somente para cumprir uma exigência legal e para garantir a destinação de recursos para o fundo municipal dos direitos da criança. Ordinariamente a inação dos conselhos decorre da baixa compreensão de seus integrantes acerca da importância de seu papel na definição de políticas de atendimento à criança e adolescente, mas, em regra, é suprida pela iniciativa do juiz da vara ou do promotor que nela atua. Comumente esses agentes políticos, significativamente mais instruídos e sabedores das consequências que a falta de integração entre os profissionais causam às vítimas, convocam em reunião os conselheiros e demais atores. Juntos, estabelecem o fluxo.

Ainda que os conselheiros não cooperem, a articulação, mobilização, planejamento, estabelecimento de fluxos e todo o mais preconizado no decreto, não é de iniciativa exclusiva do conselho, mas de quaisquer dos órgãos integrantes da rede de proteção. Portanto, a iniciativa para a adoção dessas providências é preferencialmente do conselho, mas nada impede que seja do juiz; do promotor; da secretaria estadual ou municipal com atribuições relativas à infância e adolescência;

do núcleo psicossocial do fórum local; do conselho tutelar ou mesmo representante do terceiro setor, dedicado à causa.

Sensível à situação, acertadamente o Tribunal de Justiça incumbiu o NINHO de estabelecer em [...] articulação com o Ministério Público Estadual, a Defensoria Pública Estadual, a Polícia Civil, a Secretaria de Saúde Municipal, os Conselhos Tutelares e outros órgãos governamentais e não governamentais, o fluxo coordenado de ações que evitem a revitimização de crianças e adolescentes (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, 2019). Aparentemente é indene de dúvida que a atuação coordenada e articulada dos atores é fundamental para que o processo transcorra com o menor índice de dano possível. No entanto, ainda que o fluxo seja bem ajustado, o simples fato das equipes trabalharem em ambientes distintos, distantes uns dos outros, é bastante para tornar difícil (para não dizer impossível) a atuação coordenada de todos.

Com efeito, a revitimização não ocorre apenas quando a vítima é obrigada a repetir para diversas pessoas o que lhe sucedeu. Impor-lhe um périplo aos inúmeros órgãos pelos quais deve passar já constitui, por si, sofrimento demasiado e injustificado. Invariavelmente ao chegarem a cada novo órgão são obrigados a aguardarem atendimento, repetirem seu infortúnio e se submeterem ao procedimento específico (escuta especializada, perícia médica, exame clínico...). Não raro são obrigadas a aguardar por horas sem acomodação digna e em ambiente hostil, como ocorre ordinariamente nas delegacias de polícia, institutos médicos legais ou hospitais da rede pública. Os profissionais incumbidos não são capacitados para o atendimento humanizado dessas vítimas, dispensando tratamento ordinário, sem qualquer cuidado especial.

Comumente as vítimas e seus familiares são pobres, com baixa instrução, moradores de bairros periféricos ou da zona rural³¹, o que lhes impõe um sofrimento adicional nos deslocamentos. A ausência de informações claras sobre cada etapa do processo e a falta de coordenação entre as equipes agrava ainda mais a ansiedade e a insegurança da vítima e seus familiares, concorrendo para um processo não terapêutico e desumanizante. Nele, a vítima se vê enredada num tortuoso processo

³¹ Conforme Gráficos 2 e 3 do Capítulo 3

burocrático kafkaniano, no qual é encaminhada de um lugar para o outro, sem saber ao certo ao quê será submetida e os motivos pelos quais o será. Nesse calvário cego, preponderam o medo, a insegurança e a humilhação, que muitas vezes conduzem a um trauma mais significativo que a violência em si, conforme refere Furniss em várias ocasiões (1993, p. 14, 23, 167-169).

Portanto, ainda que se estabeleça um fluxo, um protocolo básico, as equipes devem trabalhar de forma permanentemente coordenada, ajustando suas ações conforme as peculiaridades do caso e acelerando ou retardando as providências a seu cargo segundo a exigência da situação posta. Devem fazê-lo de modo a evitar um processo não terapêutico e revitimizante. Furniss (1993, p. 167) dedica substancial parte de sua obra a preocupação com a crise que comumente ocorre na equipe interprofissional. Diz ele que “[...] A intervenção descoordenada, que atua a própria crise do profissional, geralmente conduz ao fracasso da intervenção, com traumatização secundária da criança e da família [...].”

O autor descreve três tipos de conflitos entre os profissionais: 1) Conflitos por procuração; 2) Conflitos por procuração institucionalizados e 3) Conflitos institucionais estruturais. Este último está relacionado com as exigências institucionais e profissionais de cada área, ordinariamente estruturada por normas mutuamente exclusivas. A rede dos profissionais de saúde, notadamente mental, tem dificuldades de entender a atuação da rede de persecução, que parece ter foco exclusivamente na elucidação do crime, sem medir as consequências traumáticas que o processo pode causar à vítima. De outra perspectiva, os profissionais da rede de saúde não parecem compreender que a apuração da existência do crime, sua autoria e a responsabilização do culpado é a razão de existir das instituições incumbidas da persecução penal, na qual se apoia o Estado Democrático de Direito (FURNISS, 1993, p. 88).

Outro tipo de conflito descrito pelo autor é o “conflito por procuração”. Em suma, este decorre de um processo de espelhamento, no qual os profissionais da rede se identificam com determinados aspectos do processo familiar e passam a representar o ponto de vista de seus membros, estabelecendo no corpo profissional uma luta semelhante à estabelecida na família e prejudicando, assim, o processo terapêutico e de elucidação dos fatos (FURNISS, 1993, p. 83). Por fim, o “conflito por

procuração institucionalizado”, que ocorre no seio da rede profissional com aspectos “institucionais estruturais”, mas que em verdade decorre da identificação primária dos profissionais com membros da família. As dificuldades e atritos entre os integrantes das instituições fazem com que os envolvidos tenham a percepção de que o conflito é institucional estrutural, mas em verdade decorrem da identificação com a família ou seus indivíduos, num conflito verdadeiramente por procuração.

“O conflito interdisciplinar começa como um conflito por procuração não reconhecido. [...] [...] Repetidos conflitos por procuração não reconhecidos entre profissionais se transformam em conflitos por procuração institucionalizados entre profissionais e instituições, que os profissionais erroneamente acreditam ser conflitos institucionais estruturais.”

A rigor, pouco importa a natureza do conflito entre os diversos profissionais que atuarão concomitantemente. Por não atuarem sob uma coordenação de apoio, têm grande dificuldade de entender a função do outro profissional e, conseqüentemente, do todo, que ao fim é a preservação da vítima de vivenciar novos traumas.

Portanto, não se compreende como o fluxo por fim a esse tipo de conflito, que pode ser de natureza distinta e emergir a qualquer momento, exigindo pronta atuação dos profissionais para a mudança de estratégia. Ainda que um fluxo seja estabelecido, a contenção desses conflitos e redefinição da abordagem exigiria uma ação imediata, baseada no respeito e na mútua e genuína confiança entre os profissionais. A coordenação sugerida, a par de disseminar práticas não revitimizantes, atuaria sem ingerir na atividade de cada um dos atores, trabalhando na integração dos profissionais e troca de informações, o que só parece ser possível quando se trabalha num mesmo ambiente, compartilhando conhecimento, experiência e respeito. Considerando que o fluxo de acordo com o **Apêndice A**³² é parte integrante do produto que se pretende propor com o presente trabalho, sua apresentação se dará no capítulo final.

³² O fluxo foi desenvolvido após pesquisa com psicólogas e integrantes do núcleo psicossocial da 2ª Vara da Infância e Juventude da Capital e tem por principal função definir de que forma se dará o atendimento na unidade proposta.

CAPÍTULO 6 – A OITIVA ESPECIAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL E SUA EFICÁCIA NA NÃO REVITIMIZAÇÃO

Conforme restou claro nos capítulos antecedentes, a oitiva por si só deve ser encarada como um mal necessário, mesmo que feita na sistemática da Lei nº. 13.431/17. Ainda que os profissionais envolvidos sejam competentes e a estrutura criada seja adequada, o risco de reiteração da vitimização não está descartado. Portanto, havendo outros meios de prova - notadamente quando a agressão deixa vestígios que se possam constatar por exame de corpo de delito - e sendo eles bastantes, a oitiva de CA deve ser evitada.

Ao revés, quando impreterível para a apuração dos fatos a oitiva da suposta vítima, o depoimento deve ser colhido com os cuidados preconizados na legislação própria (Lei nº 13.431/17 e Decreto-Lei nº 9.603/18), de modo a garantir não só a colheita de forma humanizada, mas, sobretudo, para evitar que revise as memórias traumáticas em cada relato feito. O que o procedimento preconizado nas normas visa evitar é que, quando necessária para apuração dos fatos, a oitiva da criança seja feita do modo menos traumático possível, tanto por ser colhida uma única vez, como pelos cuidados e técnicas aplicadas - ambiente acolhedor, equipamentos eletrônicos adequados, ausência física do acusado, dentre outros.

Ainda que se estabelecesse um fluxo rígido, não é possível garantir que ao passar pelos demais órgãos de proteção; saúde e persecução; a criança não seja, em algum momento, compelida a narrar o ocorrido, pois invariavelmente será atendida por profissionais que não integram a rede de proteção e atendem todo o tipo de situação. Aliás, como já dito, a mera imposição de deslocamentos pelos diversos órgãos espalhados pela cidade (Delegacia, IML, Conselho Tutelar, Ministério Público, Vara de Crimes Contra a Criança) já constitui, por si, sofrimento claramente revitimizante, notadamente àqueles que tem dificuldade de se locomover, quer por não disporem de meio de transporte próprio, quer por não conhecerem bem a região central da cidade (muitos moram na zona rural ou em distritos).

Portanto, ao menos em Porto Velho, reconhecida como a maior capital em extensão territorial do país (com 34.090,00 km² – IBGE, 2019), não se concebe o atendimento desse público da forma como tem ocorrido - em órgãos sediados em

locais distintos, espalhados pela cidade. Nesse contexto, é forçoso concluir que a atuação da rede de proteção, saúde e persecução deve trabalhar em absoluta integração e, ao menos na capital - onde a demanda e o espaçamento urbano justificam – numa unidade, em prédio único.

A vítima deve ser acolhida, orientada, escutada, periciada, ouvida (caso necessário); num mesmo lugar, sem a necessidade de sair em busca do próximo órgão ao qual foi encaminhada, nem tampouco repetir seu infortúnio. A atuação integrada do Judiciário, Ministério Público, Delegacia de Polícia, Instituto Médico Legal, Defensoria Pública dentre outros, todos num mesmo prédio, além do conforto e segurança proporcionados à vítima e seus familiares, permitirá ações coordenadas, racionalizará e agilizará as tarefas, especializará os profissionais, difundirá o princípio da proteção integral, dentre inúmeras outras vantagens.

E mais, as equipes devem atuar orientadas por um fluxograma bem definido e coordenado, convergindo para essa unidade todos os casos que aportarem aos mais diversos órgãos públicos. Assim, todos os casos de violência praticados ou testemunhados por CA deverão ser encaminhados para o centro integrado proposto. O mesmo deverá funcionar sob um fluxograma bem definido, com profissionais capacitados e sob uma coordenação de apoio - e não de ingerência -, a qual deve ter no acolhimento um de seus pilares.

Necessário consignar que para a definição desse fluxo foi levado em consideração a necessária compatibilização dos procedimentos ao disposto na Lei n. 13.431/17 e no Decreto n. 9.603/18; considerou-se ainda, a bibliografia sobre o tema; as entrevistas com psicólogas e assistentes sociais, que foram objetivamente indagadas sobre como e quem deveria atender a vítima e seu acompanhante e, por fim; a experiência profissional haurida em 25 anos de magistratura.

Pois bem; a criança vítima ou testemunha de violência será recepcionada e encaminhada, na companhia de quem com ela estiver, para o setor de acolhimento. Esse será feito preferencialmente por uma assistente social e um psicólogo, incumbidos de receberem a criança e seu acompanhante com empatia e gentileza em ambiente reservado, acolhedor, que transmita tranquilidade e segurança.

Feitas as apresentações e indagada sobre necessidades básicas (ir ao banheiro, sede, fome, se sente alguma dor...), a criança ou adolescente será conduzida pelo psicólogo para um ambiente seguro, confortável e acolhedor, com equipamentos de entretenimento (mesas para desenho, bonecos, brinquedos...), estabelecendo uma relação de confiança com o profissional de modo a facilitar eventual futura oitiva especial, enquanto que seu acompanhante será levado para ambiente distinto e indagado sobre os motivos que a levaram ao centro integrado. O profissional encarregado do acolhimento do acompanhante tomará as anotações necessárias, que posteriormente serão lançadas em formulário eletrônico compartilhado entre os demais profissionais de modo a evitar, tanto quanto possível, a repetição de entrevistas sabidamente constrangedoras.

Todas as informações iniciais serão colhidas do acompanhante, de modo a permitir que o profissional responsável pela escuta possa se preparar para a entrevista que fará com a criança caso seja necessário (Decreto-Lei 9.603/18, art. 19, §2º). O acompanhante deverá ser orientado acerca dos cuidados que devem ser tomados com a criança ou adolescente, notadamente em se tratando de abuso intrafamiliar, de modo a evitar a revitimização no ambiente doméstico.

A seguir, caso necessário, o profissional responsável pelo acolhimento da criança ou o adolescente, à vista das informações constantes do formulário eletrônico, fará a escuta especializada, limitada ao estritamente necessário para o cumprimento da finalidade de proteção social e de provimento de cuidado. Destaca-se que o ato praticado não tem por escopo a produção de prova. O profissional primará pela liberdade de expressão de quem é ouvido e evitará questionamentos que não se coadunem com a finalidade protetiva do ato (Decreto-Lei 9.603/18, art. 19, §§3º e 4º).

Para tanto, informará seu acompanhante e a suposta vítima, em linguagem compatível com o desenvolvimento da última, sobre os procedimentos aos quais terão que se submeter e sobre os serviços específicos da rede de proteção ao seu dispor, de acordo com cada situação (Decreto-Lei 9.603/18, art. 19, §1º). Os profissionais responsáveis pelo acolhimento ficam incumbidos do acompanhamento do caso, inclusive orientação da suposta vítima e seus familiares acerca de cada fase do procedimento, de modo a reduzir a ansiedade e minimizar os traumas que possam ser causados. Deverão, ainda, promover visitas domiciliares, elaborar estudos e,

sendo o caso, acompanhar a criança ou o adolescente e seus familiares nas audiências designadas.

Finda a escuta especializada, quando necessária, e havendo indícios da ocorrência de crime, a criança será novamente encaminhada para a sala de recreação e o acompanhante à delegacia de polícia especializada instalada nas dependências do centro integrado. Colhidas as declarações do acompanhante e sendo a hipótese de crime que deixa vestígios (ex.: estupro), o delegado requisitará exame de corpo de delito, que será feito nas dependências do centro por médico do Instituto Médico Legal.

Tal como as demais dependências, a sala em que a perícia será realizada deve ser acolhedora e, sobretudo, o profissional deverá ser bem preparado e sensibilizado para que o procedimento seja o menos traumático possível. O profissional da saúde deve ter em mente que crianças e adolescentes não estão familiarizados com exames ginecológicos ou urológicos e que o que as levou até ali foram justamente interações com adultos nas regiões do corpo que agora são objeto de perícia. Dependendo da idade, a criança terá dificuldade inclusive de distinguir as interações ilícitas - praticadas pelo violador - das lícitas - praticadas pelo médico.

Ademais, as crianças e adolescentes periciadas estão naturalmente mais sensíveis e assustadas, se vêm no centro de um turbilhão de acontecimentos de consequências imprevisíveis. Frequentemente se sentem traindo o abusador – na maior parte das vezes integrante de seu círculo familiar (FORUM DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2019, p. 117) - com o qual mantinham um pacto de segredo. A revelação daquilo que se comprometeu a preservar ou, ao revés; o sentimento de ter sido traída na confiança depositada no abusador que, se aproveitando de sua ingenuidade teve consigo interações que agora sabe serem inapropriadas, estão dentre os fatores mais comuns de *stress*, ressentimento e culpa (FURNISS, 1993, p.17).

Confirmada a existência de indícios de crime, o delegado de polícia poderá instaurar imediatamente o inquérito e já representar por medidas judiciais protetivas à criança ou adolescente e seus familiares, dentre as quais o afastamento do agressor do lar ou mesmo sua prisão.

Constatado o estupro por exame pericial, não se tem por necessária a realização de depoimento especial, cuja colheita só deve ser feita quando não se puder, por outros meios de prova, esclarecer os fatos (Decreto-Lei 9.603/18, art. 22, §2º). Nas hipóteses de crimes que não deixam vestígios; ou não se extraindo do laudo pericial elementos suficientes para a dispensa da oitiva da criança ou adolescente, o delegado avaliará a possibilidade de colheita de depoimento especial, que preferencialmente será feita em sede de produção antecipada de prova.

Para tanto, avaliará com a equipe técnica em reunião informal e sem qualquer efeito vinculante as suas atribuições, as consequências da oitiva da criança em outra data, dada a necessidade de estabelecimento do contraditório, o que implica na citação do indiciado para que compareça à audiência na companhia de advogado ou defensor público. Caso haja grande dificuldade de deslocamento ou por qualquer outro motivo se tenha por arriscada a oitiva em sede de produção antecipada de prova, poderá o delegado requisitar imediatamente a realização de depoimento especial, conforme faculta o art. 8º da Lei 13.431/17 e o art. 22 do D. Lei 9.603/18; e que será tomado com a observância de todos os requisitos legais. Nessa hipótese, a prova indiciária – assim qualificada por não se submeter ao contraditório – instruirá o inquérito e só será repetida em juízo se houver fundamentos consistentes.

O profissional que acolheu a criança ou adolescente no Centro Integrado fará a colheita do depoimento especial, dado o vínculo estabelecido quando feito acolhimento e escuta especial e, entendendo ser conveniente, pode permitir que a pessoa a quem a criança elegeu para fazer a revelação inicialmente e que por tal é merecedor de sua plena confiança, também permaneça na sala. Não sem razão essa figura é denominada por Furniss (1993, p. 183) como “Pessoa de Confiança” e pelo autor é reputada a mais importante em todo o processo de revelação: “A Pessoa de Confiança, como uma figura de apego, proporciona suporte emocional e dá à criança a licença explícita para revelar o abuso”.

Obviamente a avaliação da conveniência dessa presença será do profissional encarregado de promover a oitiva, que poderá, no ato de esclarecimento da criança acerca do procedimento, em observância ao protocolo de oitiva (Lei nº.13.431/17, art. 12, I e Decreto-Lei nº 9.603/18, art. 25), informar que a Pessoa de

Confiança ficará na sala de audiências com as demais pessoas, de modo a transmitirlhe mais segurança.

Nada obstante, ainda que admitida sua presença na sala de colheita do depoimento especial, não é desejável que tais pessoas interfiram no ato, podendo, quando muito e com a autorização do profissional responsável, fazer perguntas relevantes e que não importem em indução ao relato da criança. Salta aos olhos que a atuação integrada dos inúmeros atores que compõem o centro reclama o estabelecimento de um fluxo abrangente, claro e bem compreendido por todos, de modo a permitir compreensão da equipe acerca de todas as fases do processo e de seu papel nele.

Portanto, a conclusão do presente estudo é a de que o depoimento especial finalmente normatizado em 2017 (Lei nº 14.431/17) e regulamentado em 2018 (D. Lei nº 9.603/18), inclusive em âmbito estadual (Resolução nº 105/19 – PR), exige para a consecução de seu escopo - que é a não revitimização da criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência - da atuação integrada de toda a rede de proteção, saúde e persecução, qualificada e consciente dos papéis que cada um desempenha, no mesmo prédio, sob coordenação única, mas sem ingerência e com uma competente equipe de acolhimento, que acompanhará a vítima e seus familiares desde o momento da recepção até o arquivamento do processo.

O projeto deve garantir um processo de qualificação constante de seus profissionais para que resquícios de uma infância não protegida, em que a palavra da criança e do adolescente não teriam valor, não sejam reavivados por qualquer forma de discriminação e preconceito. Assim, o fluxo de atendimento adequado, a não revitimização no momento da oitiva e a conscientização sobre os direitos das crianças e adolescente são vertentes que devem caminhar juntas para a proteção contra a violência sexual.

Para a existência do Centro Integrado proposto na estrutura do Estado, com atuação conjunta de Polícia Civil, Polícia Militar e Instituto Médico Legal, necessária sua criação por lei, cuja minuta segue no **Apêndice B**³³. De igual modo,

³³ Para a criação de qualquer estrutura estatal exige-se a edição de norma em atendimento aos princípios da legalidade e publicidade.

para que Poderes e órgãos autônomos como Executivo, Judiciário, Ministério Público e Defensoria atuem em conjunto, no mesmo prédio e sob coordenação única, necessário Termo de Cooperação Técnica firmado entre as instituições, conforme minuta proposta no **Apêndice C**³⁴.

³⁴ Em respeito a autonomia dos Poderes e órgãos autônomos, uma instituição não pode impor à outra onde e como deverá funcionar. Necessária a subscrição de um termo de cooperação técnica entre si, no qual assumem compromissos recíprocos.

CONCLUSÃO

Embora soe comum, impossível não mencionar a compreensão coletiva de que as crianças e os adolescentes merecem proteção e cuidados especiais, pois se tratam do germe do homem e a eles serão confiados o futuro do planeta, e não há como negar tal assertiva. Porém, como visto, em tempos antigos, as crianças e adolescentes não gozavam de tamanho privilegio, sendo até mesmos ignorados ou tratados como objeto em diversos ordenamentos jurídicos.

O processo civilizatório percorrido pelo homem ao longo dos anos trouxe consigo conhecimento e reflexão, base para a evolução dos direitos inerentes às crianças e adolescentes, chegando até o patamar atual com a Doutrina da Proteção Integral. Contudo, vale lembrar que a esfera sócio-cultural, a mudança de comportamento e pensamento dos indivíduos pode ocorrer de modo mais lento que a mudança legislativa. A história e a força das tradições se faz presente trazendo um desafio na luta pela concretização dos direitos.

No mais, verificou-se que a violência sexual também é um tema antigo e que possui como um de seus elementos a universalidade, atingido a todos - sem distinção de cor, raça, religião, status social *etc.* Outrossim, foi possível visualizar as diversas formas e espécies pelas quais a violência sexual é praticada, bem como seus desdobramentos na seara jurídica. Além disso, os dados da violência sexual, tanto no Brasil quanto na cidade de Porto Velho, são preocupantes, notadamente quando se sabe que representam apenas uma fração dos casos - uma vez que a subnotificação nesse tipo de violência é a regra. É evidente, portanto, a necessidade de maiores avanços na proteção das vítimas.

A oitiva especial normatizada pela Lei n. 13.431/17 e Decreto n. 9.603/18, embora mereça efusiva comemoração, está longe de representar instrumento suficiente para evitar a revitimização daqueles que sofreram ou testemunharam violência. Visando constituir instrumento de minimização dos danos e não de elisão, devendo, por tal, ser evitado tanto quanto possível, o depoimento especial deve ser conjugado com várias ações e estruturas, sem as quais é impossível evitar os danos secundários causados pelo Estado a pretexto de proteger a vítima e responsabilizar o agressor.

Ao menos na capital, cujo volume de infrações justifica, é fundamental que a rede de proteção e persecução atue de forma integrada, preferencialmente num mesmo prédio, observando um fluxograma claro e bem definido, mas que admita alguma flexibilidade, de modo a permitir que a equipe interprofissional possa modular as ações considerando as peculiaridades de cada caso. O fluxograma, no entanto, aplicado sem integração de uma equipe interprofissional, por mais capacitada que for, ainda não é o bastante. É necessário que a mesma esteja integrada e atue de forma coordenada. Por tal é que se propõe que trabalhem no mesmo local e sob a coordenação de um profissional que alinhe a atuação dos profissionais de modo não ingerente, mas apoiando as suas atividades e os alimentando de informações, inclusive de outras áreas da ciência, que ordinariamente não teriam acesso.

Acredita-se que o produto desta pesquisa auxiliará no desenvolvimento da oitiva especial, notadamente na comarca de Porto Velho/RO, todavia, ainda há um grande caminho a ser percorrido, trazendo elementos que demandam aprimoramento. Em primeiro plano, destaca-se a necessidade de ampliação espacial, para que outras comarcas sejam abarcadas pelo produto desta dissertação, ainda que a solução a ser compartilhada seja customizada a realidade local, notadamente considerando a viabilidade econômica de sua implantação.

Em segundo lugar, tem-se por imperativo que a rede de proteção se capacite, se estruture e atue cada vez mais coordenada, de modo a tornar efetiva a doutrina da proteção integral, que na maioria das localidades ainda segue como mera promessa legislativa. Por fim, os dados das pesquisas oficiais inerentes à violência sexual envolvendo crianças e adolescentes precisam ser aprimorados, assim como as políticas públicas, de modo a evitar a violência e garantir que não se repita na estrutura estatal.

REFERÊNCIAS

AMARAL. Paulo Osternack. **Provas: atipicidade, liberdade e instrumentalidade.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

AMENDOLA, M. F. **Mães que choram: Avaliação psicodiagnóstica de mães de crianças vítimas de abuso sexual.** 2004.

ARAÚJO. Maria de Fátima. **Violência e Abuso Sexual na Família.** Psicologia em Estudo. Maringá: 2004. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-73722002000200002> Acesso em 26 abr. 2020.

ARIÈS, Philippe; DUBY, Georges (Org) **História da vida privada.** Traduzido por Maria Lúcia Machado. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

AZAMBUJA. Maria Regina Fay de. **Inquirição da criança vítima de violência sexual: proteção ou violação de direitos?** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

_____. **Violência sexual intrafamiliar: É possível proteger a criança?** 2006, p. 03. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fass/article/viewFile/1022/802>>. Acesso em: 20 nov. 2019.

AZEVEDO, M.A.; GUERRA, V.N.A. **Pele de asno não é história – um estudo sobre a vitimização sexual de crianças e adolescentes na família.** São Paulo: Rocco, 1998.

_____, V. N. A. *Crianças vitimizadas: a síndrome do pequeno poder.* São Paulo: IGLU. 2018. Disponível em: <<http://www.recriaprojetos.com.br/wp-content/uploads/2018/04/criancas-vitimizadas-a-sindrome-do-pequeno-poder.pdf>> Acesso em 21.abr. 2020.

BAIA, P.A.D., VELOSO, M.M.X., MAGALHÃES, C.M., & DELL'AGLIO, D.D. (2013). **Caracterização da revelação do abuso sexual de crianças e adolescentes: negação, retratação e fatores associados.** Revista Temas em Psicologia, 21 (1), 193 – 202. doi: 10.9788/TP2013.1-14. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/pdf/5137/513751531014.pdf>> Acesso em 25 abr. 2020.

BARROS, Nivia Valença. **Violência intrafamiliar contra criança e adolescente. Trajetória histórica, políticas sociais, práticas e proteção social.** Rio de Janeiro, 2005. 248f. Tese de Doutorado - Departamento de Psicologia, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Disponível em: Acesso em: 20 de nov. 2019.

BBC BRASIL. **Levantamento revela caos no controle de denúncia de violência sexual contra crianças.** 2018. Disponível em: <www.bbc.com/portuguese/brasil-43010109>. Acesso em: 20 de nov. 2019.

_____. **O 'manual para pedófilos' encontrado no computador de um médico no Brasil que surpreendeu a polícia.** 2019. Disponível em:

<<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-47825687>>. Acesso em: 20 de nov. 2019.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 20 de nov. 2019.

_____. **Decreto nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018.** Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2015-2018/2018/Decreto/D9603.htm>. Acesso em: 20 de nov. 2019.

_____. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm>. Acesso em: 20 de nov. 2019.

_____. **Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm>. Acesso em: 20 de nov. 2019.

BITENCOURT. Cezar Roberto. Código Penal Comentado. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BITENCOURT, Luciane Potter. **Vitimização Secundária Infanto-Juvenil e Violência Sexual Intrafamiliar: Por uma Política Pública de Redução de Danos.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

BRITO, Leila Maria Torraca de; PEREIRA, Joyce Barros. **Depoimento de crianças: um divisor de águas nos processos judiciais?** Psico-USF, Itatiba, v. 17, n. 2, p. 285-293, Aug. 2012. p. 285. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-82712012000200012&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 02 de nov. 2019. <http://dx.doi.org/10.1590/S1413-82712012000200012>.

CAPEZ. Fernando. **Curso de processo penal.** São Paulo: Saraiva, 2014.

CONTE. Bárbara de Souza. **Depoimento sem dano: a escuta da psicanálise ou a escuta do direito?** Disponível em: <<http://sig.org.br/wp-content/uploads/2015/05/depoimentosemdanoaescutadapsicanliseouaescutadodireito.pdf>>. Acesso em 20 de nov. 2019.

[COUTURE. Eduardo Juan. Fundamentos del derecho procesal civil. 3. ed. Buenos Aires: Depalma, 1993.](#)

DALLARI, Dalmo de Abreu. Bioética e Direitos Humanos, 1998, Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/dalmodallari/dallari bio.html> Acesso em 20.03.2020.

DELL'AGLIO, Débora Dalbosco; SANTOS, Samara Silva dos. **Quando o silêncio é rompido: o processo de revelação e notificação de abuso sexual infantil.** 2010.

Disponível em: < <https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/27861>>. Acesso em: 20 de nov. 2019.

DE MAUSE. L. ***The Emotional Life of Nations***. Londres: Karnac Books, 2002.

FALEIROS, Eva T. Silveira. **Repensando os conceitos de violência, abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes**. Ed. Brasília: Thesaurus, 2003.

FALEIROS, V. P.; FALEIROS, E. S. **Indicadores de violência intra-familiar e exploração sexual comercial de crianças e adolescentes**. Distrito Federal: Cecria, 1998.

FERREIRA e DOI; A proteção integral das crianças e dos adolescentes vítimas. 2002. Disponível em: http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/doutrina/protecao_integral_ferreira.pdf. Acesso em: 20 de mar. 2020.

FÓRUM DE SEGURANÇA PÚBLICA. **13º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. 2019. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Anuario-2019-FINAL_21.10.19.pdf>. Acesso em: 20 de nov. 2019.

FRABBONI, Franco. **A escola infantil entre a cultura da infância e a ciência pedagógica e didática**. In: ZABALZA, M. Qualidade em educação infantil. Porto Alegre: Artmed, 1998. cap. 4, p. 63-92.

FREUD. A. **A psychoanalyst's view of sexual abuse by parents**. In: P. Beezley Mrazek & C. H. Kempe (Eds.) *Sexually Abused Children and their Families*. Pergamon Press: Oxford, 1981.

FUGENCIO, Leopoldo. A teoria da libido em Freud como uma hipótese especulativa. In *Ágora: Estudos em Teoria Psicanalítica*. 2002. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-14982002000100008. Acesso em 20 mar. 2020.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA – UNICEF. Situação Mundial da Infância 2005. BRASIL Disponível em <http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/unicef_sowc/sit_mund_inf_2005_ameaca_brasil.pdf> Acesso em 28.06.2019.

FURNISS. **Abuso Sexual da Criança – Uma Abordagem Multidisciplinar**, Artes Médicas, 1993.

HABIGZANG, L. F.; KOLLER, S. H.; AZEVEDO, G. A. **Abuso Sexual Infantil e Dinâmica Familiar: Aspectos Observados em Processos Jurídicos**. Psicologia: Teoria e Pesquisa, Brasília, v. 21, n. 3, p.341-348, 2005

IBGE. 2019 <<https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/ro/.html?>> Acesso em 20 de mai. 2020

_____. <<https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18317-educacao.html>; https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com_mediaibge/arquivos/ce915924b20133cf3f9ec2d45c2542b0.pdf> Acesso em 20 de mai. 2020.

IPEA. **Estupro no Brasil: Vítimas, autores, fatores situacionais e evolução das notificações no Sistema de Saúde entre 2011 e 2014**. 2017. Disponível em: <<http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/7973>>. Acesso em: 20 de nov. 2019.

LAPLANCHE E PONTALIS. **Vocabulário da Psicanálise**. Organizado por Prof. Eloise. 1983. Disponível em <<https://pt.slideshare.net/LoeciRibeiro/laplanche-e-pontalis-vocabulrio-de-psicanlise>> . Acesso em 24 abr. 2020.

LIBÓRIO. Renata Maria Coimbra. CASTRO. Bernardo Monteiro de. **Abuso, exploração sexual e pedofilia: as intrincadas relações entre os conceitos e o enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes** Disponível em: https://jornalggn.com.br/sites/default/files/documentos/livro_crianca_e_adolescente_direitos_sexualidades_reproducao.pdf>. Acesso em: 20 de nov. 2019.

LIMA, F.F.T de. **Perversões sexuais: o limite entre o normal e o patológico**, 2004, p. 2. Disponível em http://espacorealmedico.com.br/index_internas.htm. Acesso em 20 de nov. 2019.

LIMA, H. G. D.; FONSECA, M. A. M. (2008). **O estudo psicossocial e a “nova justiça”**. In I. F. Costa; H. G. D. Lima (Orgs.), **Abuso sexual: a justiça interrompe a violência** (pp.19-32). Brasília: Líber Livro Editora.

LOPES JÚNIOR. Aury. **Direito processual penal**. São Paulo: Saraiva, 2014.

LORENZI. Gisella Werneck. **Uma Breve História dos Direitos da Criança e do Adolescente no Brasil**. 2007. Disponível em: <http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/formacao_acao/1semestre_2015/historia_dos_direitos_da_infancia.pdf>. Acesso em: 20 de nov. 2019.

MARINONI. Luiz Guilherme. ARENHART. Sergio Cruz. **Prova**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MASSON, Cleber. **Código Penal Comentado**. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. **Situação Mundial da Infância 2016: Oportunidades justas para cada criança**. Disponível: <http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/unicef_sowc/sit_mund_inf_2016_r_esumo_port.pdf>. Acesso em: 20 de nov. 2019.

MONTEIRO. Lígia Cláudia Gonçalves. **Educação e direitos da criança: perspectiva histórica e desafios pedagógicos**. 2006. Disponível:<<https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/6207/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20de%20Mestrado%20-%20L%C3%ADgia%20Monteiro.pdf>>. Acesso em: 20 de nov. 2019.

NEVES E CASTRO, Francisco das. PONTES DE MIRANDA. Francisco Cavalcanti. **Theoria das provas e sua aplicação aos actos civis**. 2. ed. Rio de Janeiro: Jacintho Ribeiro dos Santos, 1917.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 11ª ed. Editora Revista dos Tribunais, 2012.

O GLOBO. **As guerras na África Central criam novas crianças soldados**. 2014. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/mundo/as-guerras-na-africa-central-criam-novas-criancas-soldados-11398258>>. Acesso em: 20 de nov. 2019.

ONU. Crianças permanecem vulneráveis a recrutamento e abusos em zonas de conflito, alerta ONU. 2016. <<https://nacoesunidas.org/criancas-permanecem-vulneraveis-a-recrutamento-e-abusos-em-zonas-de-conflito-alerta-onu/>> Acesso em: 20 de nov. 2019.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE - OMS. **Informe mundial sobre la violencia y salud**. Genebra: OMS, 2002. Disponível em: <https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/43431/9275324220_spa.pdf>. Acesso em: 20 de nov. 2019.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE – OMS. 2018. Disponível em <<https://nacoesunidas.org/oms-aborda-consequencias-da-violencia-sexual-para-saude-das-mulheres/>> Acesso em 18.set. 2019.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE – OPAS. **Folha Informativa – Violência contra as mulhres**. Disponível: <https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=5669:folha-informativa-violencia-contra-as-mulheres&Itemid=820>. Acesso em: 20 de nov. 2019.

PIOVESAN. Flávia. **Direitos e o Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2008.

_____. **Temas de Direitos Humanos**. São Paulo. Saraiva, 2016.

POSTMAN N. **O desaparecimento da infância**. Rio de Janeiro: Graphia, 1999.

ROBERTI JUNIOR. João Paulo. **Evolução jurídica do direito da criança e do adolescente no Brasil**. 2012. Disponível: <<https://periodicos.unifebe.edu.br/index.php/revistaeletronicadaunifebe/article/viewFile/7/6>>. Acesso em: 20 de nov. 2019.

ROQUE. Emy Karla Yamamoto. **A justiça frente ao abuso sexual infantil**. 2010 Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/6986/DMPPJ%20-%20EMY%20KARLA%20YAMAMOTO%20ROQUE.pdf.txt;jsessionid=10ACE58ED7A5BCD3250A0BF671F3DBB8?sequence=3>>. Acesso em: 20 de nov. 2019.

SANTOS, João. As Diferentes concepções da Infância e Adolescência na Trajetória Histórica do Brasil. 2008. Disponível: http://www.histedbr.fe.unicamp.br/revista/edicoes/28/art15_28.pdf Acesso em 20.03.2020.

SILVA. Audarzean Santana da. **Gravação dos Depoimentos Prestados em Juízo – Um novo modelo para oitiva de pessoas**. Rio de Janeiro: 2009. p. 17. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/7793/DMPPJ%20-%20AUDARZEAN%20SANTANA.pdf;jsessionid=48D14D6C0500C216B007A558BCEEB761?sequence=1>>. Acesso em 20 de nov. 2019.

SANDERSON, Christiane. **Abuso Sexual em Crianças**. M.Books do Brasil Editora Limitada: São Paulo. 2008.

SANTOS. Benedito Rodrigues dos. GONÇALVES. Itamar Batista. **Depoimento Sem Medo (?) Políticas e Práticas Não Revitimizantes**; 1ª ed. São Paulo: Childhood Brasil, 2008.

SANTOS. João Diógenes Ferreira dos. **As diferentes concepções de infância e adolescência na trajetória histórica do Brasil**. Disponível em: <http://www.histedbr.fe.unicamp.br/revista/edicoes/28/art15_28.pdf>. Acesso em: 20 de nov. 2019.

SILVA. Rinaldo Forti. **Projeto Mãos que Acolhem**. Material do autor, não publicado.

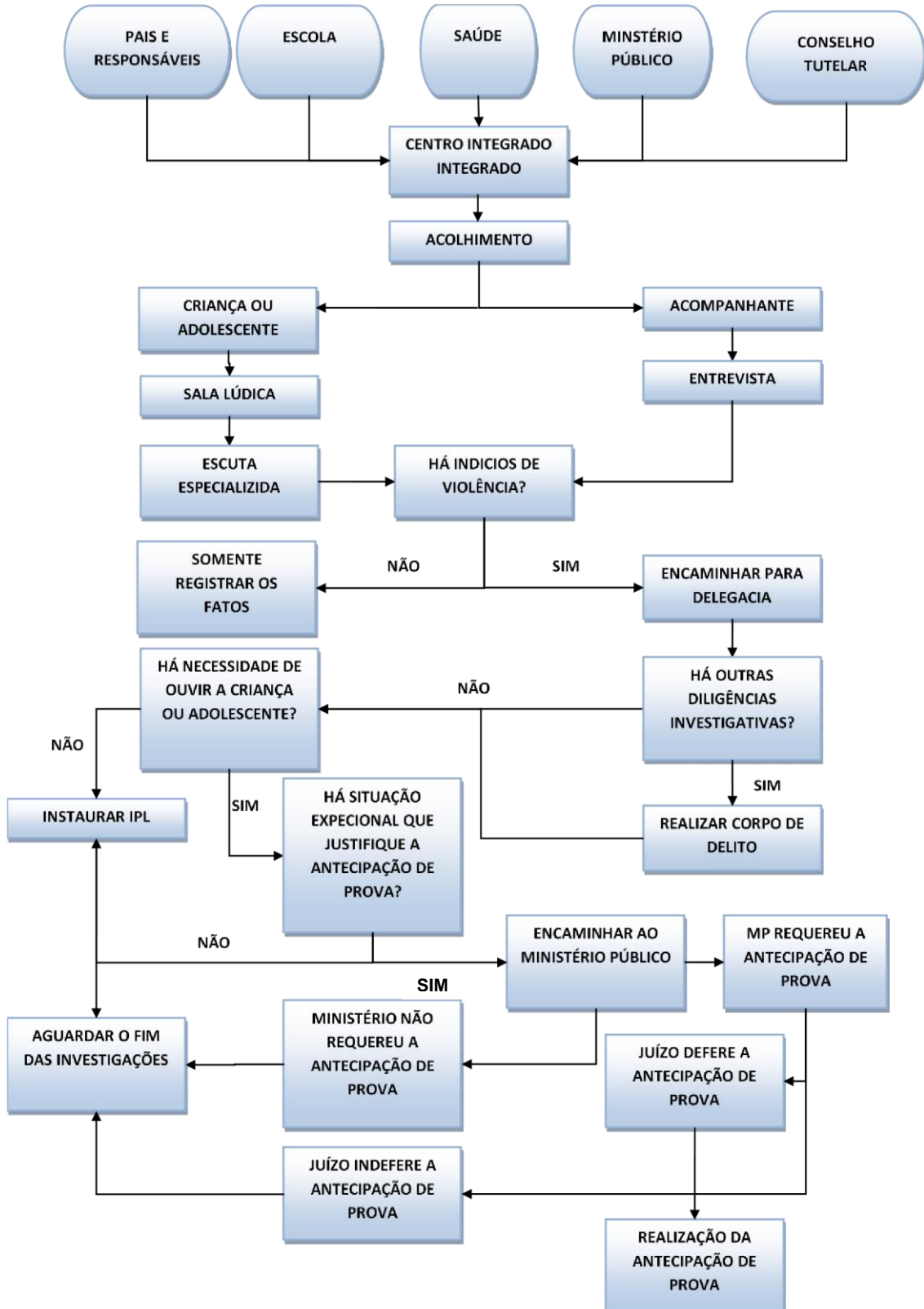
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA. **Resolução 105/2019 – Presidência**. Disponível em: <https://www.tjro.jus.br/images/Resolu%C3%A7%C3%A3o_n.105-2019-PR_NINHO_-N%C3%BAcleo.pdf>. Acesso em: 20 de nov. 2019.

WORLD HEALTH ORGANIZATION - WHO. **Preventing child maltreatment: a guide to taking action and generating evidence**. Geneva: 2006.

ZAVATTARO. Mayra dos Santos. **Depoimento especial: aspectos jurídicos e psicológicos de acordo com a Lei n. 13.431/2017**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018.

APÊNDICES

APÊNDICE A – FLUXOGRAMA



APÊNDICE B – MINUTA DE PROJETO DE DECRETO-LEI**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
CASA CIVIL****DECRETO Nº , DE DE 2020.**

Institui o Centro Integrado para atendimento de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência Sexual.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição do Estado, **DECRETA:**

Art. 1º Fica instituído o Centro Integrado para atendimento de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência, unidade pública estatal estabelecida no âmbito da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC.

§ 1º O Centro Integrado tem por finalidade realizar o atendimento e o acompanhamento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, assim como de suas respectivas famílias, a fim de minimizar a revitimização, proteger a vítima ou testemunha e orientar família.

§ 2º A gestão do Centro Integrado será realizada em conjunto pela Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania do Estado de Rondônia – SESDEC, Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, Polícia Civil - PC e Polícia Militar - PM, além de eventuais outros órgãos da Administração Pública.

§ 3º A inclusão de outros órgãos será realizada por meio de termo de cooperação, enquanto a relação entre as Secretarias e as Polícias será regulada por ato conjunto.

§ 4º Os órgãos gestores devem prover a infraestrutura necessária ao funcionamento do Centro Integrado.

Art. 2º O atendimento e o acompanhamento das crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência deve ser realizado de forma acolhedora, imediata e integrada.

Art. 3º Os gestores do Centro Integrado deverão cooperar entre si e com outros serviços públicos.

Art. 4º Haverá um fluxograma padrão a ser seguido, o qual pode ser excepcionalmente adequado ao caso concreto.

Art. 5º O Centro Integrado deve prezar pelo (a):

- I - dignidade, liberdade de fala - inclusive de permanecer calado - e o melhor interesse da criança e adolescente;
- II - infraestrutura física digna, bem equipada e com espaços adequados ao atendimento da criança e do adolescente;
- III - atendimento receptivo, acolhedor e respeitoso;
- IV - registro e manutenção de banco de dados relacionados a criança e adolescente, bem como da sua família em meio eletrônico, restrito apenas àqueles que por suas atribuições obrigatoriamente devem ter acesso às informações;
- V - preservação da criança e adolescente de atos passíveis de causarem revitimização, limitados aos imprescindíveis a apuração dos fatos e quando por outros meios não puderem ser obtidos; e
- VI - garantia da prioridade a que se refere o art. 4º da Lei 8.069/90.

Art. 6º Compete ao Centro Integrado realizar:

- I - integração entre órgãos e entes da Administração Pública direta ou indireta e o fortalecimento da rede de proteção dos Direitos das Crianças e Adolescentes;
- II - atendimento acolhedor, diferenciado, rápido e assertivo, em um único local, evitando deslocamentos da criança e adolescente;
- III - acompanhamento da criança ou do adolescente e sua família nos atendimentos psicossociais especializados;
- IV - coleta e organização de dados, de forma a alimentar e manter um banco de dados; e
- V - escuta especializada e depoimento especial na forma da lei.

Art. 7º Os servidores atuante no Centro Integrado devem possuir a qualificação profissional necessária e contínua para o atendimento de crianças e adolescentes em situação de violência sexual.

Art. 8º As despesas decorrentes da operacionalização do Centro de Atendimento Integrado de que trata este Decreto correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas no orçamento dos órgãos e instituições que o integram.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em de de
2020, 132º da República.

GOVERNADOR

APÊNDICE C – MINUTA DE TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº ____/XXXX

Pelo presente instrumento, o **ESTADO DE RONDÔNIA**, juntamente com o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA** e o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA** celebram entre si o presente **TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**, mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente termo visa proporcionar a Cooperação Técnica e Operacional entre os órgãos ajustantes, para a proteção, defesa e garantia dos direitos básicos das crianças e adolescentes, mais especificamente para atuação junto ao Centro Integrado para atendimento de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência, criado por meio do Decreto nº. XXXX/XXXX.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DO ESTADO DE RONDÔNIA

São obrigações do Estado de Rondônia:

- I. Garantir o suporte policial e médico ao Cento Integrado.
- II. Atuar na gestão compartilhada do Centro.
- III. Cooperar de forma mutua com os demais gestores do Centro

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São obrigações do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

- I. Designar e Garantir a atuação de um ou mais Juízes de Direito junto ao Cento Integrado.
- II. Atuar na gestão compartilhada do Cento Integrado.
- III. Cooperar de forma mutua com os demais gestores do Centro.

CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

São obrigações do Ministério Público do Estado de Rondônia

- I. Designar e Garantir a atuação de um ou mais Promotores de Justiça junto ao Cento Integrado.
- II. Atuar na gestão compartilhada do Cento Integrado.

III. Cooperar de forma mutua com os demais gestores do Centro.

CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES INERENTES A TODOS AS PARTES

São obrigações de todos as partes:

I. Dotar o Centro de servidores em número suficiente para o bom desempenho das atividades a seu cargo;

II. Promover a qualificação continuada dos servidores lotados no Centro Integrado.

III. Adotar todas as medidas necessárias para evitar a revitimização de crianças e adolescentes;

IV. Atentar ao fluxo estabelecido pelas instituições;

V. Realizar e participar de reuniões periódicas para discutir melhores práticas e resultados.

CLÁUSULA SEXTA – DA VIGÊNCIA

O presente termo terá início a partir de sua assinatura, por prazo indeterminado, podendo, entretanto, ser rescindido ou denunciado por qualquer das partes, a qualquer tempo, desde que devidamente notificadas as outras partes com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

A eventual revogação do Decreto XXXX/XXXX põe fim o presente termo de cooperação.

Porto Velho/RO, XX de XXXXX de 2020.

GOVERNADOR DE RONDÔNIA

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA